

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA**
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº. 668 /2022

Palmeira, 13 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para passar às mãos de Vossa Excelência a resposta ao ofício n. 027/2022 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Palmeira, no sentido de complementar a justificativa que acompanha o Projeto de Lei n.º 5.983, apresentando os números relacionados à demanda de trabalho da Procuradoria Geral do Município, Órgão de lotação do Cargo de Procurador do Município de Palmeira, versado no referido Projeto de Lei

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SÉRGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira

Excelentíssimo Senhor

ODAIR SANSON JÚNIOR**DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.
PALMEIRA - PARANÁ**



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR PROJETO DE LEI N. 5.983

Em atenção ao Ofício n. 027/2022, emitido pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, representada por seu Presidente, Vereador Odair Sanson Júnior, venho apresentar complementação à justificativa apresentada ao Projeto de Lei n.º 5.983.

Como é consabido, o referido Projeto contempla a proposta de reorganizar e reestruturar cargos que integram o quadro próprio de servidores do Município de Palmeira, dentre tais ações se encontra o aumento da carga horária do Cargo efetivo de “Procurador do Município”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa se trata de **ato de gestão**, adstrito ao Chefe do Poder Executivo no papel de Gestor do Município, ato de sua exclusiva iniciativa. Atitude decorrente da necessidade de estruturação da Procuradoria Geral do Município, que é Órgão central da Administração Pública Municipal, notoriamente diferenciado das demais Secretarias, posto que, atua no auxílio de todas elas. Sendo que, pelo Princípio da Simetria Constitucional, exerce funções típicas de Estado, com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar da ADVOCACIA PÚBLICA na SEÇÃO II do Capítulo IV, dentre às FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.

No Município de Palmeira a Procuradoria teve sua previsão inicial na Lei Municipal n. **2.846** de 12 de março de **2009**, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional Administrativa do Município, à época. Nascida em razão da obrigação imposta pelo **PREJULGADO N.º 6, Acórdão 1111/08 – Pleno, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE.**

Os primeiros dois Procuradores do Município de Palmeira foram nomeados no primeiro semestre de 2009, dois anos depois do concurso que se realizou no ano de 2007, sendo que, permaneceram em número de dois, até a realização de novo concurso em 2015, quando o terceiro procurador foi nomeado.

Todavia, do ano de 2009 até 2022, muitas situações mudaram no serviço público do Municipal, tendo havido um grande incremento no volume de trabalho, sem que o Órgão “Procuradoria Geral do Município” tivesse sido estruturado adequadamente, considerando todas as atribuições e responsabilidades legalmente atribuídas.

Uma dessas mudanças ocorreu com a implantação do Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário, que na Comarca de Palmeira intensificou-se a partir do ano de 2013, o que passou a exigir muito mais no atendimento das tramitações processuais. Hoje, são **3.255 registros de processos** judiciais em trâmite, nos quais o Município é parte requerente, conforme relatório indicativo, emitido pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmeira.

Em média, são por volta de 200 a 300 novas execuções ajuizadas a cada ano, além de outras ações ordinárias, em que o Município é parte (como autor ou como réu), em trâmite tanto na esfera cível e trabalhista, como na Justiça Federal.

Além dessa situação, os órgãos municipais sofreram considerável expansão do ano de 2009 até 2022, com um elevado incremento na quantidade de processos administrativos que tramitam pela Procuradoria, o que se amplificou ainda mais com o advento do Processo Administrativo Eletrônico.

Fato que é facilmente visualizado por meio do Relatório de Tramitações de Processos Administrativos pela Procuradoria Geral do Município, emitido pela Elotheç



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Gestão Pública LTDA, considerando os números havidos desde o ano de 2017 até 2022, extraído do Sistema OXY- Protocolo (documento em anexo), como segue:

Exercício	Quantidade de Tramitações realizadas
2017	6833
2018	6696
2019	7314
2020	7443
2021	9662
2022	12633

Diante dos dados apresentados, nota-se o crescente aumento no volume de trabalho da Procuradoria, que, considerando o ano de 2022, em comparação com o ano de 2017, teve o volume de trabalho **dobrado**.

Portanto, atente-se para o fato de que se trata de **demanda vultosa** de trabalho, sob a qual a Procuradoria Geral do Município vem sendo submetida, fato pelo qual emerge a necessidade do Poder Executivo no papel de Gestor do Município, tomar as providências para a estruturação mais adequada possível para o setor. Primando pela continuidade e aprimoramento do Serviço Público.

Fato que repercutirá positivamente em relação às demais Secretarias, pois a Procuradoria atende a todas elas por imposição legal. Conforme previsto pela Lei Municipal n. 5.386, de 03 de setembro de 2021, no inciso III de seu artigo 7º, bem como no Capítulo III, artigo 17, a seguir reproduzido.

"Art. 17. A Procuradoria Geral do Município, chefiada por seu Procurador Geral, reporta-se diretamente ao Prefeito Municipal de Palmeira e demais órgãos do Poder Executivo nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-os constantemente, é composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância; prestar consultoria jurídica garantindo o assessoramento jurídico-administrativo a todos os órgãos da Administração Municipal, exarando pareceres jurídicos; articular e orientar as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando a interpretação jurídica das matérias analisadas; publicar os Atos Oficiais do Chefe do Poder Executivo; elaborar os contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte; instaurar, instruir e formalizar processo administrativo para verificação do cumprimento de requisitos do estágio probatório dos funcionários municipais; acompanhar e dar pareceres jurídicos nos processos licitatórios; analisar e validar as minutas de contratos componentes nos processos licitatórios; analisar projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, além de analisar decretos e portarias a serem emitidos pelo Poder Executivo; analisar justificativas de vetos e outros documentos de natureza jurídica; manter atualizada a coletânea de leis e decretos municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do Município; defender os interesses fiscais do Município; verificar em primeira instância a legalidade dos lançamentos tributários efetuados pela Secretaria Municipal da Finanças quanto aos impostos, taxas e contribuições de melhoria; promover a cobrança por vias judiciais da dívida ativa tributária e não tributária; assessorar o Prefeito Municipal nos atos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis pelo Município, defendendo o patrimônio público municipal; fortalecer a política pública de proteção e defesa do consumidor; executar demais atividades pertinentes a sua área de atuação e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito."

Nesse contexto, é evidente que as funções acima descritas são atribuídas e executadas pelos Procuradores do Município e demais auxiliares. Porém, veja-se que a carga horária de 20 horas não consegue suprir a vultosa demanda de trabalho em questão. Além de não permitir a continuidade do trabalho, contando apenas com quatro horas diárias de disponibilidade.

Situação que motivou o Poder Executivo a encaminhar a proposta de aumento da jornada de trabalho do cargo, para que os ocupantes do cargo permaneçam disponíveis ao ente durante o tempo integral, para atendimento de suas necessidades, que são muitas.

Disso resulta o ato de reestruturação do cargo de Procurador, para que o Município possa contar com profissionais no tempo integral, posto que a Procuradoria, repetindo, é chamada em muitas questões, tanto no âmbito administrativo, judicial e extrajudicial, justificando a necessidade de profissionais no quadro, com mais tempo de



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

dedicação no seu ofício, considerando as peculiaridades das respectivas atribuições previstas pela Lei nº 4.132/16. Que hoje requer quanto maior especialização possível.

Portanto, resta evidente que a proposta apresentada pelo PL não está direcionada à pessoas, tampouco a beneficiar quem quer que seja, mesmo que, reflexamente acabe por atingir situação já consolidada, no caso dos três procuradores que hoje ocupam a função. Mas sim, está focando no Cargo Público, integrante do quadro próprio do Município, na busca da prestação mais adequada e aprimorada do Serviço Público, no exercício das atribuições do Órgão Jurídico Municipal, que, igualmente, está sendo estruturado, a partir do envio de Projeto de Lei Orgânica, que está sendo apreciado por este Poder Legislativo.

Além disso, esclareça-se mais, que apenas essa medida não bastará à estruturação pretendida, pois se pretende a realização de concurso público para o provimento de mais vagas, ainda a serem abertas para o referido cargo, porém, já considerando a nova carga horária de 40 horas.

Destaque-se também, como bem explicitado na justificativa do projeto, que tal medida é totalmente legal, conforme destacada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Acórdão n. 1.721/2010, publicado em 25/06/2010, Relator: Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme ementa abaixo reproduzida:

"EMENTA: CONSULTA - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA."

Como visto, o ato se encontra totalmente de acordo com a legalidade, tratando-se de medida que **já foi concretizada também pela Câmara Municipal de Palmeira** em relação ao seu cargo próprio de Procurador, pelo incremento da **Resolução Legislativa n. 81, de 23 de agosto de 2011**, que **alterou a carga horária do cargo de Procurador da Câmara Municipal, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, com proporcional aumento da remuneração.**

Aumento de carga horária que foi ratificada *pela Lei Municipal n. 4.409, de 11 de julho de 2017*, conforme redação de seu artigo 1º, abaixo transcrito:

"Art. 1º Fica ratificado o conteúdo da Resolução nº 81, de 23 de agosto de 2011, da Câmara Municipal de Palmeira, que alterou a carga horária do cargo de Procurador da Câmara Municipal, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, com **proporcional aumento da remuneração.**"

(destacou-se)

Contudo, tal situação ocorreu sem que houvesse qualquer justificativa em relação ao volume de trabalho, como a que está sendo apresentada nesse momento. Pois basta comparar os relatórios de trabalho das duas Procuradorias, fazendo-se a proporção.

Além disso, a demanda de trabalho da Procuradoria do Município tende a aumentar ainda mais, considerando as constantes exigências e recomendações apresentadas ao Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sendo que a última delas está relacionada aos pareceres jurídicos em licitações e contratações diretas, que devem ser elaborados por procuradores jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos, conforme **Acórdão nº 1.053/22**, publicado em cinco de maio, na **edição nº 2.761 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC).**

Considerando também as várias recomendações voltadas ao Município de Palmeira, já publicadas anteriormente na **edição nº 2.486 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC)**, de 25 de fevereiro de 2021, que vem sendo atendidas na medida do possível pelos órgãos Municipais responsáveis, muitas delas com a necessidade de participação da Procuradoria, principalmente na área de tributação.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Além de tudo, conforme consta da justificativa do Projeto de Lei n.º 5.983, o cargo terá a inclusão de atribuição complementar, correspondendo à nova atuação, a ocorrer junto aos programas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que é administrado pela da Secretaria Municipal de Assistência Social, o que se dará mediante regulação própria, a ser definida pelo referido órgão, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Sendo assim, destaco que mudanças como esta **demandam adaptações, sem as quais se torna impossível qualquer avanço**. Fato pelo qual o Poder Executivo assumiu essa necessidade, para poder evoluir a uma nova realidade de melhor atendimento das demandas internas, principalmente diante dos números aqui apresentados.

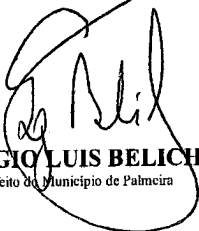
Porém, a atuação da gestão, infelizmente não está imune à eventuais comentários depreciativos da proposta apresentada, sendo certo que estes partem de pessoas desinformadas, ou que pretendem disseminar a desinformação em prol de propósitos particulares.

Todavia, apesar das opiniões contrárias que possam ser emitidas, o projeto se encontra plenamente dentro da legalidade e com fundamentos robustos, conforme os números apresentados em relação à demanda crescente de trabalho de um Órgão, cuja atuação é vital ao bom desenvolvimento e evolução das demandas internas e externas do Município. Que visa, cada vez mais, resultados e maior eficiência no atendimento do Interesse Público.

Frisando mais uma vez que, o cargo de Procurador do Município organizado em carreira, com a exigência de especialização para as funções a quem presta o respectivo concurso público é órgão permanente do ente municipal, de suma importância no controle da juridicidade, ou seja, da ordem jurídica instituída, do Direito e da Lei, representa a segurança jurídica e o apoio ao Gestor Público para a busca de soluções legais e constitucionais às políticas de Estado, fazendo com que o Município seja respeitado em sua autonomia e competências Constitucionais.

Posto isso, agradeço a oportunidade de apresentar este esclarecimento, de modo a afastar eventual desinformação propagada em relação ao comentado Projeto de Lei n.º 5.983, que solicito seja apreciado e aprovado por Vossas Senhorias, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2022.


SERGIO LUIS BELICH
Prefeito do Município de Palmeira



Tramitações de processos referentes ao departamento de Procuradoria (2017-2022):

Conforme solicitado pelo Sr. Railson Vieira da Silva, foi elaborado este documento, que trás uma relação simples onde visa a exposição da quantidade de tramitações de processos realizadas pelo departamento de Procuradoria do município de Palmeira, de modo que foi contabilizado todo o processo de tramitação dos protocolos dos **anos de 2017 até 2022**.

A contabilização que foi extraída conta todas as tramitações dos protocolos, não necessariamente **ABERTOS** no exercício, mas sim, **TRAMITADOS** no exercício, o que inclui também, se ocorrido, as **várias tramitações** realizadas para **um mesmo protocolo**.

Abaixo, segue a tabela de forma, representando de forma **crescente** a partir dos anos:

Exercício	Quantidade de Tramitações realizadas
2017	6833
2018	6696
2019	7314
2020	7443
2021	9662
2022	12633

Exposta esta relação, nos colocamos a disposição para sanar quaisquer dúvidas pertinentes à este assunto.

R. Tupã, 1643
Recanto dos Magnatas
Maringá - PR - 87060-510

Elotech Gestão Pública Ltda
80.896.194/0001-4

/elotechgestao
elotech.com.br/
44 4009-3550

Busca Avançada por Processos

BUSCA POR:

Status do Processo:

ATIVO

SUSPENSO OU SOBRESTADO

ARQUIVADO PROVISORIAMENTE

Segredo de Justiça: NÃO

CPF/CNPJ Nº: 76179829000165

Opção: PARTE PROMOVENTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Juízo: Vara da Fazenda Pública de Palmeira

3255 registro(s) encontrado(s), exibindo de 3241 até 3255

160, 161, 162, 163

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)	Vara
0002809-12.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	3119	Exequente: Município de Palmeira/PR Executado: ROSELI MARIA DE PAULA RIBEIRO Terceiro: KARIN ANNE, PAMELA CAROLINE, PAOLA PRISCILA	21/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002811-79.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	1888	Exequente: Município de Palmeira/PR Executado: ESPÓLIO DE LINEU RAMOS RIBEIRO	21/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002812-64.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	1169	Exequente: Município de Palmeira/PR Executado: ADMIR OSORIO CORDEIRO	21/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002816-04.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	2931	Exequente: Município de Palmeira/PR Executado: MARINALDO FERREIRA DA LUZ	21/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002817-86.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	2427	Exequente: Município de Palmeira/PR Executado: LUCAS PRZYBYSEWSKI	21/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002852-46.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	2547	Exequente: Município de	29/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa	Vara da Fazenda

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)	Vara
		Palmeira/PR		(Execução Fiscal))	Pública de Palmeira
0002853-31.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	3424	Executado: • LOURIVAL G. DE FREITAS Exequirente: • Município de Palmeira/PR	29/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002891-43.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	2582	Executado: • LUCIANO FERREIRA DA SILVA - PALMEIRA - ME Exequirente: • Município de Palmeira/PR	05/05/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002892-28.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	3690	Executado: • RENATO RICARDO SCHNELL Exequirente: • Município de Palmeira/PR	14/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002893-13.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	3531	Executado: • BACILA EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA Exequirente: • Município de Palmeira/PR	20/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002894-95.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	4401	Executado: • Pedro Camilo Exequirente: • Município de Palmeira/PR	14/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002896-65.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	4400	Executado: • JOÃO PEDRO ELIAS BACILA Exequirente: • Município de Palmeira/PR	09/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002897-50.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	4399	Executado: • JOÃO PEDRO ELIAS BACILA Exequirente: • Município de Palmeira/PR	09/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
0002898-35.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	4402	Executado: • João Pedro Elias Bacila Exequirente: • Município de Palmeira/PR	09/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira
		Executado: • JOÃO PEDRO			

Processo	Seq.	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)	Vara
0002899-20.2010.8.16.0124 Vara da Fazenda Pública de Palmeira	4398	Exequente: ELIAS BACILA - cad.36993 • Município de Palmeira/PR Executado: • JOÃO PEDRO ELIAS BACILA	09/12/2010	Execução Fiscal (Dívida Ativa (Execução Fiscal))	Vara da Fazenda Pública de Palmeira



www.LeisMunicipais.com.br

- LEI Nº 4.409 de 11/07/2017

Ratifica o conteúdo da Resolução nº 81, de 23 de agosto de 2011, que alterou a carga horária do cargo de Procurador do Poder Legislativo

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º Fica ratificado o conteúdo da Resolução nº 81, de 23 de agosto de 2011, da Câmara Municipal de Palmeira, que alterou a carga horária do cargo de Procurador da Câmara Municipal, de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, com proporcional aumento da remuneração.

Art. 2º Esta lei passará a ter vigência na data de sua publicação, com modulação dos efeitos à vigência da Resolução nº 81/2011.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, Sede do Município, Estado do Paraná, em 11 de Julho de 2017.

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178305/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO
CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1053/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93.
CONTRATAÇÃO DE APLICATIVO PARA
OBTENÇÃO DE DADOS RELATIVOS À PANDEMIA
DO COVID-19. CONTRATAÇÃO DIRETA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A
FOMENTAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ESCOLHA DE MARCA E DIRECIONAMENTO
EVIDENCIADOS. DANO AO ERÁRIO
CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E
APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE
RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8666/93 formulada por *Alex Tenan*, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do mesmo Município, Sr. *Fabio Luiz Andrade*, noticiando supostas irregularidades na contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à Pandemia do novo Coronavírus, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em que pese os alertas emitidos pelos servidores municipais envolvidos no processo de contratação no sentido de que os dados poderiam ser buscados em aplicativos gratuitos. Afirmou ainda que a empresa contratada tem objetos diversos de atuação e estaria localizada em bairro residencial.

A Representação foi recebida nos termos do Despacho 364/21, peça 12.

O Prefeito Municipal apresentou defesa às peças 24, ocasião em que afirmou sofrer perseguição política pelo Representante, requerendo o arquivamento do presente expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, argumentou que a empresa contratada seria uma empresa individual de responsabilidade limitada, atuante no ramo da tecnologia. Disse que se trata de empresa especializada no desenvolvimento e licenciamento de softwares customizados, conforme requer a inexigibilidade de licitação. Negou se tratar de empresa de fachada e alegou que a empresa seria a única proprietária do software adquirido pelo Município.

Aduziu que os aplicativos gratuitos sugeridos pelo presidente da Comissão de Licitações, à época, não forneceriam as mesmas ferramentas do Mapa Epidemiológico Georreferenciado desenvolvido pela empresa contratada. Argumentou que Wuhan Coronavírus Global Cases não seria tão útil aos cidadãos do Município e que a página do Observatório do Litoral Paranaense assim com o site <http://covid.gov.br> não contemplariam a realidade local.

Sustentou que:

“o Mapa Epidemiológico Georreferenciado desenvolvido pela contratada é uma ferramenta local, uma plataforma integrada com os sistemas já utilizados pelo município viabilizando a comunicação entre as informações cadastradas com o banco de dados de cada paciente. O sistema permite o monitoramento, fiscalização e controle de endemias por bairro, quadra e ponto de localização do município fornecendo todas as informações relativas ao avanço do COVID-19 e demais endemias no município em tempo real.

[...] Por meio desta tecnologia é possível identificar o endereço do paciente, permitindo ao gestor tomar decisões mais assertivas e didáticas com relação ao método de prevenção e tratamento.

Todas as informações nascem da própria vigilância municipal, e fornecem dados atualizados, em tempo real.

Seja por meio da website ou na forma de aplicativo para smartphones, é possível a integração da equipe de saúde municipal com pacientes sem a necessidade de sair de casa.

É possível o cadastro ilimitado de usuários podendo, inclusive, ser criado grupos com perfis específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, defendeu a contratação e alegou ter ela seguido todas as formalidades legais, requerendo a improcedência da Representação (defesa replicada às peças 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que o sistema adquirido pela municipalidade não se restringiria ao COVID-19 e permitiria uma análise mais eficiente no combate de doenças. Entendeu que não houve irregularidade no gasto e opinou pela improcedência da Representação (Instrução 1325/21, peça 31).

A 7ª Procuradoria de Contas requereu a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu a fim de coletar informações sobre as conclusões a respeito da contratação aqui analisada (Parecer 386/21, peça 32).

Acolhidas as diligências (Despacho 784/21, peça 34), a Promotoria de Justiça ofertou resposta e os documentos foram anexados às peças 39/49.

Após análise da documentação encaminhada, a CGM ratificou o opinativo pela improcedência da Representação (Instrução 2723/21, peça 52).

De outro modo, a 7ª Procuradoria de Contas sugeriu a intimação do Município de Porecatu, do Prefeito Municipal e do Sr. *Gerson Aparecido Cavaliari* (Secretário Municipal de Saúde) para oferecerem respostas às seguintes questões:

a) Tendo em vista a declaração da servidora Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco, lotada no setor de licitação do Município (fl. 161 da peça n.º 43), no sentido de que "não houve cotação" e de que o valor "foi apresentado aleatoriamente", indiquem de que forma se atingiu o valor de R\$90.000,00 para a contratação da empresa Rodraude Pública Eireli ME, devendo ser encaminhados os documentos que subsidiaram o respectivo cálculo;

b) Justifiquem a necessidade de aquisição do produto e informem se foram elaborados estudos indicando o impacto positivo que a contratação traria ao Município e seus cidadãos, especialmente diante da constatação de que nenhum dos servidores ouvidos pelo MP, incluindo o Prefeito Municipal, instalou o referido aplicativo em seu celular;

c) Se houve a realização de estudos prévios sobre a forma de implementação do sistema contratado e sobre a necessidade de equipamentos auxiliares, considerando a informação de que o aplicativo ainda não estaria sendo utilizado em decorrência da necessidade de aquisição de aparelhos para que os servidores possam alimentá-lo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Apresentem razões para a demora na aquisição desses equipamentos auxiliares, visto que o contrato foi subscrito ao final de agosto/2020, tendo o valor sido integralmente pago em 11/09/2020 (conforme documento acostado à fl. 27 da peça n.º 42), e as declarações acima mencionadas são datadas de 29/04/2021 (fl. 194 da peça n.º 43) e de 27/07/2021 (fl. 27 da peça n.º 44), não havendo nos autos justificativas para o transcurso de quase um ano sem que se tenha dado solução ao problema e sem que o investimento tenha retornado à população;
- e) Fundamentem a referida contratação, levando-se em consideração a rescisão do Contrato n.º 79/2018, firmado com a mesma empresa objetivando a concessão de acesso aos serviços do Município via aplicativo de celular, sob a justificativa de falta de adesão dos munícipes (fl. 27 da peça n.º 44), demonstrando que a via de comunicação eleita pelo Contrato n.º 97/2020 já havia, de antemão, se mostrado insatisfatória; e, finalmente,
- f) Justifiquem a emissão do Parecer Jurídico que subsidiou a contratação em liça (peça n.º 06) – cujos termos, a propósito, se mostraram contrários ao entendimento esboçado pela Comissão de Licitação e pelo Controlador Interno¹ –, por Assessor Jurídico ocupante de cargo comissionado² e não por Procurador Jurídico titular de cargo efetivo, visto de tratar de atividade de natureza eminentemente técnica e rotineira, inerente à respectiva órbita de atuação. (Parecer 619/21-7PC, peça 53).

As respostas foram apresentadas às peças 64/ 71 e 73.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela rejeição da proposta de arquivamento do feito, ante a independência de instâncias e em face da avançada instrução probatória aqui produzida.

No mérito, reviu seus posicionamentos anteriores e compreendeu pela irregularidade da contratação por ausência de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante o art. 25 da Lei n.º 8666/93. Argumentou que havia outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender às necessidades do Município.

Ao final, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “d” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Representado, e expedição de determinação ao Município de Porecatu para que se abstenha de efetuar a prorrogação do contrato firmado com a empresa Rodraude Pública Eireli Me. (Instrução 5028/21-CGM, peça 74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, afirmou:

A contratação dos serviços, tal como ocorreu, não poderia prescindir de elementos básicos que garantissem a certeza da adequação dos valores contratados, a salvaguarda da ampla concorrência mediante a utilização da modalidade de contratação adequada, bem como a avaliação do impacto (positivo/negativo) que a contratação traria aos munícipes com o detalhamento do sistema de monitoramento, circunstâncias que não restaram suficientemente demonstradas, corroborando uma contratação perceptivelmente dirigida e marcada pela falta de planejamento.

Ademais, argumentou que o sistema adquirido não assegurava o acesso universal aos serviços e informações a todos os cidadãos, porquanto só acessível por usuários do sistema IOS. Ressaltou que o prazo de vigência do Contrato terminou em 28/02/2021, tendo sido pago o valor de integral da contratação em 11/09/2020, ou seja, em data muito anterior à aquisição dos tablets imprescindíveis para o funcionamento e implantação do sistema, ocorrida em novembro de 2021.

Destacou que em pesquisa no site do Município de Porecatu, ocorrida em 31/01/2022, não foi localizada informação ou notícia quanto à disponibilização do software.

Com base nisso, concluiu pela impossibilidade de se confirmar que a contratação tenha revertido em qualquer benefício à população.

Assim, requereu seja o valor da contratação integralmente restituído aos cofres municipais, acrescido da multa estabelecida pelo artigo 89 da LC n.º 113/2005, ambos de responsabilidade do signatário do Contrato n.º 97/2020, Sr. *Fábio Luiz Andrade*.

Ademais, constatou a infringência dos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal, tendo-se em vista que o Parecer Jurídico que instruiu a contratação foi assinado por Assessor Jurídico comissionado, num contexto de que se extrai a subordinação do Sr. *Bruno Henrique Garcia Fabiani* ao Sr. Prefeito Municipal, seu nomeante, denotando a ausência de enfrentamento das controvérsias da contratação em análise.

Assim, opinou também pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c", da LC n.º 113/05, com expedição de determinação ao atual e futuros gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que a emissão de Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou de dispensa/inexigibilidade de licitação fique adstrita aos Procuradores Jurídicos regularmente concursados, titulares de cargos efetivos.

Concluiu pela procedência da Representação com a aplicação de multas, restituição de valores e expedição de determinação (Parecer 956/21-7PC).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos em que se manifestou a CGM, a independência de instâncias e a avançada instrução processual nos presentes autos corroboram a necessidade de se concluir a análise dos fatos inaugurada com a Representação.

Assim, rejeito o pedido de arquivamento do feito.

No mérito, conforme relatado, o imbróglcio decorre da contratação pelo Município de Porecatu por inexigibilidade de licitação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à Pandemia do novo Coronavírus, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ocorre que a contratação direta efetuada pelo Município se mostrou controversa desde os procedimentos iniciais. Consoante reforçou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

A inexigibilidade nº 04/2020 teve por base a carta de exclusividade apresentada pela empresa Rodraude Publica Eireli Me (peça 5, fl. 20) atestando que a empresa seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador "SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK".

Ocorre que o fato da empresa contratada ser proprietária exclusiva dos direitos de um software específico não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município.[...]

Ora, nada há de singular ou exclusivo no desenvolvimento de software que seja capaz de monitorar e controlar a situação epidemiológica dos Municípios, tanto é assim que o próprio Presidente da Comissão de Licitação alertou (peça 10) para a existência de softwares ou plataformas gratuitas que possuem essa mesma função, a exemplo do aplicativo Wuhan Coronavírus Global Cases, plataforma do Observatório do Litoral Paranaense e página do Coronavírus Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, restou esclarecido que não haveria qualquer impedimento quanto à realização do devido processo de licitação, com a elaboração de detalhado termo de referência em que restariam especificadas todas as necessidades do Município, adequada precificação e possibilidade de que mais empresas participassem do certame.

Ocorre que a instrução esclareceu também a ausência de planejamento prévio tanto quanto ao objeto da contratação como de estudos a respeito dos insumos que necessários para a efetiva implantação do que estava sendo contratado. A respeito disso, a CGM foi precisa em aduzir:

A caracterização das hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 25 da lei nº 8.666/93, exceções legais ao dever constitucional de licitar, não pode ser feita de forma presumida.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em exame, haja vista que a municipalidade, sem realizar qualquer pesquisa mercadológica, presumiu que o software fornecido pela empresa Rodraude Publica Eireli Me é o único no território nacional capaz de ofertar solução tecnológica destinada a monitorar e controlar os casos de coronavírus e outras endemias no âmbito municipal.

Ademais, ao que parece, a municipalidade sequer conhecia as características mínimas do programa contratado, pois constatou apenas posteriormente que seria necessária a aquisição de tablets para uso do sistema pelos servidores (depoimento do representado Fábio Luiz Andrade, peça 44, fl. 27/28), bem como que o sistema apenas era acessível para portadores de celular no sistema Android e não para usuários do sistema IOS (depoimento da Sra. Alessandra Santos, peça 43, fl. 94/195). [...]

Desta sorte, havendo outros programas capazes de atender as necessidades da administração pública, não há que se falar em contratação direta, conforme vem decidindo esta Corte de Contas

[...]

Assim, restou demonstrada que a contratação restou regida por escolha de marca e direcionamento, situação vedada pela Lei n.º 8.666/93 e que impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" ao Sr. Fábio Luiz Andrade.

Não bastasse isso, a instrução também revelou que a contratação não repercutiu favoravelmente aos Municípios, na medida em que após o início de vigência da contratação percebeu-se a necessidade de aquisição de tablets para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequada implantação do sistema, o que teria ocorrido apenas no mês de novembro de 2021, ou seja, posteriormente ao término da contratação do serviço, ocorrido em fevereiro de 2021. Nos termos em que se manifestou a 7ª Procuradoria de Contas:

[...] chama atenção o fato de que o prazo de vigência estabelecido no Contrato n.º 97/2020, de acordo com as informações prestadas pela própria Municipalidade junto ao Portal Informações para Todos, se esvaiu em 28/02/2021, havendo sido efetuado o pagamento integral dos R\$ 90.000,00 acordados à empresa Rodraude Pública Eireli - ME ainda em 11/09/2020, ou seja, muito antes da aquisição dos tablets tidos como imprescindíveis para o funcionamento e implantação do sistema, efetuada somente em novembro de 2021 (peça n.º 70).

Impende destacar que, em consulta realizada em 31/01/2022 junto ao site do Município de Porecatu¹, nenhuma notícia ou informação quanto à disponibilização do referido software foi localizada. De acordo com os dados ali informados, os Boletins Diários têm sido apenas publicados na página do Facebook da Prefeitura e no Portal de Transparência.

Não há como, diante desse cenário, atestar que a empresa Contratada haja, efetivamente, prestado os serviços para os quais foi contratada, eis que a implantação, qualificação e manutenção do software por ela comercializado dependiam da aquisição de material (tablets) que somente veio a ocorrer após o término do prazo de vigência da avença e até o momento, pelo que se verifica, o investimento não reverteu em qualquer benefício à população.

Assim, em razão da ausência de demonstração de que serviço irregularmente contratado por inexigibilidade de licitação tenha sido minimamente prestado, compreendo ter restado suficientemente comprovado o dano ao erário, com necessidade de restituição do valor da contratação pelo Sr. *Fábio Luiz Andrade*.

Por fim, conforme ressaltou o Ministério Público de Contas, o Parecer Jurídico que informou administrativamente a contratação do serviço aqui analisado, o qual adotou entendimento contrário às análises da Comissão de Licitação e do Controlador Interno, foi subscrito por servidor comissionado, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, em ofensa aos Prejulgados 06 e 25 deste Tribunal.

Desta forma, acolho a proposta do *Parquet* de Contas e aplico a multa prevista no art. 87, II, "c", da LC 113/05 ao Sr. *Fábio Luiz Andrade*, com expedição de recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo procedente a Representação e aplico as multas do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. *Fábio Luiz Andrade*, a quem determino também a restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020. Determino, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência da Representação e aplico as multas do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. *Fábio Luiz Andrade*, a quem determino também a restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020.

Expeça-se recomendação ao Município para que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela **procedência** da Representação;
- II. **Aplicar as multas** do art. 87, IV, "d" e art. 87, II, "c", ambos da LC 113/05, ao Sr. *Fábio Luiz Andrade*;
- III. Determinar ao Sr. *Fábio Luiz Andrade* a **restituição** do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020.
- IV. Recomendar ao Município de Porecatu que os Pareceres Jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou contratações direta sejam elaborados pelos Procuradores Jurídicos concursados, titulares de cargos efetivos.
- V. Oficiar ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.
- VI. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



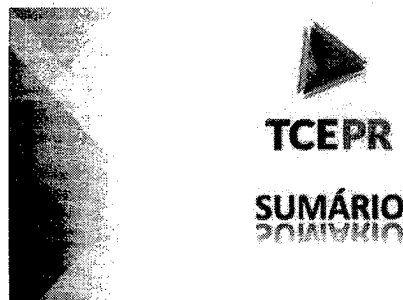
ANO XVI

Nº: 2486

25 DE FEVEREIRO DE 2021

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 79



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - ATAS	2
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1ªSECAM - Pautas	63
1ªSECAM - Atas	63
1ªSECAM - Acórdãos	63
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	63
2ªSECAM - Pautas	63
2ªSECAM - Atas	63
2ªSECAM - Acórdãos	63
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	64
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	67
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
CORREGEDORIA-GERAL	72
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	72
OUIDORIA DE CONTAS	72
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	72
INSTITUTO RUI BARBOSA	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	73
Despachos	73
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
Relatório de Gestão Fiscal	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	75
ATOS NORMATIVOS	75
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	75
GP - Despachos	75
GP - Termo de Ajuste de Gestão	77
GP - Portarias	77
LICITAÇÕES E CONTRATOS	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Audidores – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo	79
Administrativo	79

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 6 EM
3 DE MARÇO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSULTA

Processo: 728808/20
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 702480/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: GIUSEPPE NAPPA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO

ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, BRUNA MOZZATTO BORGES, FABIANO ARCIE EPPINGER), GUSTAVO BONATO FRUET, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257830/20

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 354192/16

Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 645808/17 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2021

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 33598/21 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2021

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 110499/20 Adiado por pedido do relator desde 24/02/2021

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 692463/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244029/20

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA)

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA), JORGE LUIZ LANGE (Procurador(es): PETRUSKA LAGINSKI, DINO ATHOS SCHRUT), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 615973/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)

Interessado: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263546/20

Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - CURITIBA (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 742061/20

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MAQUINART COMERCIAL LTDA (Procurador(es): EDMAR CARDOSO LUNA), MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 769210/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 284/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatórios de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da CAUD. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD na área de receita pública nos Municípios de Altônia, Arapongas, Carambê, Imbituva, Itaperuçu, Laranjeiras do Sul, Mandaguari, Mandirituba, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Palmas, Palmeira, Pinhão, Pirai do Sul, Piraquara, Quedas do Iguaçu, Reserva, Rio Branco do Sul, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Siqueira Campos e Telêmaco Borba, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2]. O objetivo das auditorias foi avaliar a gestão da receita pública dos municípios especificamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do Ofício nº 70/2020-CAUD (peça 2).

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização referentes a cada um dos Municípios supracitados (peças 4 a 26) foram compiladas pela CAUD no Quadro de Recomendações - Auditoria em Receita Pública - PAF 2020 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 1250/2020-CGF (peça 27), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho nº 3571/2020-GP (peça 28), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 3º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a CAUD realizou auditorias na área de receita pública, especificamente quanto ao IPTU, nos Municípios de Altônia, Arapongas, Carambê, Imbituva, Itaperuçu, Laranjeiras do Sul, Mandaguari, Mandirituba, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Palmas, Palmeira, Pinhão, Pirai do Sul, Piraquara, Quedas do Iguaçu, Reserva, Rio Branco do Sul, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Siqueira Campos e Telêmaco Borba.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações, evidenciadas em 8 (oito) Achados no total, nos termos descritos nos Relatórios de Fiscalização constantes nas peças 4 a 26. Por conseguinte, a CAUD

propôs 42 (quarenta e duas) recomendações, que se encontram reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos, dirigidas aos municípios especificados em cada recomendação.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria em Receita Pública – PAF 2020 constante da peça 3, que segue reproduzido.

Achado 1 – Desatualização das representações geométricas das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:		
- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informações Geográficas (SIG – Ex: ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odor Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Piraí do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.099-04

		025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	
Município Piraquara	de	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município Quedas Iguaçu	de	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município Reserva	de	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul		Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul		Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu		Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi		Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos		Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba		Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dzlazio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoportal) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município		Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município Altônia	de	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município Arapongas	de	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município Carambei	de	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município Imbituva	de	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município Itaperuçu	de	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul		Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20

Sul	2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odor Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Piraí do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 1.3
Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas, quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados

devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) o ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odor Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Piraí do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34

	substituí-lo	34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 1.4 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de	José Carlos Sandrini, Prefeito	Neuton Prestes, CPF

Pirai do Sul	Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial municipal Recomendação 2.1 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informações Geográficas (SIG – Ex: ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20

Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibrán Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 2.2 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCId nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas, quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município de Altônia	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito	Henrique Garcia Filetti,

Arapongas	Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibrán Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 2.3 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCId nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Promover a atualização cadastral dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a identificar adequadamente - no mínimo - os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do município e a relação de todos os		

imóveis (por código municipal do imóvel) que passaram por atualização decorrente do recadastramento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 2.4 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s)		

seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios - tais como Boletins de Cadastro Imobiliário, guias de ITU ou IPTU e extrato fiscal de contribuintes - de que o Município lançou o ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, identificados por meio do recadastramento e da atualização do cadastro territorial do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Olivia De Castro Lemos, CPF nº

	855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF n° 019.627.719-11

Achado 3 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

Recomendação 3.1
Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n° 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n° 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Corrigir anualmente os valores venais (territorial e predial) dos imóveis urbanos de acordo com os índices oficiais de inflação.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de decretos* editados em 2020 e 2021 - com base nos índices oficiais de correção monetária - com a finalidade de corrigir as perdas inflacionárias dos valores da Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
*Destaca-se a restrição apresentada pela Súmula n° 160 do STJ que dispõe que "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF n° 034.028.289-44
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF n° 894.310.659-91

Recomendação 3.2
Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n° 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n° 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda e de declarações de transações imobiliárias de ITBI. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF n° 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF n° 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF n° 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF n° 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF n° 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Feisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF n° 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n°	Edimilson Uriel Inacio, CPF n° 651.781.579-

	652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF n° 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF n° 615.986.239-15
Município de Marialva	Víctor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF n° 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF n° 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF n° 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF n° 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF n° 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, n° 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF n° 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF n° 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF n° 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF n° 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF n° 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF n° 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF n° 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF n° 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF n° 019.627.719-11

Recomendação 3.3
Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n° 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n° 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo técnico estatístico específico - a ser realizado com base na coleta e na análise dos valores venais de mercado - que estime os valores venais, por metro quadrado (m²), de terrenos e edificações adstritas ao perímetro urbano do Município, o qual deverá suportar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores com a proposição da nova Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
-----------	--	---------------------------

Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibrán Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 3.4 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Recomendação 3.5 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito	Henrique Garcia Filetti,

Arapongas	Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	CPF n° 050.080.239-42
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF n° 651.781.579-15
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF n° 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF n° 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF n° 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF n° 081.545.629-87
Município de Piraquara	Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF n° 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Mariene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF n° 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF n° 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF n° 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF n° 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF n° 019.627.719-11

Achado 4 – O instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município carece de respaldo legal

Recomendação 4.1
Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal n° 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à assegurar a jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda e de declarações de transações imobiliárias de ITBI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF n° 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF n° 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF n° 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF n° 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 588.875.719-53, ou quem	Sergio Slusovski, CPF n° 643.438.989-20

	vier a substituí-lo	
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF n° 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF n° 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF n° 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF n° 578.315.219-68
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF n° 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF n° 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF n° 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF n° 771.378.099-87

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal n° 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à assegurar a jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo técnico estatístico específico - a ser realizado com base na coleta e na análise dos valores venais de mercado - que estime os valores venais, por metro quadrado (m²), de terrenos e edificações adstritas ao perímetro urbano do Município, o qual deverá suportar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores com a proposição da nova Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF n° 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF n° 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF n° 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF n° 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF n° 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF n° 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF n° 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF n° 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF n° 578.315.219-68
Município de	Frederico Bittencourt Hornung,	Jomar Rickli Pereira,

Reserva	Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à assegurar a jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscala, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, nº 451.598.909-04
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à assegurar a jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s)

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68

Achado 5 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Cessar a edição reiterada de parcelamentos extraordinários (REFIS), atualmente empregada como forma alternativa ao processo de cobrança de créditos tributários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre a existência ou inexistência da edição de parcelamentos extraordinários em 2020 e 2021; b) caso aplicável, da relação de todas as leis editadas em 2020 e 2021 que versem sobre parcelamentos extraordinários (REFIS). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos tributários de modo que as iniciativas de cobrança ocorram até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 5.3

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF n° 038.535.729-01
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF n° 651.781.579-15
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF n° 065.412.439-64
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF n° 894.310.659-91

Recomendação 5.4

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal n° 101/2000; ao art. 3° da Lei Federal n° 5.172/1966; e ao art. 1°, p.ú., da Lei Federal n° 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Instaurar procedimento administrativo interno de modo a sanar as inconsistências encontradas na base de dados tributários decorrente da alteração do sistema informatizado que passou a ser operado remotamente via web.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento administrativo instaurado em que se conclua que as inconsistências foram sanadas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF n° 049.674.079-27
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF n° 894.310.659-91

Recomendação 5.5

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal n° 101/2000; ao art. 3° da Lei Federal n° 5.172/1966; e ao art. 1°, p.ú., da Lei Federal n° 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2°, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF n° 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF n° 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF n° 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christian Rodrigues Dos Santos, CPF n° 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF n° 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, n° 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF n° 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaila, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF n° 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF n° 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF n° 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF n° 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odri Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF n° 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF n° 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF n° 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF n° 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF n° 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF n° 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF n° 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF n° 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF n° 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF n° 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF n° 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF n° 019.627.719-11

Recomendação 5.6

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiveram inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaglia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	Martene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibrán Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº	Jose Galvão Fernandes Caldani,

	123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 6 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Cessar a edição reiterada de parcelamentos extraordinários (REFIS), atualmente empregada como forma alternativa ao processo de cobrança de créditos tributários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre a existência ou inexistência da edição de parcelamentos extraordinários em 2020 e 2021; b) caso aplicável, da relação de todas as leis editadas em 2020 e 2021 que versem sobre parcelamentos extraordinários (REFIS). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos de cobrança judicial dos créditos tributários de modo que todos os créditos - com valores superiores ao mínimo estabelecido em regulamento - sejam executados, evitando-se a prescrição.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança judicial dos créditos tributários; b) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto até 2020) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV,

e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos probatórios que comprovem a implantação de um cadastro único (e tempestivo) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, nº 033.768.899-02
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 6.4
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Instaurar procedimento administrativo interno de modo a sanar as inconsistências encontradas na base de dados tributários decorrente da alteração do sistema informatizado que passou a ser operado remotamente via web. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento administrativo instaurado em que se conclua que as inconsistências foram sanadas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 6.5
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Promover a execução fiscal dos créditos tributários parcelados e com parcelas inadimplidas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) da relação dos contribuintes, e respectivos créditos tributários em aberto, que se mantiveram inadimplentes mesmo após o parcelamento das dívidas tributárias; b) dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42

Recomendação 6.6
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87

Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 6.7 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Regularizar e implantar, por instrumento legal, valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da legislação que fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-

Iguaçu	2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 6.8 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Revisar, por instrumento legal, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da legislação que fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Achado 7 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários. Recomendação 7.1 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários: - Constituir novos créditos tributários referentes aos cancelamentos realizados e pendentes de novos lançamentos, respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da a) relação dos créditos cancelados em 2019 e 2020 que estavam pendentes de relançamento; b) documentação comprobatória que ateste o lançamento tributário desses créditos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 7.2 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:		

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos para o cancelamento e a baixa de créditos tributários.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; b) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2021, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 7.4

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Para os próximos cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2021. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15

Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 7.5
 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:
 - Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2021, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a)

Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 7.6 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s)		

ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade do Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.669-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Bisciaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

	substituí-lo	
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 8 – Inconformidades nas concessões de isenções tributárias de IPTU para Pessoas Jurídicas.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Cessar o benefício de isenções irregulares e efetuar os respectivos lançamentos de impostos retroativos, respeitando-se o prazo decadencial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das atuais concessões de benefícios tributários; b) de documentação comprobatória que ateste o lançamento tributário dos últimos 5 (cinco) exercícios referente aqueles benefícios concedidos irregularmente; c) da relação das concessões tributárias vigentes em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento para a concessão de isenções de caráter não geral que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) se analise o enquadramento dos beneficiários às condições previstas em lei; b) a concessão seja fundamentada em documentação apta a comprovar a situação; c) que o ato concessório apresente decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente; e, d) haja a obrigatoriedade de revisão periódica anual para verificar se os beneficiários mantêm as condições previstas em lei.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a concessão de isenções tributárias de caráter não geral; b) dos procedimentos administrativos concessórios adotados posteriormente à edição da regulamentação; c) dos procedimentos administrativos que comprovem a revisão periódica anual das atuais concessões tributárias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01

Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50

Recomendação 8.3
 Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Revisar a regularidade de todas as concessões vigentes de direito real de uso resolúvel e, caso constatado o não atendimento às condições contratuais e aos dispositivos legais, que o Município adote as medidas necessárias para reverter os imóveis ao patrimônio público.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das concessões vigentes de direito real de uso resolúvel firmadas pelo município; b) para aquelas concessões consideradas irregulares, a apresentação da documentação comprobatória das reversões, ao patrimônio público, dos imóveis cedidos a terceiros. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Recomendação 8.4
 Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002; aos arts. 9º, 10, 14, 21, 22, 29, 31, 32, 33, 39 da Lei Municipal nº 1858/1997; e aos arts. 9º, 16, 18, 19, 22 e 23 da Lei Municipal nº 3682/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Revisar a regularidade de todas as doações de terrenos públicos realizadas a empresas privadas decorrentes da aplicação das Leis Municipais nº 1858/1997 e nº 3682/2014 e, caso constatado a presença de irregularidades, que o município adote as medidas necessárias para reverter os imóveis ao patrimônio público.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das concessões vigentes de direito real de uso resolúvel firmadas pelo município; b) para aquelas doações consideradas irregulares, a apresentação da documentação comprobatória das reversões, ao patrimônio público, dos imóveis doados a terceiros. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Recomendação 8.5
 Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Dar encaminhamento à pendência tributária que consta no processo administrativo nº 1044/2020, em posse da Procuradoria Municipal desde 21 de

janeiro de 2020, que versa sobre a quitação dos tributos em aberto dos imóveis 5881, 5891, 5901 e 6081.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do procedimento administrativo nº 1044/2020 que demonstre o encaminhamento da pendência tributária; b) extrato tributário que ateste o lançamento e a quitação tributária dos imóveis cadastrados sob os nº 5881, 5891, 5901 e 6081. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[5].
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações compiladas no Quadro de Recomendações - Auditoria em Receita Pública - PAF 2020 constante da peça 3, que segue reproduzido;

Achado 1 - Desatualização das representações geométricas das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município

Recomendação 1.1
 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informações Geográficas (SIG - Ex: ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Siusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15

		substituí-lo	
Município de Marialva	de	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	de	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	de	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	de	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	de	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	de	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	de	Marlene Fátima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	de	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	de	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	de	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	de	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	de	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	de	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	de	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 1.2 Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Elaborar e disponibilizar em sítio eletrônico público na web (geoportal) a camada georreferenciada atualizada das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano de modo a refletir o atual ordenamento urbano e jurídico dos imóveis do Município (deverá conter, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação de arquivos digitais das representações geométricas das parcelas (nos formatos .shp, .dbf, .shx e .prj) e da tabela de atributos (no formato .dbf e que apresente, no mínimo, os proprietários, o tipo de uso, a ocupação, o endereço e as áreas dos lotes e das edificações), ambos referentes às parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano; e, b) indicação do sítio eletrônico público na web em que se é possível visualizar a(s) camada(s) georreferenciada(s) atualizada(s) das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).			
Município de Altônia	de	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
		Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-

		408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	02
Município de Arapongas	de	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	de	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	de	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	de	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	de	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	de	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	de	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	de	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	de	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	de	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	de	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	de	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	de	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	de	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	de	Marlene Fátima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	de	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	de	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	de	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	de	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	de	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	de	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	de	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do proc de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas, quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações). O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que expone sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odri Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68

	561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	
Município de Quedas Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 1.4

Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:

- Implantar Sistema de Informações Geográficas (SIG – Ex: ArcGIS, QGIS) para a gestão da camada georreferenciada das parcelas territoriais adstritas ao perímetro urbano do Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de arquivo digital em formato shapefile e da tabela de atributos em planilha eletrônica da totalidade das parcelas territoriais inscritas ao perímetro urbano que contemplem, no mínimo, os lotes, logradouros, áreas de preservação permanente e as áreas de ocupação irregulares. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78

Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odor Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 2 – Desatualização da base alfanumérica do cadastro territorial municipal

Recomendação 2.1
Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:
- Capacitar os servidores públicos municipais no tema de cadastro territorial e em Sistemas de Informações Geográficas (SIG – Ex: ArcGIS, QGIS), de modo a qualificá-los na adequada gestão da base cadastral municipal.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido nas atividades tributárias e de gestão do cadastro territorial municipal, tais como registros em ata dos treinamentos realizados, certificados de participação nos treinamentos em nome dos servidores municipais, notas fiscais, contratos com prestadores de serviço e registros fotográficos das reuniões. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02

	substituí-lo	
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 2.2
Considerando a inobservância ao art. 9º do Decreto Federal nº 8.764/2016 e aos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:
- Implantar rotina para a atualização tempestiva do cadastro territorial das parcelas, quanto à representação geométrica georreferenciada e quanto à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações).
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV,

e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina as atividades de atualização do cadastro territorial das parcelas urbanas municipais, no que se refere às representações geométricas georreferenciadas e à base de dados alfanuméricos (os imóveis cadastrados devem identificar adequadamente, no mínimo, os proprietários - ou detentores de domínio útil ou possuidores -, o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações); b) o ofício - a ser assinado pelo gestor do cadastro territorial municipal e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre os procedimentos adotados para a atualização tempestiva do cadastro territorial, tanto quanto às representações geométricas georreferenciadas das parcelas, quanto à base de dados alfanumérico. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christian Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

substituí-lo		
Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município:		
- Promover a atualização cadastral dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a identificar adequadamente - no mínimo - os proprietários (ou detentores de domínio útil ou possuidores), o tipo de uso, a ocupação, a localização e as áreas dos lotes e das edificações.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da base cadastral alfanumérica ou Boletins de Cadastro Imobiliário (BCI) de todos os imóveis inscritos ao perímetro urbano do município e a relação de todos os imóveis (por código municipal do imóvel) que passaram por atualização decorrente do recadastramento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christian Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luis Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15

	018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 2.4 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 32 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 7º, 16, 20 e 23 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 18 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários; da gestão fiscal responsável, ao instituir, prever e arrecadar o IPTU de maneira adequada; e, à disponibilidade de dados e informações que permitam a realização de diagnósticos e de proposições de ações assertivas, de modo a subsidiar um adequado planejamento e desenvolvimento urbano no município: - Promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios - tais como Boletins de Cadastro Imobiliário, guias de ITU ou IPTU e extrato fiscal de contribuintes - de que o Município lançou o ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, identificados por meio do recadastramento e da atualização do cadastro territorial do Município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uziel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscala, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68

	2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 3 – Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município

Recomendação 3.1
Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Corrigir anualmente os valores venais (territorial e predial) dos imóveis urbanos de acordo com os índices oficiais de inflação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de decretos* editados em 2020 e 2021 - com base nos índices oficiais de correção monetária - com a finalidade de corrigir as perdas inflacionárias dos valores da Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

*Destaca-se a restrição apresentada pela Súmula nº 160 do STJ que dispõe que "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária."

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, nº 894.310.659-91

Recomendação 3.2
Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda e de declarações de transações imobiliárias de ITBI. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito	Henrique Garcia Filetti,

Arapongas	Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Bisciaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olívia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do

Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
 - Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo técnico estatístico específico - a ser realizado com base na coleta e na análise dos valores venais de mercado - que estime os valores venais, por metro quadrado (m²), de terrenos e edificações adstritas ao perímetro urbano do Município, o qual deverá suportar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores com a propositura da nova Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Bisciaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-

	018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 3.4 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Homung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 3.5 Considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966; e aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes: - Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Piraquara	Marcus Mauricio de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 4 – O instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município carece de respaldo legal		
Recomendação 4.1 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à assecuração jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU: - Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o Município criou e mantém atualizada uma		

base de dados (como em planilha eletrônica Excel, por exemplo) para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município, como dados de anúncios de imóveis à venda e de declarações de transações imobiliárias de ITBI, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 4.2
 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 9 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à asseguarção jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de estudo técnico estatístico específico - a ser realizado com base na coleta e na análise dos valores venais de mercado - que estime os valores venais, por metro quadrado (m²), de terrenos e edificações adstritas ao perímetro urbano do Município, o qual deverá suportar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores com a propositura da nova Planta Genérica de Valores (PGV). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44

Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 4.3
 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à asseguarção jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Implantar Planta Genérica de Valores (PGV) por meio de lei - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, nº 451.598.909-04
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de	Albino Bissolotti, atual Prefeito	Jose Galvão

São Miguel do Iguaçu	Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 4.4
 Considerando a inobservância ao art. 150 da Constituição Federal de 1988; e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à asseguaração jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68

Achado 5 – Cobrança administrativa inadequada dos créditos tributários

Recomendação 5.1
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Cessar a edição reiterada de parcelamentos extraordinários (REFIS), atualmente empregada como forma alternativa ao processo de cobrança de créditos tributários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que explique sobre a existência ou inexistência da edição de parcelamentos extraordinários em 2020 e 2021; b) caso aplicável, da relação de todas as leis editadas em 2020 e 2021 que versem sobre parcelamentos extraordinários (REFIS). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Recomendação 5.2
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos de cobrança extrajudicial dos créditos tributários de modo que as iniciativas de cobrança ocorram até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2021. O cumprimento da

recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 5.3
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 5.4
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Instaurar procedimento administrativo interno de modo a sanar as inconsistências encontradas na base de dados tributários decorrente da alteração do sistema informatizado que passou a ser operado remotamente via web.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento administrativo instaurado em que se conclua que as inconsistências foram sanadas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 5.5
 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de

homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que as iniciativas de cobrança extrajudicial ocorram ao menos até o fim do exercício seguinte ao não pagamento do tributo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos tributários; b) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança extrajudicial dos créditos tributários; c) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto) e dos respectivos procedimentos de notificação extrajudicial a serem realizados em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscala, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Regiane Aparecida	

Mateus do Sul	Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dzialdzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 5.6

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 3º da Lei Federal nº 5.172/1966; e ao art. 1º, p.º, da Lei Federal nº 9.492/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento dos tributos municipais, ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos de competência municipal e à mitigação do risco de ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de remessa para protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a rotina de remessa para protesto - para aqueles contribuintes que se mantiveram inadimplentes após a notificação extrajudicial - das Certidões de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos, ao menos até o fim do exercício seguinte ao vencimento; b) da documentação comprobatória da remessa para protesto - até o fim do exercício seguinte ao vencimento - da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de todos os créditos tributários vencidos dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar os créditos tributários de 2020 em aberto). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscala, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Município de Pirajuara	Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 6 – Cobrança judicial inadequada dos créditos tributários

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Cessar a edição reiterada de parcelamentos extraordinários (REFIS), atualmente empregada como forma alternativa ao processo de cobrança de créditos tributários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que expone sobre a existência ou inexistência da edição de parcelamentos extraordinários em 2020 e 2021; b) caso aplicável, da relação de todas as leis editadas em 2020 e 2021 que versem sobre parcelamentos extraordinários (REFIS). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos de cobrança judicial dos créditos tributários de modo que todos os créditos - com valores superiores ao mínimo estabelecido em regulamento - sejam executados, evitando-se a prescrição.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança judicial dos créditos tributários; b) da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto até 2020) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Implantar cadastro único municipal de pessoas físicas que seja tempestivamente alimentado pelos diversos órgãos municipais (secretaria de saúde, secretaria de educação etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos probatórios que comprovem a implantação de um cadastro único (e tempestivo) de pessoas físicas residentes na área urbana municipal, tais como relatórios e regulamentações. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, nº 033.768.899-02

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pinhão	Odil Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Pirajuara	Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87

Recomendação 6.4

Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos art. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal:

- Instaurar procedimento administrativo interno de modo a sanar as inconsistências encontradas na base de dados tributários decorrente da alteração do sistema informatizado que passou a ser operado remotamente via web.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do procedimento administrativo instaurado em que se conclua que as inconsistências foram sanadas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 065.412.439-64

	2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	049.674.079-27
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Recomendação 6.5 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Promover a execução fiscal dos créditos tributários parcelados e com parcelas inadimplidas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) da relação dos contribuintes, e respectivos créditos tributários em aberto, que se mantiveram inadimplentes mesmo após o parcelamento das dívidas tributárias; b) dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Recomendação 6.6 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) o setor tributário e a procuradoria acompanhem, em conjunto, os créditos exigíveis para a inscrição em dívida ativa e a sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional; b) sejam adotadas diligências, previamente à cobrança judicial, para a localização do devedor; c) seja verificada a ocorrência de pagamento, prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos relacionados aos créditos; d) seja verificada a existência de patrimônio suficiente do devedor; e) seja verificada a possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução; e, f) seja verificado o valor mínimo previsto pelo município para o ajuizamento de execução fiscal. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina o procedimento de cobrança judicial dos créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária, pela Procuradoria Geral do Município e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para a cobrança judicial dos créditos tributários; c) apresentação da relação dos 10 (dez) maiores contribuintes inadimplentes (ao se somar todos os créditos tributários em aberto) e dos respectivos procedimentos de execução fiscal. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Arapongas	Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 477.980.099-49, ou quem vier a substituí-lo	Henrique Garcia Filetti, CPF nº 050.080.239-42
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15

Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Piraí do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 6.7 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Regularizar e implantar, por instrumento legal, valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da legislação que fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34

	substituí-lo	
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 6.8 Considerando a inobservância ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e aos arts. 151, 173, 174, 201, 202 e 203 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos municipais e à mitigação do risco da ocorrência de vícios que resultem na extinção de processos de execução fiscal: - Revisar, por instrumento legal, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da legislação que fixa o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15

Achado 7 – Procedimento inadequado para o cancelamento dos créditos tributários.

Recomendação 7.1
Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Constituir novos créditos tributários referentes aos cancelamentos realizados e pendentes de novos lançamentos, respeitando-se o período decadencial.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação da a) relação dos créditos cancelados em 2019 e 2020 que estavam pendentes de relançamento; b) documentação comprobatória que ateste o lançamento tributário desses créditos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº

	substituí-lo	069.596.879-34
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 7.2

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar a nova regulamentação municipal que dispõe sobre os procedimentos para o cancelamento e a baixa de créditos tributários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo(a) responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; b) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2021, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Recomendação 7.3

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Implantar, no sistema informatizado tributário, a função do duplo grau de revisão nos processos de cancelamento ou de baixa de créditos tributários de modo que a efetivação do ato envolva, ao menos, dois diferentes servidores públicos municipais, sendo um deles a autoridade administrativa competente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - que ateste a implantação da funcionalidade e indique quem são as pessoas e cargos dos responsáveis por cada etapa de validação, no sistema, do ato de cancelamento ou baixa de créditos; b) relatório, a contar da data de implementação da nova funcionalidade, dos cancelamentos de créditos realizados por meio do sistema informatizado tributário. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edmilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandirituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº

	620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 7.4 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários: - Para os próximos cancelamentos de créditos tributários, descrever no sistema tributário municipal detalhadamente o motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório detalhado emitido pelo sistema informatizado tributário com os cancelamentos dos créditos tributários realizados no primeiro semestre de 2021. O relatório deverá conter, no mínimo, o tipo de tributo, o exercício do crédito tributário cancelado, a data do cancelamento, o valor cancelado do tributo, a motivação do cancelamento e, por fim, as pessoas responsáveis pelo ato. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27

Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	João Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patrícia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11
Recomendação 7.5 Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários: - Regular e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento de cancelamento de créditos tributários que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) haja um		

procedimento administrativo específico (físico ou digital) para cada baixa; b) haja deferimento formal e motivado do procedimento administrativo por parte de autoridade administrativa competente; c) haja o envolvimento, no procedimento administrativo, de ao menos 2 (dois) servidores; e, d) a baixa no sistema informatizado seja realizada exclusivamente por servidor com competência legal para praticar tal ato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina os procedimentos de cancelamento de créditos tributários; b) apresentação de ofício - a ser assinado pela autoridade administrativa tributária e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno - sobre os procedimentos adotados em 2020 e 2021 para o cancelamento e a baixa dos créditos tributários; c) apresentação dos procedimentos administrativos adotados, em 2021, para o cancelamento dos 5 (cinco) créditos tributários mais relevantes. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34

Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Recomendação 7.6

Considerando a inobservância ao art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988; e aos arts. 141, 142, 145 e 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de ocorrência de cancelamentos indevidos de créditos tributários:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, rotina de auditoria no âmbito do controle interno para - de maneira amostral - validar atos de cancelamento e baixas de tributos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a auditoria no âmbito do controle interno para a validação de atos de cancelamentos e de baixas de tributos; b) de relatório, a ser assinado pelo responsável pela Unidade de Controle Interno, que demonstre a auditoria interna realizada em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo	Junior Carlos Jorge, CPF nº 033.768.899-02
Município de Carambei	Osmar José Blum Chinato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 625.244.889-34, ou quem vier a substituí-lo	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27
Município de Imbituva	Bertoldo Rover, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 374.282.179-20, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº 034.028.289-44
Município de Itaperuçu	Hélio Vieira Guimarães, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 031.302.569-03, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01
Município de Laranjeiras do Sul	Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 588.875.719-53, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Slusovski, CPF nº 643.438.989-20
Município de Mandaguari	Romualdo Batista, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.718.409-30, ou quem vier a substituí-lo	Edimilson Uriel Inacio, CPF nº 651.781.579-15
Município de Mandrituba	Luís Antônio Biscaia, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 620.548.729-20, ou quem vier a substituí-lo	Michael Josiel Da Cruz, CPF nº 070.350.059-78
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15
Município de Marialva	Victor Celso Martini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 008.537.509-80, ou quem vier a substituí-lo	Joao Roberto De Sá, CPF nº 706.904.218-34
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Pinhão	Odir Antônio Gotardo, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 469.307.360-15, ou quem vier a substituí-lo	Antônio Arino Kirchimbauer, CPF nº 081.545.629-87
Município de Pirai do Sul	José Carlos Sandrini, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 025.599.199-15, ou quem vier a substituí-lo	Neuton Prestes, CPF nº 451.598.909-04
Município de Piraquara	Marcus Maurício de Souza Tesseroli, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 561.914.489-53, ou quem vier a substituí-lo	Gilberto Mazon, CPF nº 578.315.219-68
Município de Reserva	Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 039.256.259-68, ou quem vier a substituí-lo	Jomar Rickli Pereira, CPF nº 894.310.659-91

Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de São Miguel do Iguaçu	Albino Bissolotti, atual Prefeito Municipal em 2020, CPF nº 123.877.549-72, ou quem vier a substituí-lo	Jose Galvão Fernandes Caldani, CPF nº 069.596.879-34
Município de Sarandi	Walter Volpato, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 204.888.239-00, ou quem vier a substituí-lo	Maria Aparecida De Melo Klockner, CPF nº 771.378.099-87
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50
Município de Telêmaco Borba	Marcio Artur de Matos, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo	Sergio Ricardo Dziadzio, CPF nº 019.627.719-11

Achado 8 – Inconformidades nas concessões de isenções tributárias de IPTU para Pessoas Jurídicas.

Recomendação 8.1
Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Cessar o benefício de isenções irregulares e efetuar os respectivos lançamentos de impostos retroativos, respeitando-se o prazo decadencial.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das atuais concessões de benefícios tributários; b) de documentação comprobatória que ateste o lançamento tributário dos últimos 5 (cinco) exercícios referente aqueles benefícios concedidos irregularmente; c) da relação das concessões tributárias vigentes em 2021. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50

Recomendação 8.2
Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Regularizar e implantar, por instrumento legal ou infralegal, procedimento para a concessão de isenções de caráter não geral que abranja, no mínimo, os seguintes pontos: atribuições e responsabilidades, fluxo do processo de trabalho, prazos máximos para cada atividade e monitoramento periódico da Unidade de Controle Interno. O novo procedimento deve ser implantado de modo que: a) se analise o enquadramento dos beneficiários às condições previstas em lei; b) a concessão seja fundamentada em documentação apta a comprovar a situação; c) que o ato concessório apresente decisão motivada por parte da autoridade administrativa competente; e, d) haja a obrigatoriedade de revisão periódica anual para verificar se os beneficiários mantêm as condições previstas em lei.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação a) do regulamento que disciplina a concessão de isenções tributárias de caráter não

geral; b) dos procedimentos administrativos concessórios adotados posteriormente à edição da regulamentação; c) dos procedimentos administrativos que comprovem a revisão periódica anual das atuais concessões tributárias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 183.136.630-49, ou quem vier a substituí-lo	Patricia Teixeira, CPF nº 094.510.319-01
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64
Município de Quedas do Iguaçu	Marlene Fatima Manica Revers, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 643.487.929-68, ou quem vier a substituí-la	Antônio Luiz Lopes, CPF nº 453.031.939-34
Município de Rio Branco do Sul	Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 018.671.339-89, ou quem vier a substituí-lo	Cacimara Bontorin, CPF nº 830.483.599-15
Município de São Mateus do Sul	Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 319.897.059-87, ou quem vier a substituí-lo	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07
Município de Siqueira Campos	Fabiano Lopes Bueno, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 855.416.729-53, ou quem vier a substituí-lo	Olivia De Castro Lemos, CPF nº 040.941.859-50

Recomendação 8.3
Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; e aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Revisar a regularidade de todas as concessões vigentes de direito real de uso resolúvel e, caso constatado o não atendimento às condições contratuais e aos dispositivos legais, que o Município adote as medidas necessárias para reverter os imóveis ao patrimônio público.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das concessões vigentes de direito real de uso resolúvel firmadas pelo município; b) para aquelas concessões consideradas irregulares, a apresentação da documentação comprobatória das reversões, ao patrimônio público, dos imóveis cedidos a terceiros. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

Recomendação 8.4
Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002; aos arts. 9º, 10, 14, 21, 22, 29, 31, 32, 33, 39 da Lei Municipal nº 1858/1997; e aos arts. 9º, 16, 18, 19, 22 e 23 da Lei Municipal nº 3682/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais:

- Revisar a regularidade de todas as doações de terrenos públicos realizadas a empresas privadas decorrentes da aplicação das Leis Municipais nº 1858/1997 e nº 3682/2014 e, caso constatado a presença de irregularidades, que o município adote as medidas necessárias para reverter os imóveis ao patrimônio público.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) - tanto daqueles deferidos quanto dos indeferidos - que analisaram a regularidade das concessões vigentes de direito real de uso resolúvel firmadas pelo município; b) para aquelas doações consideradas irregulares, a apresentação da documentação comprobatória das reversões, ao patrimônio público, dos imóveis doados a terceiros. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

substituí-lo		
Recomendação 8.5 Considerando a inobservância aos arts. 32, 176 e 179 da Lei Federal nº 5.172/1966; ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ao art. 21 da Lei Federal nº 10.257/2001; aos arts. 1.196, 1.197 e 1.371 da Lei Federal nº 10.406/2002, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação das recomendações, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à mitigação do risco de concessão de isenções a contribuintes que não cumpram as respectivas condições legais: - Dar encaminhamento à pendência tributária que consta no processo administrativo nº 1044/2020, em posse da Procuradoria Municipal desde 21 de janeiro de 2020, que versa sobre a quitação dos tributos em aberto dos imóveis 5881, 5891, 5901 e 6081. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a a) apresentação do procedimento administrativo nº 1044/2020 que demonstre o encaminhamento da pendência tributária; b) extrato tributário que ateste o lançamento e a quitação tributária dos imóveis cadastrados sob os nºs 5881, 5891, 5901 e 6081. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a) a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) interno(a)
Município de Palmeira	Edir Havrechaki, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, CPF nº 028.032.159-77, ou quem vier a substituí-lo	Silmara Cardoso Hipólito, CPF nº 065.412.439-64

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão nº 3419/19, do Tribunal Pleno.

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejuízo das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 773064/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE LONDINA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 285/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatórios de Auditoria. PAF 2020. Recomendações da CAUD. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD nos Municípios de Cascavel, Londrina e Paranavai, na área de saneamento, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das auditorias foi avaliar a gestão de resíduos sólidos urbanos e a contratação do serviço de coleta de resíduos domiciliares, com enfoque nos custos dos serviços prestados, nos termos descritos no Ofício nº 71/2020-CAUD (peça 2).

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização referentes aos municípios supracitados, juntados nas peças 4[3], 5[4] e 6[5] destes autos, foram compiladas pela CAUD no Quadro de Recomendações - Auditoria em Resíduos Sólidos Urbanos - PAF 2020 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 25/2021 (peça 7), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho nº 82/2021-GP (peça 8), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente (peça 9).

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 3º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6].

Consoante relatado, a CAUD realizou auditorias na área de saneamento nos Municípios de Cascavel, Londrina e Paranavai e avaliou a gestão "de resíduos sólidos urbanos e a contratação do serviço de coleta de resíduos domiciliares, com enfoque nos custos dos serviços prestados".

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 5 (cinco) Achados, nos termos descritos nos Relatórios de Fiscalização constantes nas peças 4, 5 e 6. Por conseguinte, a CAUD propôs 16 (dezesseis) recomendações, reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos, dirigidas aos municípios especificados em cada recomendação.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5º, inciso XLII, do Regimento Interno[7], VOTO pela homologação das recomendações compiladas no Quadro de Recomendações - Auditoria em Resíduos Sólidos Urbanos - PAF 2020 contido na peça 3, que segue reproduzido.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES - AUDITORIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - PAF 2020

Achado 1 - Deficiência no instrumento de planejamento para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância dos arts. 14, IV, 18, 19 e 55 da Lei Federal nº 12305/2010, dos arts. 50 e 52, do Decreto nº 7.404/2010 e do art. 19 da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter o conhecimento da real e atual situação dos resíduos sólidos nos municípios e quais ações específicas devem ser providenciadas, propiciando a tomada de decisões acerca de sua gestão; possibilitar o acompanhamento e monitoramento do atingimento das metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas; e possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais vinculados à existência de um instrumento de planejamento nos moldes definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS:		
- Elaborar ou revisar o Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando o conteúdo mínimo exigido pelos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 12305/2010, e arts. 50 a 52 do Decreto nº 7.404/2010.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de plano atualizado de gestão integrada de resíduos sólidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauçya Bachinski Gwozd, CPF nº 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF nº 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF nº 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF nº 047.428.849-81, Prefeito	Carlos Alberto Vieira, CPF nº 756.344.739-34

Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.		- Controle Interno
Achado 2 - Deficiência de ações de acompanhamento e melhoria do sistema de coleta seletiva.		
Recomendação 2.1 Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Acompanhar as metas de coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem e reutilização, com sua inclusão no PMGIRS ou PMSB, e implementar as formas de acompanhamento, como, por exemplo, a produção de relatórios periódicos sobre o atingimento de metas. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios periódicos sobre o atingimento de metas de coleta seletiva e reciclagem de resíduos contidas no Plano (Inter)Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno
Recomendação 2.2 Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Definir, em âmbito municipal, as diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental de acordo com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de política de educação ambiental que compreenda a definição de diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental em âmbito municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Recomendação 2.3 Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Realizar programas ou ações, de natureza continuada, de divulgação à população sobre o sistema de coleta seletiva, bem como sobre a importância da separação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo iniciativas como eventos em		

escolas, palestras e outras campanhas publicitárias com recorrência maior e que tornariam a educação ambiental contínua e consolidada no município.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações e/ou programas de educação ambiental, tais como cópias do referido(s) programa(s), registros fotográficos ou de áudio das ações realizadas, cópias de cartazes, folhetos e/ou outros meios de divulgação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 2.4
Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:
- Supervisionar os "serviços de educação ambiental, sensibilização e orientação sobre a correta segregação de resíduos" delegados e prestados pelas cooperativas de catadores de materiais recicláveis contratadas pelo município, dentro de sua respectiva área de abrangência.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios de supervisão dos serviços de educação ambiental delegados às cooperativas de catadores de materiais recicláveis, produzidos por servidores designados para tal supervisão, e dos controles de entrega de sacos verdes e de visitas a residências, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno

Achado 3 - Inadequação do acompanhamento do processo de triagem dos resíduos sólidos urbanos coletados.

Recomendação 3.1
Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos:
- Providenciar a Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná para os barracões de triagem operados pelas cooperativas de catadores contratadas, COOCEPEVE, COOPER Região, COOPERMUDANÇA, COOPERNOTH, COOPEROESTE, Ecorecin e REFUM.
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da licença ambiental da(s) unidade(s) de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno

Recomendação 3.2
Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo

de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos:

- Efetuar a medição e acompanhamento do processo de triagem, com a verificação do alinhamento de seus resultados às metas de coleta seletiva e reciclagem, mediante pesagem dos resíduos encaminhados à unidade de triagem e supervisão da quantidade de resíduos comercializados pela Associação de Catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios que avaliem o atingimento de resultados frente às metas de coleta seletiva e reciclagem, com base nos dados de pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis, e dados de comercialização de materiais separados no barracão de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Recomendação 3.3

Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos:

- Elaborar um plano para o acompanhamento do processo de triagem dos resíduos comercializados pela Associação/Cooperativa de Catadores utilizando o m³ como critério de controle e efetuar o controle proposto, com a produção de relatório periódicos, a fim de verificar o alinhamento dos resultados obtidos às metas de coleta seletiva e reciclagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópias do plano proposto para o acompanhamento do processo de triagem, tendo o m³ como critério de controle, e de relatórios periódicos produzidos para verificação dos resultados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozdz, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno

Achado 4 - Os parâmetros utilizados para a definição dos valores pagos para a prestação do serviço de coleta estão inadequados.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Verificar a conformação legal da composição do item de custo "encargos salariais" e "encargos sociais", inclusive quanto à metodologia de cálculo desses percentuais, e, sendo o caso, adequar a aplicação do percentual na planilha de custos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do detalhamento da composição dos itens "encargos salariais" e "encargos sociais" aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Adequar os itens de composição de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades: a) corrigir o somatório dos encargos sociais aplicados sobre a base remuneratória de cada categoria nas planilhas de custos da contratação, de forma que o somatório seja compatível com o percentual de encargos sociais efetivamente aplicado sobre a remuneração; b) suprimir das planilhas de custos da contratação o item relativo ao afastamento maternidade para a categoria profissional dos coletores e dos motoristas; c) observar a variação do item relativo ao risco ambiental de trabalho (RAT) e ao fator acidentário de prevenção (FAP) que incidem sobre a folha de pagamento da contratada para a aplicação do percentual adequado para o item nas planilhas de custos da contratação; e, d) observar as mudanças legislativas relativas às alíquotas dos encargos sociais relacionados a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) que incidem sobre a folha de pagamento da contratada para a aplicação do percentual adequado para o item nas planilhas de custos da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das correções da composição dos itens de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades, conforme listado nos itens "a", "b", "c", e "d" da providência, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Adequar os itens de composição de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades: a) percentual utilizado na depreciação de veículos e equipamentos; b) considerar a quilometragem média efetivamente executada sobre o custo com combustível, lubrificantes e rodagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das correções dos parâmetros de cálculo da depreciação de veículos e equipamentos e dos custos com combustível, lubrificantes e rodagem aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 4.4
 Considerando a inobservância dos arts. 6.º, IX, "f", 7.º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7.º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Definir o saldo da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos em função do quantitativo médio efetivamente coletado e, caso existam indicativos de que a quantidade média a ser coletada passará a ser superior ao quantitativo utilizado para definir o preço por tonelada, o município deverá se atentar ao novo quantitativo estimado, devidamente amparado em justificativas técnicas, para basear o custo por tonelada da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do cálculo do saldo da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos em função do quantitativo médio efetivamente coletado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Recomendação 4.5
 Considerando a inobservância dos arts. 6.º, IX, "f", 7.º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7.º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Verificar a conformação legal da composição dos itens de custo "custos sociais" e BDI, inclusive quanto à metodologia de cálculo desses percentuais, e, sendo o caso, adequar a aplicação dos percentuais na planilha de custos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do detalhamento da composição dos itens "custos sociais" e "BDI" aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucia Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno

Recomendação 4.6
 Considerando a inobservância dos arts. 6.º, IX, "f", 7.º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7.º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c",

da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Verificar, após a aplicação dos percentuais corretos na planilha de custos, se será necessário ajuste no preço contratado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do resultado da aplicação dos percentuais corretos na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucia Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 4.7
 Considerando a inobservância dos arts. 6.º, IX, "f", 7.º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7.º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Elaborar estudo técnico sobre a forma de remuneração mais apropriada à realidade do município para contratos de serviços de coleta.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo técnico sobre a forma de remuneração (preço global ou unitário) mais apropriada à realidade do município frente aos serviços de coleta, para futuras contratações, e de cópias de editais ou minutas de contratos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucia Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno

Achado 5 - Deficiência na fiscalização dos serviços contratados.

Recomendação 5.1
 Considerando a não observância dos arts. 67, 73, 74, 75 e 76, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e do art. 19, XVI e XVII, da Lei n.º 12.305/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de impropriedades nos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e a formalizar procedimentos:

possibilitando o aperfeiçoamento e maior continuidade das atividades fiscalizatórias e de acompanhamento das Secretarias Municipais de Meio Ambiente:

- Registrar as atividades fiscalizatórias e de acompanhamento exercidas quanto à contratação de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implementando relatórios padronizados que formalizem e comprovem as ações, com os seguintes pontos de controle sugeridos: fiscalização da composição das equipes de trabalho; fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da contratada; fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual; fiscalização da quantidade e das características da frota de veículos; monitoramento do cumprimento dos percursos nos setores de coleta; monitoramento da quantidade de resíduos coletada; e verificação do licenciamento ambiental do prestador do serviço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros de acompanhamento ou relatórios padronizados relacionados à execução dos contratos de serviços relacionados ao gerenciamento de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas no Quadro de Recomendações – Auditoria em Resíduos Sólidos Urbanos – PAF 2020 contido na peça 3, que segue reproduzido;

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – PAF 2020

Achado 1 – Deficiência no instrumento de planejamento para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos

Recomendação 1.1

Considerando a não observância dos arts. 14, IV, 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 50 e 52, do Decreto n.º 7.404/2010 e do art. 19 da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter o conhecimento da real e atual situação dos resíduos sólidos nos municípios e quais ações específicas devem ser providenciadas, propiciando a tomada de decisões acerca de sua gestão; possibilitar o acompanhamento e monitoramento do atingimento das metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas; e possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais vinculados à existência de um instrumento de planejamento nos moldes definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS:

- Elaborar ou revisar o Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando o conteúdo mínimo exigido pelos arts. 18 e 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, e arts. 50 a 52 do Decreto n.º 7.404/2010.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de plano atualizado de gestão integrada de resíduos sólidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Achado 2 – Deficiência de ações de acompanhamento e melhoria do sistema de coleta seletiva.

Recomendação 2.1

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7.404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor

estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Acompanhar as metas de coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem e reutilização, com sua inclusão no PMGIRS ou PMSB, e implementar as formas de acompanhamento, como, por exemplo, a produção de relatórios periódicos sobre o atingimento de metas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios periódicos sobre o atingimento de metas de coleta seletiva e reciclagem de resíduos contidos no Plano (Inter)Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7.404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Definir, em âmbito municipal, as diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental de acordo com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de política de educação ambiental que compreenda a definição de diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental em âmbito municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7.404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar programas ou ações, de natureza continuada, de divulgação à população sobre o sistema de coleta seletiva, bem como sobre a importância da separação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo iniciativas como eventos em escolas, palestras e outras campanhas publicitárias com recorrência maior e que tornariam a educação ambiental contínua e consolidada no município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações e/ou programas de educação ambiental, tais como cópias do referido(s) programa(s), registros fotográficos ou de áudio das ações realizadas, cópias de cartazes, folhetos e/ou outros meios de divulgação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a

fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno
Recomendação 2.4 Considerando a não observância dos arts. 3º, V, 8º, III, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º, 10 e 77, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 03 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Supervisionar os "serviços de educação ambiental, sensibilização e orientação sobre a correta segregação de resíduos" delegados e prestados pelas cooperativas de catadores de materiais recicláveis contratadas pelo município, dentro de sua respectiva área de abrangência. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios de supervisão dos serviços de educação ambiental delegados às cooperativas de catadores de materiais recicláveis, produzidos por servidores designados para tal supervisão, e dos controles de entrega de sacos verdes e de visitas a residências, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Achado 3 - Inadequação do acompanhamento do processo de triagem dos resíduos sólidos urbanos coletados. Recomendação 3.1 Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos: - Providenciar a Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná para os barracões de triagem operados pelas cooperativas de catadores contratadas, COOCEPEVE, COOPER Região, COOPERMUDANÇA, COOPERNOTH, COOPEROSTE, ECORECIN e REFUM. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da licença ambiental da(s) unidade(s) de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.
Recomendação 3.2 Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos: - Efetuar a medição e acompanhamento do processo de triagem, com a verificação do alinhamento de seus resultados às metas de coleta seletiva e		

reciclagem, mediante pesagem dos resíduos encaminhados à unidade de triagem e supervisão da quantidade de resíduos comercializados pela Associação de Catadores. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de relatórios que avaliem o atingimento de resultados frente às metas de coleta seletiva e reciclagem, com base nos dados de pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis, e dados de comercialização de materiais separados no barracão de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.
Recomendação 3.3 Considerando a não observância dos arts. 9º e 36, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 35, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos: - Elaborar um plano para o acompanhamento do processo de triagem dos resíduos comercializados pela Associação/Cooperativa de Catadores utilizando o m³ como critério de controle e efetuar o controle proposto, com a produção de relatório periódico, a fim de verificar o alinhamento dos resultados obtidos às metas de coleta seletiva de reciclagem. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópias do plano proposto para o acompanhamento do processo de triagem, tendo o m³ como critério de controle, e de relatórios periódicos produzidos para verificação dos resultados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Achado 4 - Os parâmetros utilizados para a definição dos valores pagos para a prestação do serviço de coleta estão inadequados. Recomendação 4.1 Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios: - Verificar a conformação legal da composição do item de custo "encargos salariais" e "encargos sociais", inclusive quanto à metodologia de cálculo desses percentuais, e, sendo o caso, adequar a aplicação do percentual na planilha de custos. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do detalhamento da composição dos itens "encargos salariais" e "encargos sociais" aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno
Recomendação 4.2 Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II,		

65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Adequar os itens de composição de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades: a) corrigir o somatório dos encargos sociais aplicados sobre a base remuneratória de cada categoria nas planilhas de custos da contratação, de forma que o somatório seja compatível com o percentual de encargos sociais efetivamente aplicado sobre a remuneração; b) suprimir das planilhas de custos da contratação o item relativo ao afastamento maternidade para a categoria profissional dos coletores e dos motoristas; c) observar a variação do item relativo ao risco ambiental de trabalho (RAT) e ao fator acidentário de prevenção (FAP) que incidem sobre a folha de pagamento da contratada para a aplicação do percentual adequado para o item nas planilhas de custos da contratação; e, d) observar as mudanças legislativas relativas às alíquotas dos encargos sociais relacionados a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) que incidem sobre a folha de pagamento da contratada para a aplicação do percentual adequado para o item nas planilhas de custos da contratação. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das correções da composição dos itens de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades, conforme listado nos itens "a", "b", "c", e "d" da providência, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Adequar os itens de composição de custos sobre os quais foram identificadas impropriedades: a) percentual utilizado na depreciação de veículos e equipamentos; b) considerar a quilometragem média efetivamente executada sobre o custo com combustível, lubrificantes e rodagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das correções dos parâmetros de cálculo da depreciação de veículos e equipamentos e dos custos com combustível, lubrificantes e rodagem aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal

n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Definir o saldo da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos em função do quantitativo médio efetivamente coletado e, caso existam indicadores de que a quantidade média a ser coletada passará a ser superior ao quantitativo utilizado para definir o preço por tonelada, o município deverá se atentar ao novo quantitativo estimado, devidamente amparado em justificativas técnicas, para basear o custo por tonelada da contratação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do cálculo do saldo da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos em função do quantitativo médio efetivamente coletado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno.

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Verificar a conformação legal da composição dos itens de custo "custos sociais" e BDI, inclusive quanto à metodologia de cálculo desses percentuais, e, sendo o caso, adequar a aplicação dos percentuais na planilha de custos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do detalhamento da composição dos itens "custos sociais" e "BDI" aplicados na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glaucya Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância dos arts. 6º, IX, "f", 7º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06

meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Verificar, após a aplicação dos percentuais corretos na planilha de custos, se será necessário ajuste no preço contratado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do resultado da aplicação dos percentuais corretos na planilha de custos do serviço de coleta domiciliar contratado, e de eventuais adequações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Londrina	Marcelo Belinati Martins, CPF n.º 871.203.139-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Newton Hideki Tanimura, CPF n.º 542.850.549-49 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância dos arts. 6.º, IX, "f", 7.º, §2º, II, 10, 40, §2º, I e II, 65, I, "b", e II, "d", e 67, da Lei n.º 8.666/93, do art. 19, inciso I e XIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7.º, inciso VIII e XVII, e 37, caput, da Constituição Federal, art. 10, § 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos arts. 59, 73, § 2º, 130, 142, 189, 392 e 393 da CLT, do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 8.212/1991, da Súmula 258 do TCU, dos incisos I e II, da Súmula 60 do TST, da Súmula 351 do Supremo Tribunal de Justiça, do item 15.2.1 da NR15 do Ministério do Trabalho, do Estudo da composição dos custos relacionados aos serviços de limpeza pública da FGV, do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 971/09, do CPC 27 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, da Orientação Técnica para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos do TCE-ES, e da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 06 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a propiciar o dimensionamento correto dos serviços contratados, pela determinação de um número de pessoas e insumos de forma mais adequada e otimizada para a prestação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos; dar maior transparência nos pagamentos efetuados pelos serviços; e aprimorar a metodologia de definição dos custos da contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos nos Municípios:

- Elaborar estudo técnico sobre a forma de remuneração mais apropriada à realidade do município para contratos de serviços de coleta.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de estudo técnico sobre a forma de remuneração (preço global ou unitário) mais apropriada à realidade do município frente aos serviços de coleta, para futuras contratações, e de cópias de editais ou minutos de contratos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno

Achado 5 - Deficiência na fiscalização dos serviços contratados.

Recomendação 5.1

Considerando a não observância dos arts. 67, 73, 74, 75 e 76, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e do art. 19, XVI e XVII, da Lei n.º 12.305/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 03 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a mitigar o risco de impropriedades nos serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos e a formalizar procedimentos, possibilitando o aperfeiçoamento e maior continuidade das atividades fiscalizatórias e de acompanhamento das Secretarias Municipais de Meio Ambiente:

- Registrar as atividades fiscalizatórias e de acompanhamento exercidas quanto à contratação de coleta e destinação final de resíduos sólidos, implementando relatórios padronizados que formalizem e comprovem as ações, com os seguintes pontos de controle sugeridos: fiscalização da composição das equipes de trabalho; fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte da contratada; fiscalização do uso de equipamentos de proteção

individual; fiscalização da quantidade e das características da frota de veículos; monitoramento do cumprimento dos percursos nos setores de coleta; monitoramento da quantidade de resíduos coletada; e verificação do licenciamento ambiental do prestador do serviço.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registros de acompanhamento ou relatórios padronizados relacionados à execução dos contratos de serviços relacionados ao gerenciamento de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF n.º 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF n.º 083.251.529-90 - Controle Interno
Município de Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, CPF n.º 047.428.849-81, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Carlos Alberto Vieira, CPF n.º 756.344.739-34 - Controle Interno

II- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3419/19, do Tribunal Pleno.
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Relatório de Fiscalização n.º 128/2020-CAUD - Município de Paranavai.

4. Relatório de Fiscalização n.º 129/2020-CAUD - Município de Londrina.

5. Relatório de Fiscalização n.º 132/2020-CAUD - Município de Cascavel.

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 774494/20
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,

MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 286/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatórios de Auditoria. PAF 2020.
Recomendações da CAUD. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD na área de transporte nos Municípios de Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2020 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo das auditorias foi avaliar as gestões municipais do transporte coletivo urbano, com enfoque na gestão emergencial durante a pandemia de Covid-19, nos termos do Ofício nº 72/2020-CAUD (peça 2).

As recomendações constantes dos Relatórios de Fiscalização referentes aos Municípios supracitados (peças 4[3], 5-[4], 6[5] e 7[6]), foram compiladas pela CAUD no Quadro de Recomendações - Auditoria sobre a Gestão Emergencial do Transporte Durante a Pandemia de Coronavírus - PAF 2020 (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 26/2021-CGF (peça 8), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração do procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho nº 81/2021-GP (peça 9), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e distribuído ao Presidente.

Na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP, para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 3.º e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7].

Consoante relatado, a CAUD realizou auditorias na área de transporte coletivo urbano, com enfoque na gestão emergencial durante a pandemia de Covid-19, nos Municípios de Cascavel, Guarapuava, Londrina e Maringá.

Como resultado dos trabalhos de auditoria nos municípios referidos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 5 (cinco) Achados, nos termos descritos nos Relatórios de Fiscalização constantes nas peças 4 a 7. Por conseguinte, a CAUD propôs 7 (sete) recomendações, que se encontram reunidas no quadro contido na peça 3 destes autos, as quais são dirigidas aos Municípios de Guarapuava, Maringá e Cascavel, como restou especificado no quadro aludido.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[8], VOTO pela homologação das recomendações compiladas no Quadro de Recomendações - Auditoria sobre a Gestão Emergencial do Transporte Urbano Durante a Pandemia de Coronavírus - PAF 2020 constante da peça 3, que segue reproduzido, retificando-se, contudo, dispositivo legal mencionado no que se refere à Recomendação 1.1, concorrente ao Achado 1, a fim de que no trecho inicial, em que consta "Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º e art. 65, inc. II 'd', da Lei nº 8.987/1995", leia-se "Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º, da Lei nº 8.987/1995, e do art. 65, inc. II, 'd', da Lei nº 8.666/93", mantidos os demais termos da recomendação aludida.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES - AUDITORIA SOBRE A GESTÃO EMERGENCIAL DO TRANSPORTE DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - PAF 2020

Achado 1 - Morosidade da municipalidade para definir parâmetros de gestão operacional e financeira para preservação do serviço.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º e art. 65, inc. II "d", da Lei nº 8.987/1995 e do Parecer nº 261/2020/ConJur-Minfra/CGU/AGU, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência na gestão do sistema de transporte evitando a criação de um passivo financeiro que poderá impactar inadequadamente o orçamento municipal; assecuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte público, contribuindo para a manutenção da qualidade e mitigando potencial interrupção no serviço; primazia do interesse público por meio da manutenção do serviço essencial à população:

- Encaminhar solução para a definição do subsídio a ser repassado enquanto perdurar a pandemia com queda acentuada na demanda de passageiros, preferencialmente em acordo com a concessionária para a retirada de determinados custos da planilha tarifária antes do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, seguindo o exemplo verificado em vários municípios, a fim de não sobrecarregar o tesouro municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos (aditivo ao contrato ou legislação municipal específica), que demonstrem a solução acordada entre município e concessionária - tal como a retirada do custo da remuneração do capital, depreciação ou taxas de lucro - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

viera a substituí-lo.		
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º e art. 65, inc. II "d" e da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência na gestão do sistema de transporte evitando a criação de um passivo financeiro que poderá impactar inadequadamente o orçamento municipal; assecuração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte público, contribuindo para a manutenção da qualidade e mitigando potencial interrupção no serviço; primazia do interesse público por meio da manutenção do serviço essencial à população:		
- Implementar um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização econômico-financeira da concessão, objetivando monitorar as receitas do sistema, bem como os custos e despesas da concessionária, com a produção de relatórios desse monitoramento.		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos Relatórios de Monitoramento da gestão e fiscalização econômico-financeira da concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 2 - A gestão se mostra inadequada frente às atribuições relacionadas à pandemia

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º e art. 29, inc. I, ambos da Lei nº 8.987/1995 recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 1 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia; transformação do Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19:

- Estabelecer critérios de higienização dos equipamentos e veículos do sistema de transporte, combinado com critérios de restrição à utilização e distanciamento, bem como fiscalizar ativamente o cumprimento do que for estabelecido.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das normalizações fixando os critérios (portaria, decreto, resolução, etc.) e Relatórios de Fiscalização, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância do art. 6.º, § 1.º e art. 29, inc. I, ambos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 1 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia; transformação do Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19:

- Realizar acompanhamento da operação do sistema de transporte coletivo com monitoramento, no mínimo semanalmente, e aliar prontamente em caso de linhas com lotação acima do recomendado durante a pandemia e não apenas quando houver solicitação por parte dos usuários, produzindo relatórios de monitoramento que contenham as medidas adotadas pela SEMOB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos Relatórios de Monitoramento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 3 - Insuficiência de controle sobre as receitas e custos do Sistema para o pagamento do subsídio

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 3.º, art. 29, inc. I e VII e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2.º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação com aumento da capacidade de fiscalização e

controle da entidade sobre o serviço público prestado; capacidade do órgão de, a partir da base de dados, realizar trilhas de auditoria, identificando inconformidades e contribuindo para maior eficiência do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Elaborar e implementar, no prazo estabelecido pela Prefeitura, plano de ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, no qual sejam atendidos os seguintes apontamentos:

1. Exerça o controle e acesso pleno das informações do sistema de bilhetagem. Este controle significa ter acesso a todas as funcionalidades hoje existentes para a boa gestão e estratégia de transportes do município;
2. Viabilizar acesso de consulta em tempo real à base de dados do sistema de transporte como também ao respectivo backup, de modo a permitir realizar trilhas de auditoria para aferição da confiabilidade dos dados ou realização de consultas para inteligência estratégica do negócio;
3. Estabelecer instrumentos entre o município e a concessionária para a edição de política de controle de acesso ao sistema unificado de bilhetagem eletrônica, em que sejam definidas as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre autorização e revogação dos acessos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, bem como a apresentação de informações sobre a implementação de cada ação desenvolvida, conforme o cronograma apresentado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15

Achado 4 - Inexistência de controle sobre as receitas e custos do Sistema para o pagamento do subsídio.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII e do art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação com aumento da capacidade de fiscalização e controle da entidade sobre o serviço público prestado; garantir um cálculo adequado do equilíbrio econômico-financeiro do contrato às circunstâncias da pandemia; mitigação de riscos de fraudes:

- Instituir plano de ação e elaborar relatório, com cronograma detalhado especificando os responsáveis por cada ação, para apuração da receita e dos custos reais incorridos pela concessionária durante o período de pandemia, para que seja calculado o aporte necessário do município, em conjunto ao atendimento da primeira Recomendação 1.1 do Achado 1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação e do Relatório, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 5 - Deficiência no controle da confiabilidade de dados

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII e do art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, e da NBR ISO/IEC 27002, p. 23-24, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação, com aumento da capacidade de fiscalização e controle da entidade sobre o serviço público prestado; capacidade do órgão, a partir da base de dados, realizar trilhas de auditoria, identificando inconformidades e contribuindo para maior eficiência do sistema; mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confidencialidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema:

- Elaborar e implementar, no prazo estabelecido pela Prefeitura, plano de ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, no qual sejam atendidos os seguintes apontamentos:

1. Exerça o controle e acesso pleno das informações do sistema de bilhetagem. Este controle significa ter acesso a todas as funcionalidades hoje existentes para a boa gestão e estratégia de transportes do município;
2. Viabilizar acesso de consulta em tempo real à base de dados do sistema de transporte como também ao respectivo backup de modo a permitir realizar trilhas de auditoria para aferição da confiabilidade dos dados ou realização de consultas para inteligência estratégica do negócio;
3. Estabelecer instrumentos entre o município e a concessionária para a edição de política de controle de acesso ao sistema unificado de bilhetagem eletrônica em que sejam definidas as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre

autorização e revogação dos acessos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, bem como a apresentação de informações sobre a implementação de cada ação desenvolvida, conforme o cronograma apresentado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauçya Bachinski Gwozdz, CPF nº 083.251.529-90
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações compiladas no Quadro de Recomendações - Auditoria sobre a Gestão Emergencial do Transporte Urbano Durante a Pandemia de Coronavírus - PAF 2020 constante da peça 3, que segue reproduzido, retificando-se, contudo, dispositivo legal mencionado no que se refere à Recomendação 1.1, concernente ao Achado 1, a fim de que no trecho inicial, em que consta "Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º e art. 65, inc. II 'd', da Lei nº 8.987/1995", leia-se "Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e do art. 65, inc. II, 'd', da Lei nº 8.666/93", mantidos os demais termos da recomendação aludida;

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES - AUDITORIA SOBRE A GESTÃO EMERGENCIAL DO TRANSPORTE DURANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS - PAF 2020

Achado 1 - Morosidade da municipalidade para definir parâmetros de gestão operacional e financeira para preservação do serviço.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º e art. 65, inc. II "d", da Lei nº 8.987/1995 e do Parecer nº 261/2020/ConJur-Mintra/CGU/AGU, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 3 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência na gestão do sistema de transporte evitando a criação de um passivo financeiro que poderá impactar inadequadamente o orçamento municipal; asseguar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte público, contribuindo para a manutenção da qualidade e mitigando potencial interrupção no serviço; primazia do interesse público por meio da manutenção do serviço essencial à população:

- Encaminhar solução para a definição do subsídio a ser repassado enquanto perdurar a pandemia com queda acentuada na demanda de passageiros, preferencialmente em acordo com a concessionária para a retirada de determinados custos da planilha tarifária antes do cálculo do equilíbrio econômico-financeiro, seguindo o exemplo verificado em vários municípios, a fim de não sobrecarregar o tesouro municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos (aditivo ao contrato ou legislação municipal específica), que demonstrem a solução acordada entre município e concessionária - tal como a retirada do custo da remuneração do capital, depreciação ou taxas de lucro - sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º e art. 65, inc. II "d" e da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento nos arts. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior eficiência na gestão do sistema de transporte evitando a criação de um passivo financeiro que poderá impactar inadequadamente o orçamento municipal; asseguar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte público, contribuindo para a manutenção da qualidade e mitigando potencial interrupção no serviço; primazia do interesse público por meio da manutenção do serviço essencial à população:

- Implementar um controle efetivo e regular na gestão e fiscalização econômico-financeira da concessão, objetivando monitorar as receitas do sistema, bem como os custos e despesas da concessionária, com a produção de relatórios desse monitoramento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos

Relatórios de Monitoramento da gestão e fiscalização econômico-financeira da concessão, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 2 - A gestão se mostra inadequada frente às atribuições relacionadas à pandemia

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º e art. 29, inc. I, ambos da Lei nº 8.987/1995 recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 1 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia; transformação do Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19:

- Estabelecer critérios de higienização dos equipamentos e veículos do sistema de transporte, combinado com critérios de restrição à utilização e distanciamento, bem como fiscalizar ativamente o cumprimento do que for estabelecido.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das normatizações fixando os critérios (portaria, decreto, resolução, etc.) e Relatórios de Fiscalização, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância do art. 6º, § 1º e art. 29, inc. I, ambos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 1 mês, contado a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à maior segurança no transporte da população durante o período de pandemia; transformação do Transporte Público Municipal em um instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia da COVID-19:

- Realizar acompanhamento da operação do sistema de transporte coletivo com monitoramento, no mínimo semanalmente, e atuar prontamente em caso de linhas com lotação acima do recomendado durante a pandemia e não apenas quando houver solicitação por parte dos usuários, produzindo relatórios de monitoramento que contenham as medidas adotadas pela SEMOB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos Relatórios de Monitoramento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 3 - Insuficiência de controle sobre as receitas e custos do Sistema para o pagamento do subsídio

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII e art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação com aumento da capacidade de fiscalização e controle da entidade sobre o serviço público prestado; capacidade do órgão de, a partir da base de dados, realizar trilhas de auditoria, identificando inconformidades e contribuindo para maior eficiência do sistema; mitigação de riscos de fraudes nos cadastros:

- Elaborar e implementar, no prazo estabelecido pela Prefeitura, plano de ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, no qual sejam atendidos os seguintes apontamentos:

4. Exercer o controle e acesso pleno das informações do sistema de bilhetagem. Este controle significa ter acesso a todas as funcionalidades hoje existentes para a boa gestão e estratégia de transportes do município;

5. Viabilizar acesso de consulta em tempo real à base de dados do sistema de transporte como também ao respectivo backup, de modo a permitir realizar trilhas de auditoria para a aferição da confiabilidade dos dados ou realização de consultas para inteligência estratégica do negócio;

6. Estabelecer instrumentos entre o município e a concessionária para a edição de política de controle de acesso ao sistema unificado de bilhetagem eletrônica, em que sejam definidas as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre

autorização e revogação dos acessos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, bem como a apresentação de informações sobre a implementação de cada ação desenvolvida, conforme o cronograma apresentado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Guarapuava	Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99, Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Liane Maria Mendes, CPF nº 575.196.259-15

Achado 4 - Inexistência de controle sobre as receitas e custos do Sistema para o pagamento do subsídio.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII e do art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação com aumento da capacidade de fiscalização e controle da entidade sobre o serviço público prestado; garantir um cálculo adequado do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato às circunstâncias da pandemia; mitigação de riscos de fraudes:

- Instituir plano de ação e elaborar relatório, com cronograma detalhado especificando os responsáveis por cada ação, para apuração da receita e dos custos reais incorridos pela concessionária durante o período de pandemia, para que seja calculado o aporte necessário do município, em conjunto ao atendimento da primeira Recomendação 1.1 do Achado 1.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação e do Relatório, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

Achado 5 - Deficiência no controle da confiabilidade de dados

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância do art. 3º, art. 29, inc. I e VII e do art. 30, todos da Lei nº 8.987/1995, e da NBR ISO/IEC 27002, p. 23-24, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas à obtenção da governança da base de dados e do sistema de informação, com aumento da capacidade de fiscalização e controle da entidade sobre o serviço público prestado; capacidade do órgão, a partir da base de dados, realizar trilhas de auditoria, identificando inconformidades e contribuindo para maior eficiência do sistema; mitigação de riscos de segurança relacionado à integridade e confiabilidade das informações; mitigação de vazamento de informações sensíveis do sistema:

- Elaborar e implementar, no prazo estabelecido pela Prefeitura, plano de ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, no qual sejam atendidos os seguintes apontamentos:

4. Exercer o controle e acesso pleno das informações do sistema de bilhetagem. Este controle significa ter acesso a todas as funcionalidades hoje existentes para a boa gestão e estratégia de transportes do município;

5. Viabilizar acesso de consulta em tempo real à base de dados do sistema de transporte como também ao respectivo backup de modo a permitir realizar trilhas de auditoria para a aferição da confiabilidade dos dados ou realização de consultas para inteligência estratégica do negócio;

6. Estabelecer instrumentos entre o município e a concessionária para a edição de política de controle de acesso ao sistema unificado de bilhetagem eletrônica em que sejam definidas as regras, perfis de acesso e responsabilidades dos usuários relacionados ao uso dos sistemas, incluindo disposições formais sobre autorização e revogação dos acessos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano de Ação com cronograma detalhado, especificando os responsáveis para a resolução da questão da governança do sistema de bilhetagem, bem como a apresentação de informações sobre a implementação de cada ação desenvolvida, conforme o cronograma apresentado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cascavel	Leonardo Paranhos da Silva, CPF nº 498.725.759-91, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Glauca Bachinski Gwozd, CPF nº 083.251.529-90
Município de Maringá	Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, CPF nº 660.722.809-78, Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Antonio Luiz Lage, CPF nº 412.736.729-68

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3419/19, do Tribunal Pleno.

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Relatório de Fiscalização n.º 130/2020-CAUD/CAGE - Município de Londrina.

4. Relatório de Fiscalização n.º 131/2020-CAUD/CAGE - Município de Guarapuava.

5. Relatório de Fiscalização n.º 134/2020-CAUD/CAGE - Município de Cascavel.

6. Relatório de Fiscalização n.º 156/2020-CAUD/CAGE - Município de Maringá.

7. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstos originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 690240/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 287/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Impedimentos apontados pela CGM. Novo Prefeito eleito. Art. 296 do RI aplicável, porém, com a necessidade de abertura de novo protocolo. Pela perda de objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de Certidão Liberatória pelo Município de Porto Rico, tendo como interessado o ex-Prefeito Evaristo Ghizoni Volpato.

Submetidos os autos a tramitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação n. 629/20 na qual opina pelo indeferimento da Certidão solicitada, haja vista que: a) o Município não cumpriu, no exercício de 2019, o Índice mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,56%); b) o Município e a Câmara Municipal possuem pendências na Agenda de Obrigações (AM e FP), em descumprimento a Instrução Normativa n. 155/20 TCE/PR.

A CMEX, em Informação n. 8139/20, informa que o Município não possui pendências no cumprimento de decisões do Tribunal de Contas do PR, estando apto a emissão de Certidão perante aquela Coordenaria.

O MPJTC (Parecer 1017/20) opina pelo indeferimento do pedido, haja vista que o Município não cumpriu com a Agenda de Obrigações, corroborando o opinativo da CGM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que a presente solicitação de emissão de Certidão

Liberatória data de 06 de Novembro de 2020, ou seja, da gestão anterior, tendo inclusive, ao longo do processo, o Relator a época, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, concedido prazo para a complementação dos dados pelo Município, o que não consta dos presentes autos como tendo sido devidamente atendido.

Considerando que a Certidão foi solicitada pela Gestão anterior e, não confirmada pela atual gestão, nos parece que, além dos impedimentos outrora apontados, estaríamos diante da perda do interesse de agir do peticionante, sendo, de maior prudência, o arquivamento do presente feito a fim de que, caso seja de interesse da atual Gestão, esta venha a realizar um novo protocolo solicitando a emissão da Certidão.

Outrossim, na inteligência do Art. 296[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município, mesmo com pendências, se encontra apto a receber, por 60 dias, Certidão Liberatória destinada ao recebimento de transferências, desde que, no protocolado, preencha os requisitos estabelecidos nos §1º e §2º do referido, ou seja, apresente as medidas saneadoras que pretende adotar a fim de regularizar as impropriedades e pendências impeditivas da emissão da Certidão Liberatória automática.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir do peticionante e, não havendo a complementação dos autos processuais pela atual Gestão, entendendo pela perda de objeto do presente protocolado, sendo passível de arquivamento e, devendo a atual Gestão, caso entenda pela necessidade da emissão da Certidão Liberatória, realizar novo protocolo nos termos do Art. 296 do Regimento Interno.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PERDA DE OBJETO do protocolado com o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO em face da PERDA DE OBJETO do protocolado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impeçam a emissão automática da certidão. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, para a instrução do processo, a Unidade Técnica competente deverá analisar a viabilidade e a eficácia das medidas indicadas pelo gestor, sem prejuízo da imposição de recomendações e determinações para a mesma finalidade, que serão objeto de deliberação colegiada, sendo o prazo máximo de validade dessa nova certidão positiva com efeito de negativa os quatro meses do exercício do mandato. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

PROCESSO Nº: 759150/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 291/21 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro deste Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício nº 198/20, em que informa pedido de licença para tratamento de saúde, formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI, matrícula nº 50.044-5, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 07/12/2020, conforme laudo médico[1] expedido pelo Serviço Médico desta Casa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 298/20, manifesta-se pelo deferimento do pedido, visto que o pleito está em conformidade com os artigos 134 e 135 da Lei Complementar n.º 85/99[2].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 272/20, opina no mesmo sentido, pelo deferimento do pedido, considerando que o afastamento, conforme requerido, guarda amparo na legislação de regência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que o pedido para tratamento de saúde encontra respaldo no artigo 152, da LCE nº 113/2005, que determina a aplicação, aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que couber, do constante na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná - Lei Complementar n.º 85/99.

Neste diapasão, os artigos 134 a 135 da citada legislação dispõem:

Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Conforme consta das informações, o feito vem carreado da documentação exigida, razão pela qual perfilho-me aos pareceres favoráveis pela concessão da licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar de 07/12/2020.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando a instrução, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar de 07/12/2020, conforme requerido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para anotação na ficha funcional da requerente, após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido de licença para tratamento de saúde à Procuradora KÁTIA REGINA PUCHASKI, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar de 07/12/2020, conforme requerido; e

II- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para anotação na ficha funcional da requerente, após, autoriza-se o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo, conforme disposto no artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas por força do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 13.951/02.

PROCESSO Nº: 9936/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, DIRCEU SILVIO TORMEM, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 294/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Irregularidades Pregão Presencial nº 210/2017. Município de Capitão Leônidas Marques. Contratação de empresa especializada em Licença de Uso (locação) de softwares (Sistemas) para gestão pública integrada. Exigências/requisitos mínimos obrigatórios restritivos/dirigidos. Fixação de prazo de implantação de 30 (trinta) dias. Inexistência de critérios objetivos no julgamento. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 210/2017, do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, que tem como objeto a "contratação de Empresa Especializada em Licença de Uso (locação) de softwares (Sistemas) para Gestão Pública Integrada, com a Prestação de Serviços de Implantação e Parametrizações Técnicas, Conversão de Dados necessários, Treinamentos/ Capacitação a usuários, Manutenção Corretiva e Evolutiva em atendimento à Legislação e Suporte Técnico/Horas".

A Representante alega que:

a) Edital contém em seu texto as mesmas e literais exigências restritivas/dirigidas de outras licitações realizadas na região e que tiveram sempre a participação e contratação do mesmo fornecedor, a qual é obtida diante de ameaça explícita de aplicação de pena de declaração de inidoneidade ao descumprimento de pelo menos uma entre centenas de exigências dirigidas;

b) Houve fixação de prazo de implantação extremamente curto, altamente restritivo à participação e já condenado pelos Tribunais de Contas do país em licitações similares;

c) Inexistiram critérios objetivos ao julgamento de demonstração do objeto, cujo edital insere como desclassificatório; e

d) Restou ausente a minuta de contrato ao edital, contrariando ao disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como ao fixado no §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no §1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93;

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a existência de graves irregularidade no certame e a iminência de sua abertura em 28/12/2017, com a participação de apenas uma empresa, em prejuízo aos cofres públicos.

A Representação foi recebida nos termos do Despacho nº 18/18-GCAML (peça nº 04), tendo sido indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame ante a ausência dos requisitos legais.

Em defesa conjunta (peça nº 21) e posterior esclarecimentos (peça nº 30) o Município (Representado) e os interessados (Senhores Claudio Quadri, Prefeito Municipal, e Dirceu Tormem, pregoeiro) informaram, em síntese:

a) O edital foi elaborado com base nas necessidades do município e pautados em análise e levantamento de soluções adotados no mercado por meio de pesquisa com outros órgãos públicos da região, e os fornecedores vencedores foram empresas diferentes, conforme e-mail anexados;

b) A empresa que está alegando possíveis irregularidades no edital é a mesma que venceu a licitação na Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, onde se

constatou que mais de uma empresa participou do certame, com edital muito similar ao proposto pela Prefeitura de Capitão Leônidas Marques;

c) Os requisitos mínimos e obrigatórios estão expostos em apenas duas folhas no item 2.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS E OBRIGATÓRIOS, e tratam de ferramentas que a administração julga necessárias para atender às necessidades da Prefeitura Municipal;

d) Os requisitos elencados no Anexo I do presente edital refletem tendências tecnológicas que visam facilitar e propiciar maior controle e informação sobre a gestão administrativa como um todo, ensejando como consequência melhor aplicação dos recursos, evitando desperdícios e possíveis irregularidades;

e) O prazo de trinta dias disposto no item 13.4 do edital somente começará a fluir após a autorização de fornecimento emitida pela contratante, e é adequado à necessidade do município que possui apenas 15 mil habitantes e 600 servidores, aproximadamente;

f) Os avaliadores estarão vinculados aos critérios técnicos delineados no item 2.2.3. O dia e hora do início do teste de conformidade, como claramente disposto no item 7.11, será fixado em data pelo pregoeiro;

g) O "Anexo IA – arquivo .esi" é um arquivo que era gerado pelo sistema visando facilitar o preenchimento dos orçamentos pelos interessados, assim como facilitar no momento de início das licitações, onde as propostas/lances iniciais são importadas para o sistema;

h) Os orçamentos foram solicitados por meio de e-mail, cujo conteúdo continha as exigências obrigatórias, informando aos interessados como seriam todas as necessidades, exigências, prazos, implantação e treinamentos;

i) A empresa após ser habilitada, e ter apresentado a melhor proposta classificada, validou e comprovou os requisitos exigidos, sendo declarada vencedora do certame, com posterior contratação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 105/21 (peça nº 37), opina pela improcedência da presente Representação já que não observou exigência abusiva por parte da Administração, tendo havido efetiva competitividade. Em relação ao prazo exigido para implantação do sistema verificou que é o mesmo praticado em outras licitações de mesma natureza, inclusive em Municípios maiores, com mais servidores e dados. Quanto aos demais questionamentos não encontrou irregularidades pois os critérios de julgamento estão taxativamente previstos no Edital e a minuta do contrato foi disponibilizada aos licitantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 63/21 (peça nº 38), exarado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica, uma vez que as alegações iniciais não foram confirmadas, tendo sido integralmente dirimidas no contraditório.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 210/2017, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, que tem como objeto "a contratação de Empresa Especializada em Licença de Uso (locação) de softwares (Sistemas) para Gestão Pública Integrada, com a Prestação de Serviços de Implantação e Parametrizações Técnicas, Conversão de Dados necessários, Treinamentos/ Capacitação a usuários, Manutenção Corretiva e Evolutiva em atendimento à Legislação e Suporte Técnico/Horas".

As irregularidades alegadas são as seguintes:

a) Edital contendo em seu texto as mesmas e literais exigências restritivas/dirigidas de outras licitações realizadas na região e que tiveram sempre a participação e contratação do mesmo fornecedor, a qual é obtida diante de ameaça explícita da aplicação de pena de declaração de inidoneidade ao descumprimento de pelo menos uma entre centenas de exigências dirigidas;

O item 7.12 do Edital licitatório do Pregão Presencial nº 210/2017 do Município de Capitão Leônidas Marques dispõe que:

7.12. A aceitação da proposta de preços ficará vinculada a demonstração e comprovação de que os sistemas ofertados atendem plenamente e integralmente as funcionalidades previstas no Anexo I deste Edital, quanto aos requisitos mínimos e obrigatórios. Quando do encerramento da etapa de lances, deverá ser marcada a data para a demonstração prevista neste subitem, sendo desclassificada a proposta cuja solução se apresente desconforme aos requisitos mínimos e obrigatórios, podendo a empresa participante ser declarada inidônea por declaração falsa.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No mesmo sentido a Lei Federal nº 10.520/02 estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Sobre o assunto, aponta Renato Geraldo Mendes[1] que:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

Nesse sentido, para afastar possíveis participantes inidôneas, sem qualificação técnica adequada, é indispensável impor determinadas condições. Assim, quando a

Administração estabelece requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato ou à perfeição do serviço não viola os princípios da legalidade ou isonomia, está, na verdade, protegendo o interesse público.

Desse modo, o que a legislação veda são exigências excessivas ou impertinentes para a consecução do objeto do certame pois qualquer exigência pode, em tese, limitar a competitividade.

Os representantes alegaram direcionamento do procedimento licitatório, porém não especificaram quais exigências mínimas e obrigatórias seriam restritivas nem quais seriam as especificações atendidas por somente uma empresa.

A Prefeitura, em seu contraditório (peça nº21), informou que a empresa que alegou as possíveis irregularidades é a mesma que venceu a licitação na Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, em que mais de uma empresa participou do certame, com edital muito similar ao proposto pelo Município. A Unidade Técnica verificou que vários requisitos mínimos obrigatórios são análogos aos do edital em comento.

Inobstante qualquer comprovação por parte da representante, o fato de as disposições editalícias serem semelhantes a certames realizados por outros entes não constitui elemento apto a ensejar a nulidade do pregão e do contrato administrativo que se seguiu.

Esta Corte de Contas, já entendeu que a decisão pela escolha da solução tecnológica que mais se adequa às necessidades do Município, dentre diversas possibilidades existentes no mercado, se encontra no âmbito discricionário do gestor público:

Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Por sua vez, a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, que deixou de especificar quais seriam os requisitos constantes do edital que supostamente somente poderiam ser atendidos por um fornecedor específico, não bastando, para tanto, o fato de somente uma empresa ter participado da licitação. (TCE/PR – Representação da lei nº 8.666/93 – Processo nº 120407/18 – Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 14/06/2018)

Em relação à declaração de idoneidade do descumprimento das exigências, a empresa tem a obrigação de conhecer seus produtos, tendo conhecimento se estes atendem aos requisitos mínimos e obrigatórios, para então firmar a declaração de sujeição e atendimento ao edital (Anexo XII) e declaração de cumprimento técnico (Anexo VIII), sendo regular a possibilidade da empresa participante ser declarada idônea por declaração falsa.

Desse modo, conclui-se que não houve irregularidade quanto a esse ponto, visto que a alegação de direcionamento não restou suficientemente comprovada pela empresa representante, bem como a escolha dos requisitos mínimos em relação ao software necessário para o bom funcionamento da Administração é ato discricionário do órgão licitante.

b) Fixação de prazo de implantação extremamente curto, altamente restritivo à participação e já condenado pelos Tribunais de Contas do país em licitações similares;

A representante alega que o prazo para implantação de trinta dias disposto nos itens 3.1.1.3 e 9.2 do Anexo I do Edital licitatório é extremamente curto e restritivo:

3.1.1.3 – A Conversão de dados necessários (Migração) dos aplicativos em uso na entidade deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias, após ser disponibilizados para o contratado.

9.2 – A instalação dos aplicativos nos equipamentos deverá ser iniciada em até (três) dias da assinatura do contrato e as migrações de dados, parametrizações e demais ações necessárias para Operacionalização dos Sistemas pelos Servidores ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, após a solicitação pela contratante.

O Município, em sua defesa, afirma que o prazo de 30 dias o prazo de trinta dias somente começará a correr após a autorização de fornecimento emitida pela contratante, ainda alega que os julgados apresentados pela representante tratam de implantação em municípios grandes, como por exemplo Joinville/SC, com mais de meio milhão de habitantes, milhares de servidores públicos, milhares de informações, e que não cabe comparação com a pequena cidade de Capitão Leônidas Marques, com apenas 15 mil habitantes e em torno de seiscentos servidores.

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal do Mato Grosso, em meio ao Processo nº 124486/2020, Julgamento Singular nº 493/ILC/2020, já decidiu no sentido da legalidade do prazo de 30 (trinta) dias para implantação e migração de dados de sistema de software:

Por outro lado, não vislumbro irregularidade com relação à fixação de prazo máximo de 30 (trinta) dias, para implantação do sistema e migração dos dados, com todas as configurações e treinamento, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, prevista no item 6, do Termo de Referência, pois não é da natureza do objeto do contrato o desenvolvimento de produto, caso contrário, não seria de locação, mas sim, desenvolvimento de software.

Portanto, conclui-se que não há irregularidade pois em um Município com apenas 15 mil habitantes o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do sistema tecnológico parece demasiadamente prudente.

c) Inexistiram critérios objetivos ao julgamento de demonstração do objeto, cujo edital insere como desclassificatório; e

A empresa representante questionou os seguintes pontos:

- não ficou definido no edital qual o prazo máximo entre o encerramento da fase de lances e a convocação do licitante para iniciar a demonstração completa dos requisitos mínimos;

- qual o tempo máximo de duração da demonstração que terá o licitante; - quem integrará a Comissão de avaliação dos softwares – havia de ser previamente nomeada;

- qual a ordem de avaliação dos quesitos; - para cada dia de sessão de demonstração seria lavrada ata; - precisaria ser definida a forma de participação dos demais licitantes em tal avaliação pública;

- qual a forma de registro em ata de eventuais irregularidades observadas durante a análise técnica dos sistemas;

- contradição pois o item 7.11 diz que a demonstração se dará antes da fase de habilitação, e o item 8.5 adverte que tal demonstração ocorrerá antes da adjudicação e quando já declarado o vencedor da disputa;

Em primeiro lugar, observa-se no item 7.11 do edital, que o dia e a hora do início do teste de conformidade serão fixados pelo pregoeiro antes da abertura dos envelopes:

7.1.1 – Antes da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, o pregoeiro fixará data para que a proponente vencedora na etapa de lances promova a demonstração completa de suas soluções, verificando o atendimento integral das exigências editalícias pelas soluções propostas, sendo desclassificadas a proposta cujas soluções não atenda na íntegra as exigências do edital referentes ao ANEXO I, quanto aos requisitos mínimos e obrigatórios. Somente após a verificação de atendimento integral das exigências acima elencadas, será aberto o envelope de habilitação.

Em relação ao tempo necessário para a demonstração e teste de conformidade com o Edital, se dará de acordo com a solução vencedora do certame, que é a empresa que fará a demonstração da solução quanto aos requisitos mínimos obrigatórios.

Quanto ao restante dos questionamentos, o Município explica que a análise dos critérios técnicos está vinculada e muito bem delineada no item 2.2.3 do Anexo I do presente Edital, sendo que os avaliadores estarão vinculados aos critérios ali exigidos, e somente após a demonstração técnica, emitirão laudo do teste de conformidade dizendo se o vencedor cumpriu e demonstrou o funcionamento dos requisitos mínimos obrigatórios.

Ainda, observa-se que o edital licitatório ficou à disposição das empresas interessadas quando da visita técnica, momento em que as indagações poderiam ser efetuadas pelo participante, visando esclarecer todas e quaisquer informações que possam interferir na participação do ofertante, conforme disposto no 1.3 do Edital e Atestado de visita técnica (Anexo XI):

1.3 – Os demais elementos técnicos em que se apoiarão a contratação, incluindo os parâmetros mínimos e obrigatórios de desempenho e qualidade exigidos, estão dispostos no Anexo I do Edital, facultando-se ao proponente interessado a formulação de esclarecimentos e de visita aos locais de prestação dos serviços visando outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Portanto, também quanto a esse ponto, não assiste razão ao representante pois não houve ausência de critérios objetivos.

d) Restou ausente a minuta de contrato ao edital, contrariando ao disposto no art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como ao fixado no § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no §1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O Município apresentou cópia da Minuta do Contrato do Pregão Presencial 210/2017 à peça 35, fl. 229 e seguintes, portanto, sanada também qualquer irregularidade neste sentido

Face ao exposto, conclui-se que a representante não apresentou argumentação concreta suficiente para comprovar as alegações.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroboro com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e proponho VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 210/2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 210/2017; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, 3.º, do Regimento Interno para que proceda ao encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63.

PROCESSO Nº: 566388/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRIMÔNIO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), VERGINIA MARA PEDROSO, ZELIA CERANTO RIVATTO

ADVOGADO / PROCURADOR RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 312/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades na execução do contrato.

Ausência de dano ao erário. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Maurício Roberto Rossi Chevalier em face do Sr. Rudisney Gimenes (então Prefeito do Município de Pontal do Paraná) e da empresa Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda., versando sobre supostas irregularidades relacionadas ao Pregão nº 31/2012[1], promovido pelo Município de Pontal do Paraná com vistas à "contratação de empresa especializada para locação de câmeras de segurança e vídeo de monitoramento com manutenção de rede CFTV".

O representante alegou que houve ilegalidade no referido certame, pois o edital de licitação exigia a colocação, pela empresa vencedora, de 10 (dez) postes de concreto

de 15 (quinze) metros, nos quais seriam instaladas as câmeras de segurança, variando o custo da colocação entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Afirmou, todavia, que as câmeras foram colocadas nos postes do próprio Município de Pontal do Paraná, havendo fraude ao procedimento licitatório e dano ao erário, uma vez que houve pagamento por serviço não prestado.

Sustentou que houve violação à regra da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio constitucional da isonomia, visto a empresa vencedora do certame, Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda., foi favorecida. Ao final, requereu a anulação do referido procedimento licitatório e do contrato administrativo. Após manifestação preliminar do representado (peça nº 14), recebi[2] a Representação para melhor apurar os fatos, determinando a citação dos interessados, nos termos do Despacho nº 1157/13-GCG (peça nº 15).

A Sra. Virginia Mara Pedrosa e a empresa Patrimonial Monitoramento Eletrônico Ltda apresentaram defesa às peças nº 30 e 32, respectivamente. Os demais interessados, embora devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4384/20 (peça nº 45), opinou pela improcedência da Representação, por entender que os fatos foram devidamente esclarecidos nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1188/20 (peça nº 46), opinou igualmente pela improcedência do feito. O órgão ministerial entendeu que não se confirmaram as alegações do representante acerca da ocorrência de fraude à licitação, favorecimento da contratada ou dano ao erário. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Consta dos autos que, no ano de 2012, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo optou por contratar empresa especializada na locação de câmeras de segurança, havendo, então, todos os trâmites necessários para realização de certame.

Fora realizado o Pregão Presencial nº 31/2012, no qual sagrou-se vencedora a empresa Patrimonial Monitoramentos Eletrônicos Ltda., firmando contrato com o ente (peça nº 14, fl. 142). Ocorre, todavia, que durante a execução do contrato a referida empresa manifestou o interesse de realizar a instalação das câmeras nos postes de iluminação já existentes na municipalidade, propondo-se a doar 10 (dez) postes iguais aos exigidos na licitação (peça nº 14, fl. 172).

A referida proposta foi inicialmente analisada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo. Houve manifesta concordância com a instalação de câmeras em postes já existentes, haja vista que nos locais onde se pretendia fixar câmeras não havia espaço para novos, dado o grande número de cabos de baixa e alta tensão (peça nº 14, fl. 173).

A proposta foi também analisada pela Procuradoria Municipal que opinou pelo deferimento da mesma, ante a justificativa da empresa, do parecer da Secretaria de Obras e Urbanismo e com base no artigo 65, II, "b"[3], da Lei 8.666/1993 (peça nº 14, fl. 174-175).

Após estes trâmites, foi realizado um Apostilamento ao contrato firmado, com publicação no Diário Oficial do Município de Pontal do Paraná (peça nº 14, fl. 177). Na sequência, a empresa contratada entregou ao ente 10 (dez) postes, mediante termo de doação (peça nº 14, fl. 196), os quais foram incorporados ao patrimônio do Município pelo de departamento competente.

Da sequência de fatos acima exposta verifica-se que não houve fraude à licitação ou favorecimento da empresa representada, que se sagrou vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta econômica (R\$309.000,00).

Igualmente não se pode falar em dano ao erário, uma vez que não houve qualquer prejuízo para Administração. De fato, as câmeras de monitoramento em vídeo foram instaladas em postes que já faziam parte do patrimônio municipal. Contudo, houve justificativa técnica da pasta competente, bem como houve contrapartida financeira, com a devolução de postes (de igual natureza e valor ao previsto no edital) à municipalidade, vide termo de doação juntado à peça nº 14, fl. 196.

Conforme já fora mencionado em juízo de admissibilidade (peça nº 15), a forma adotada pela municipalidade para alterar o contrato administrativo, no caso o apostilamento, não era a mais adequada ao caso, que demandava um termo aditivo. Entretanto, por se tratar de uma falha meramente formal, sem qualquer impacto jurídico ou financeiro para o ente público, acompanho os pareceres técnicos para julgar a Representação totalmente improcedente.

Sobre a questão da forma de alteração contratual, transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 46):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que não se confirmaram as alegações do representante acerca da ocorrência de fraude à licitação, favorecimento da contratada ou dano ao erário, tendo em vista as justificativas apresentadas pela municipalidade e pelos demais interessados, que dão conta de que a instalação das câmeras de segurança nos postes de iluminação pública já existentes ocorreu em atendimento ao interesse público e com a prévia autorização da administração, sendo que os postes contratados foram instalados em outro local, inexistindo qualquer vantagem à contratada ou prejuízo ao erário.

De fato, como apontou o Relator no despacho de recebimento, verifica-se que a alteração contratual foi formalizada por meio de apostilamento, em que pese não dispensasse a celebração de termo aditivo.

No entanto, consideramos que se trata de mero vício formal, tendo em vista que foram adotadas as providências necessárias para o aditamento contratual, como a manifestação favorável da Procuradoria Jurídica, autorização do Prefeito e publicação. [...] (grifei)

Sobre a improcedência, manifestou-se a unidade técnica nos seguintes termos (peça nº 45):

[...] Analisando toda a documentação apresentada como defesa, e levando em conta todo o relatório acima exposto, esta Unidade Técnica entende que situação em análise se encontra esclarecida, acreditando que a justificativa fornecida pela origem cumpre, efetivamente o seu propósito.

Conforme bem explicara a Representada, não houvera prejuízo ao erário, muito menos descumprimento legal, já que a conduta de doação fora fundamentada na própria Lei de Licitações e Contratos (conforme acima delineado), e tivera o mesmo valor da colocação dos postes, além de ser corroborada pela procuradoria local.

Tendo em vista tudo o que fora apresentado, esta Unidade se inclina a opinar pela

improcedência da Representação, não vislumbrando prejuízo, favorecimento ao vencedor, muito menos descumprimento da legislação pertinente [...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O ato convocatório definiu a data de 27/06/2012 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas e estimou em R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) o valor máximo da contratação.

2. No exercício do cargo de Corregedor-Geral do TCE-PR (biênio 2013/2014).

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração; [...]

II - por acordo das partes; [...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; [...]

PROCESSO Nº: 861999/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA,

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 313/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de empresa de prestação de serviços sem licitação. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. Realização de despesas sem prévio empenho. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei Federal nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Sr. Alex Antonio Gomes de Faria, então Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, mediante a qual apontou supostas irregularidades na contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. pela municipalidade.

A parte representante aduziu que durante o exercício de 2012 foram empenhados diversos valores em favor da aludida empresa referentes ao pagamento de serviços de arbitragem de campeonatos e jogos abertos no Município de Jataizinho, totalizando R\$ 27.786,50 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Asseverou que não ocorreu qualquer procedimento licitatório ou processo de dispensa para contratação da empresa de arbitragem, bem como informou que não constam notas fiscais ou qualquer documentação idônea referente à prestação dos serviços, tendo ocorrido apenas a emissão de simples recibos. Ainda sobre os recibos, argumentou o representante que as assinaturas apostas nos documentos são completamente divergentes, caracterizando falsidade ideológica e documental.

Ressaltou o interessado que a empresa contratada pela municipalidade não está devidamente registrada e que um de seus sócios, Sr. Edson Bezerra do Nascimento, é servidor municipal em Castro - PR.

Aduziu que foi realizada despesa sem prévio empenho, haja vista que a despesa empenhada sob o nº 3317, em 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.950,00, corresponde ao recibo nº 376, emitido em 8 de maio de 2012.

Nada obstante, argumentou que a despeito da contratação de empresa de arbitragem, observa-se nas súmulas de jogos que servidores municipais participaram como árbitros e assistentes.

Por derradeiro, noticiou que os mesmos fatos ocorreram no exercício de 2011, pugnando pelo sobrestamento cautelar do processo de Prestação de Contas do exercício de 2012 até o julgamento mérito da Representação, para qual pede seja dada total procedência com aplicação das sanções cabíveis.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a oitiva prévia do Município de Jataizinho (DPD 1779/15-GCG, peça nº 6), solicitando cópia integral dos autos do procedimento de dispensa de licitação em questão e informações quanto ao atual estado dos eventuais contratos decorrentes e respectivos pagamentos.

O Município de Jataizinho, por seu então Prefeito Elito Batista da Silva, apresentou Manifestação Preliminar (peça nº 11), oportunidade em que alegou, inicialmente, que a Representação é fruto de perseguição política do representante ao ex-prefeito Wilson Fernandes.

Aduziu que não houve realização de despesa sem prévio processo licitatório ou processo de dispensa de licitação, porquanto "as contratações diretas foram sendo realizadas conforme foram se concretizando as necessidades da Administração, pois não havia no início de cada exercício um prévio calendário esportivo".

Asseverou que desde 2013 a empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. não presta serviços de arbitragem ao município, não havendo

contratos em vigor ou pagamentos efetivados. Ainda, negou o fato de que a referida empresa não possui registro jurídico, já que se encontra "devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Cambé, sob o nº 0002233, no livro A-023, desde 11 de maio de 2009".

Por meio do Despacho nº 1259/17 (peça nº 16), recebi parcialmente a Representação para apuração dos seguintes pontos: a) contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. sem procedimento licitatório ou de dispensa de licitação; b) realização de despesa sem prévio empenho, haja vista que a despesa empenhada sob o nº 3317, em 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.950,00, corresponde ao recibo nº 376, emitido em 8 de maio de 2012; c) não prestação do serviço contratado.

A alegação de falsidade documental não foi recebida, por escapar da esfera de atuação e competência desta Corte. Quanto ao pedido cautelar de sobrestamento dos autos de Prestação de Contas do Prefeito nº 181572/13, referente ao exercício de 2012, entendi que o pleito restava prejudicado por perda de objeto, uma vez que as contas já foram analisadas[1], tendo recebido parecer prévio pela regularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1212/19 (peça nº 28), opinou inicialmente pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a existência de Ação Civil Pública versando sobre os mesmos fatos no Poder Judiciário. Posteriormente, chamada a analisar o mérito da demanda em atenção ao princípio da independência das instâncias, opinou pela procedência parcial com aplicação de sanção ao gestor da época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 404/19 (peça nº 29) e 1118/20 (peça nº 33), opinou pela procedência parcial, sem prejuízo da sanção ao gestor à época dos fatos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O objeto da presente Representação é apurar a regularidade/legitimidade da contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda. sem procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, bem como a regularidade da de suposta despesa sem prévio empenho (sob o nº 3317, em 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.950,00). Ainda, faz parte do objeto processual a apuração sobre a efetiva prestação do serviço contratado.

No que diz respeito à contratação da empresa de arbitragem sem prévio procedimento licitatório ou de dispensa, acompanho os opinativos técnicos para julgar o ponto procedente.

A contratação direta é fato incontroverso nos autos, reconhecida inclusive pelo representado Wilson Fernandes (Prefeito à época dos fatos apontados). Como justificativa para conduta contrária à lei, o interessado asseverou que o Departamento de Esportes não tinha condições de estabelecer, no início do exercício, a quantidade de eventos e atividades esportivas que seriam realizadas ao longo do ano, in verbis (peça nº 24):

É sobre as alegações de que a representação do ano de 2012 teria contratado a empresa EBN sem a realização do processo licitatório estadual que o que segue:

No ano de 2012 a representação em questão municipal e as reuniões municipais e realização de despesas, sem processo de licitação ou de dispensa, foram autorizadas ao tempo pelo Município, mediante contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.823.828/0001-32, a qual apresentava ao tempo, tanto de atividade comercial como o objeto contratado, para o prestação de serviços de arbitragem de jogos realizados no Município, através do Departamento de Esportes.

Fachista-se que a contratação sem o processo de licitação ou de dispensa se deu por não ter o Departamento de Esportes, condições de estabelecer, no início do exercício, as atividades esportivas de quais quantidades seriam realizadas ao decorrer do exercício, já que para a contratação de eventos, dependia da contratação e confirmação de participação das equipes, bem como por não existir no próprio Município uma empresa com ramo de atividade comercial com o objeto contratado.

Assim, o Departamento de Esportes, no decorrer do ano, verificando as atividades possíveis de se realizar, inclusive com acompanhamento da execução orçamentária, para se confirmar, não só a previsão, mas sim a disponibilidade financeira para a contratação dos serviços e, a medida das possibilidades do momento da municipalidade, realizava os jogos.

Data máxima venia, é inócua e inaplicável a justificativa apresentada pela municipalidade. O fato de a municipalidade, no início do exercício, desconhecer a quantidade estimada de eventos esportivos que realizará durante o calendário anual não autoriza a violação legal perpetrada e confirmada nestes autos.

A obrigatoriedade de licitação é a regra e está expressamente prevista na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, conforme dispositivos abaixo transcritos: Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]

Lei nº 8.666/93 - Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. [...]

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Cumpra destacar, ainda, que a contratação analisada nos presentes autos não se encaixa nas exceções à regra das licitações, motivo pelo qual reputo ilegal a contratação da empresa EBN Cambé Serviços de Arbitragem e Esportes S/S Ltda, incidindo a procedência da Representação quanto a este ponto.

Em relação à suposta realização de despesa sem prévio empenho, acompanho os pareceres, julgando a alegação improcedente.

Consta na inicial que a despesa empenhada sob o nº 3317, em 16 de maio de 2012, no valor de R\$ 7.950,00, corresponde ao recibo nº 376, emitido em 8 de maio de 2012.

Contudo, conforme destacou o órgão ministerial (peça nº 29), o ex-gestor logrou êxito em comprovar que a irregularidade não ocorreu, "apresentando demonstrativo de pagamento datado de 17/06/2012 (fls. 44 da peça 25), enquanto o empenho foi emitido em 16/05/2012 (fls. 16 da peça 03), muito embora o recibo tenha sido firmado em 08/05/2012 (fls. 17 da peça 03)".

Deste modo, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à suposta não prestação dos serviços contratados, reputo a Representação procedente. Conquanto o representado alegue que houve a prestação do serviço e que os valores gastos em 2012 com arbitragem (sem prévia licitação) foram inferiores aos gastos em 2014 com procedimento licitatório, não logrou êxito em comprovar que os serviços de arbitragem foram efetivamente realizados pela empresa contratada.

Por ocasião do contraditório, limitou-se a trazer Atas de Reuniões realizadas em 2011 e 2012 sobre torneios de futebol cujo a serem realizados na municipalidade, constando deliberação de chaves de grupo e regras (peça nº 25, fl. 41 e ss.). Juntos, também, declaração da contratada indicando quais árbitros participaram de determinada competição, sem especificar detalhes.

Em que pese a existência dos referidos documentos, a partir deles não foi possível aferir a efetiva prestação do serviço contratado, o que confirma a tese apresentada na petição inicial, de que servidores da municipalidade é que atuaram como árbitros nos eventos esportivos.

A despesa sem a respectiva comprovação da contraprestação caracteriza lesão ao erário na ordem de R\$ R\$ 27.786,50 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Contudo, deixo de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, alínea IV[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/05. A não aplicação da referida sanção deve-se ao fato de que o Poder Judiciário já decretou a indisponibilidade de bens da parte representada, conforme decisão exarada na Ação Civil Pública nº0003735-51.2017.8.16.0090.

Por outro lado, constatado o dano e dada a gravidade dos fatos, aplico ao representado Wilson Fernandes multa proporcional ao dano, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 89, § 1º[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Pela confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público, aplico ao representado Wilson Fernandes, também, uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

I. Aplicação de multa proporcional ao dano ao representado Wilson Fernandes, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), haja vista a ocorrência de dano ao erário e a gravidade dos fatos, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II. Aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao representado Wilson Fernandes, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício ao Juízo da Comarca de Ibiporã, franqueando-lhe o acesso integral ao presente processo. Na comunicação deverá ser mencionada a relação da presente Representação com os autos de Ação Civil Pública nº0003735-51.2017.8.16.0090.

Ultimadas as medidas acima determinadas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e dar pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções, nos termos da fundamentação:

II- aplicar multa proporcional ao dano ao representado Wilson Fernandes, a qual arbitro no percentual de 30% (trinta por cento), haja vista a ocorrência de dano ao erário e a gravidade dos fatos, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III- aplicar uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao representado Wilson Fernandes, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na exordial, as quais configuram violação de dispositivos legais e princípios de direito público;

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que encaminhe ofício ao Juízo da Comarca de Ibiporã,

franqueando-lhe o acesso integral ao presente processo. Na comunicação deverá ser mencionada a relação da presente Representação com os autos de Ação Civil Pública nº 0003735-51.2017.8.16.0090; e

V- determinar, depois de ultimadas as medidas acima determinadas, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 434/13 – S2C, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 22 de novembro de 2013.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias. [...]

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor, da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e da sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; [...]

PROCESSO Nº: 524790/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JOSE MARIA GOMES,

JULIANE CARINE BOURSCHIEDT, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 315/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Concessão de medida cautelar.

Posterior alteração do edital. Supressão da exigência questionada. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Juliane Carine Bourscheidt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 93/20 realizado pelo Município de Cianorte para "registro de preços visando à aquisição de eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos de informática para as secretarias em geral".

A parte representante informou, inicialmente, que propôs impugnação ao edital quanto a 3 (três) aspectos. Contudo, a Administração acatou somente 2 (dois) deles, mantendo exigência supostamente restritiva, referente ao "cadastro do fabricante na categoria 'promoters' da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface)".

Tal exigência, mantida no Anexo VII - Informações complementares do instrumento convocatório, dispõe:

"o fabricante deve ser registrado na 'Membership List' do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria 'Promoters', de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;"

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria "promoters" no edital impede a classificação de diversos fabricantes e distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;

-CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;

-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...]

A parte representante explicou, ainda, que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de hardware compatível com o edital.

Destacou que a UEFI é uma instituição privada e que a exigência demanda compromisso de terceiros (uma espécie de documento de fabricante), situação vedada pelo Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a exigência vergastada é restritiva e afeta a livre concorrência, visto que nenhuma nova empresa poderá ser incluída nesta nova categoria e somente as três marcas já categorizadas como "promoters" UEFI poderão disputar a licitação. Ainda, explicou que "nem todos os fabricantes possuem interesse em obter o registro como promoters, pois possuem sua área de atuação restrita, como é o caso da Positivo".

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até ulterior decisão. Quanto ao mérito, pugnou sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com anulação dos atos reputados ilegais por esta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 1195/20 (peça nº 11), recebi o expediente, com concessão de medida cautelar para suspensão do certame, para perquirir eventual irregularidade/ilegalidade no edital ao exigir que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface).

Os representados apresentaram defesa à peça nº 23, mediante a qual informaram que houve republicação do instrumento convocatório com eliminação da exigência questionada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 3828/20 (peça nº 27), opinando pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1055/20 (peça nº 28), opinou, igualmente, pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, os representados informaram que o edital do Pregão Eletrônico nº 93/2020 foi republicado, com supressão da exigência questionada nos autos.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do novo instrumento convocatório (peça nº 24) e o respectivo comprovante de republicação (peça nº 25).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade da exigência de que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) e considerando que tal cláusula foi excluída do certame, o feito perdeu o objeto.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações unânimes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134932/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 543425/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ANA PAULA PIRES, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, HELISSON MATAMA, JORGE RODRIGUES NUNES, KELLI CRISTINE VILELA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SILMARA CRISTINA CAMPAIO ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 316/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação do tipo técnica e preço. Ausência de justificativa para as valorizações diferenciadas atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, sem sanções com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Elotech Gestão Pública Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020[1], promovida pelo Município de Santa Mariana com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de softwares para utilização no executivo municipal (Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços) e suporte técnico operacional.

A primeira insurgência da parte representante diz respeito ao cancelamento das apresentações técnicas que seriam realizadas para confrontar e validar as informações prestadas pelas empresas em suas propostas técnicas.

Argumentou que a Comissão decidiu por acatar o parecer jurídico nº 089/2020 e cancelar as apresentações dos sistemas que estavam designadas para ocorrer em 30/03/2020, 31/03/2020 e 01/04/2020. Informa que, ato contínuo, deu-se por encerrada a etapa de pontuação técnica.

Sobre a questão, entendeu que "pontuar a técnica no exato modo ofertado pelas empresas trata-se de uma análise extremamente subjetiva, onde uma empresa pode interpretar que atende um item, porém, na hora de se verificar a real funcionalidade do item a comissão entender que o item não atende a especificação".

Ainda, asseverou que, mesmo diante de uma severa epidemia, a municipalidade poderia ter se valido das inúmeras tecnologias disponíveis para realizar a diligência de demonstração técnica, fazendo-a de forma remota, como tem ocorrido em outros municípios.

O segundo ponto questionado na exordial diz respeito à equação escolhida para o julgamento das propostas. Explicou a interessada que o cálculo foi totalmente desproporcional, desvirtuando-se totalmente do exigido para o tipo "técnica e preço". Neste sentido, explicou que a fórmula prevista em edital privilegiou a técnica em detrimento do preço, que não teve qualquer peso na apuração do licitante vencedor. Por fim, questionou o critério utilizado para captação de orçamentos, asseverando que o ente licitante os coletou somente junto aos fornecedores de software da marca Equipiano.

Tal conduta, segundo a interessada, denota que a Administração não "tinha nenhuma intenção de mudar o fornecedor de softwares que possuía e desta feita se utilizou de todos os meios possíveis (mesmo que irregulares) para se chegar a este fim".

Assim, defendeu que o processo licitatório encontra-se maculado desde a origem e veladamente direcionado, o que teria ocorrido desde a cotação de preços com uma única fornecedora e suas subsidiárias.

Derradeiramente, pugnou pela anulação do certame e seus atos posteriores, com determinação de reabertura de novo processo licitatório para contratação do mesmo objeto, livre dos vícios indicados na inicial.

Após manifestação preliminar do representado (peça nº 23 e ss.), recebi a Representação para melhor apurar os fatos, determinando a citação dos interessados, nos termos do Despacho nº 1379/20-GCILB (peça nº 38).

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 54.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 127/21 (peça nº 55), opinou pela procedência parcial do feito, com expedição de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 71/21 (peça nº 56), corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do feito, conforme passo a expor.

O objeto da Representação, conforme se depreende dos autos, consiste em apurar a regularidade/legitimidade dos seguintes pontos: a) cancelamento de prova de conceito, a qual se realizaria para aferir as propostas técnicas apresentadas; b) desproporcionalidade da equação escolhida na equação "técnica e preço", haja vista que a técnica equivaleu a 70% do peso de valorização e o preço apenas 30%; c) foram solicitados orçamentos somente à fornecedores de determinado tipo de software (marca Equipiano).

Quanto ao primeiro ponto da Representação, verifico que o feito é improcedente.

A prova conceito presta-se a aferir se ferramentas técnicas propostas por determinada licitante atendem às determinações técnicas contidas no termo de referência do ato convocatório. Assim, corresponde a uma análise de amostra, comumente utilizadas em licitações cujo objeto é a contratação de tecnologia da informação.

No caso em exame, a empresa interessada informa que a não realização da prova de conceito, nos autos denominada apresentação técnica, foi irregular. Tal irregularidade, segundo a representante, sustenta-se no fato de que não foi possível confrontar e validar as informações prestadas pelas empresas licitantes, dando

margem à subjetividade.

Ocorre, todavia, que ao examinar o edital verifica-se que em nenhum momento fora estabelecida a realização de prova conceito. As diligências aplicáveis para aferição de propostas técnicas estão elencadas de modo não taxativo no edital, ficando, portanto, dentro da discricionariedade da Administração. Neste sentido é o item 8.3 do ato convocatório, in verbis:

8.1. O critério e julgamento serão TÉCNICA E PREÇO

8.2. O julgamento da presente licitação compreenderá três fases distintas: a primeira que se iniciará com a abertura do Envelope de nº 01, relativo aos documentos de habilitação, e a segunda que se iniciará, com a abertura do Envelope de nº 02, contendo as propostas técnicas e após com a abertura do Envelope de nº 03, contendo as propostas financeiras.

8.3. Para julgamento das propostas poderá a Comissão solicitar pareceres técnicos das áreas pertinentes, efetuar vistorias às instalações dos licitantes, acompanhado de técnicos sendo a verificação a seu exclusivo critério, ou outras diligências julgadas necessárias.

8.4. Poderá a Administração conceder prazo conforme estabelecido no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 e alterações, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas.(grifei)

Assim, não havendo o estabelecimento em edital acerca da realização de avaliação, não vislumbro irregularidade na não ocorrência do exame, especialmente porque não há nos autos qualquer notícia de que a não realização de prova de conceito trouxe algum prejuízo à contratação da melhor proposta.

Nada obstante, é de se observar que sendo a prova de conceito uma espécie de avaliação de amostra, não cabe ao ente licitante exigir este tipo de avaliação sem a previsão clara e objetiva no ato convocatório.

Deste modo, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à desproporcionalidade entre os pesos e as valorizações na ponderação de técnica e preço, entendo que o feito é procedente.

Ao examinar o edital, observa-se que, de fato, fora atribuído peso reduzido ao preço (30%), privilegiando, sem qualquer justificativa, a técnica (70%):

9.1. A classificação das propostas far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações da proposta técnica e de preços de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = (IPT \times 7) + (PP \times 3)$ onde:

NF = Nota Final

IPT = Índice de Pontuação Técnica

7,0 = peso da Nota Técnica

PP = Pontuação de Preço

3,0 = peso da Nota de Preço

Conforme análise técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 55), é de se ressaltar que embora a escolha constitua ato discricionário da Administração, é indispensável a motivação expressa da escolha, com a consequente demonstração de que os parâmetros fixados em edital são adequados e razoáveis. Neste sentido transcrevo pertinente trecho do parecer técnico:

O Tribunal de Contas da União, no que tange ao critério de pontuação nas licitações do tipo técnica e preço, entende que apesar de a escolha "constituir ato discricionário da Administração, (...), não há que se olvidar a necessária motivação do ato, de forma expressa e antecipada, demonstrando a adequação dos parâmetros fixados no edital ao objeto que se deseja". Diante disso, aponto que:

(...) não há justificativas para que o peso atribuído à nota de preços seja apenas de 20% da nota final, considerando a natureza predominantemente operacional dos serviços envolvidos na contratação. Conforme o art. 27, § 3º, da IN SLTI/MP 2/2008, é vedada a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices de técnica e preço sem que haja justificativa para essa opção. Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que os critérios de pontuação devem evidenciar a razoabilidade entre as valorizações atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos-TCU 607/2017, 479/2015, 2.909/2012, 1.542/2012 e 525/2012, todos do Plenário, entre outros)(TCU, Acórdão nº 5.233/2017, 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, DOU de 24.07.2017.)

34. Estando de acordo com a unidade, observo que o Ministério alegou estar seguindo os ditames do mencionado acórdão apenas com a alteração dos pesos atribuídos para técnica (de 7 para 6) e preço (de 3 para 4). Ocorre que a redução da diferença entre os pesos, embora signifique avanço em relação ao edital anterior, não atende integralmente a determinação do Acórdão 1.488/2009 – Plenário. É essencial, e não constou do edital da Concorrência 1/2010, a apresentação de justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, uma vez que a adoção de critério desproporcional poderia acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. Nesse sentido, restou configurado o descumprimento parcial da determinação do Tribunal. Estou de acordo com a 6ª Secex, no sentido de que é suficiente, no caso, a expedição de alerta. (TCU, Acórdão nº 546/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 17.03.2011.)

Portanto, assiste razão à representante neste ponto, sugerindo-se a expedição de recomendação ao Município de Santa Mariana para que, em seus futuros certames, em caso de fixação de pesos diferentes para a técnica e o preço, apresente justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, bem como para que a pontuação da proposta de preços tenha relação direta com os valores apresentados pelos licitantes.

No entanto, considerando que não houve impugnação tempestiva ao edital do certame, o que abriria possibilidade de correção das irregularidades pelos gestores, entende-se desnecessária a aplicação de multas aos representados.

Conforme exposto, acompanho os pareceres para julgar a Representação procedente quanto a este ponto, haja vista a verificada desproporcionalidade no critério de valorização, desacompanhado de qualquer justificativa técnica. Acatando igualmente os opinativos, deixo de aplicar sanções por entender que não houve prejuízo ao certame, bem como pelo fato de que não houve impugnação tempestiva

ao edital do certame, o que certamente abriria possibilidade de correção das irregularidades pelos gestores. Derradeiramente, no que diz respeito à pesquisa de preços, não vislumbro a irregularidade apontada pela parte interessada, haja vista que a Administração solicitou 3 (três) orçamentos a diferentes empresas, de modo impessoal e sem qualquer menção a qualquer software específico, conforme se verifica abaixo:

Venho por meio deste, solicitar orçamento prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática de gestão pública e suporte técnico operacional, para utilização no Executivo Municipal.

Conteúdo:

Sistema integrado de contabilidade pública e patrimônio físico e contábil,
Sistema de licitações e compras
Sistema de tributação
Sistema de recursos humanos
Sistema de controle de frotas
Sistema de tramitação de processos e protocolo
Portal da transparência
Sistema de controle interno.
Sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica NFS

Assim, fica afastada a irregularidade suscitada na petição inicial, cabendo a improcedência quanto a este ponto da Representação.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de Santa Mariana para que, em seus futuros certames, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade, em caso de fixação de pesos diferentes para a técnica e o preço, apresente justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, bem como para que a pontuação da proposta de preços tenha relação direta com os valores apresentados pelos licitantes. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer esta Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de Santa Mariana para que, em seus futuros certames, considerando os princípios da razoabilidade e da economicidade, em caso de fixação de pesos diferentes para a técnica e o preço, apresente justificativas técnicas que demonstrem a razoabilidade da ponderação, bem como para que a pontuação da proposta de preços tenha relação direta com os valores apresentados pelos licitantes;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor total máximo é de R\$ R\$ 110.760,00 (cento e dez mil setecentos e sessenta reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame. A data prevista em edital para abertura de propostas é 13 de fevereiro de 2020, 9h.

PROCESSO Nº: 1893/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 322/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de dezembro de 2020. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro de 2020.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 03/21 (peça processual nº 19), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de dezembro de 2020."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Informação nº 12/21 (peça processual nº 20), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 09/21 (peça processual nº 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste

Tribunal referente ao mês de dezembro de 2020, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro de 2020, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 603185/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LUIS ANTONIO COSTENARO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, PARANA ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI, WALDIR DA SILVA MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR THIAGO BUCH BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 323/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Apresentação de novos documentos comprobatórios do término da obra e de extratos bancários faltantes. Comprovação de realização objeto pactuado. Ausência de dano ao erário. Regularização parcial das impropriedades em grau recursal. Provimento do Recurso. Regularidade das contas, com ressalva, sem aplicação de sanções, com manutenção de recomendações.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ednea Buchi Batista em face do Acórdão nº 2167/20, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas aos repasses efetuados pelo Paraná Esporte ao Município de Paranacity destinados à reforma do ginásio de esportes, em razão de despesas efetuadas fora da vigência do convênio e da ausência de extratos bancários.

Pela mesma decisão, houve a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 29.129,04, aos cofres do Estado, de forma solidária, pelo Município de Paranacity e pela recorrente, tendo em vista a ausência parcial de extratos bancários, relativo ao mês de novembro de 2014, bem como aplicação de multa à recorrente, prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em face da realização da maior parte dos dispêndios fora do prazo de vigência do ajuste e sem justificativa para tanto.

Em seu recurso, a recorrente anexou o Termo de Conclusão de Obra, bem como cópias de medições e notas fiscais, visando comprovar o atendimento integral ao objeto conveniado.

Primeiramente, quanto à alegação de realização de despesas fora da vigência do convênio, apontou inequívoco erro material na redação da cláusula terceira do convênio, ao atribuir-lhe vigência de apenas um mês. Segundo a recorrente, tal situação fide evidenciada quanto se identifica que a primeira transferência efetuada pela Concedente se deu em 04/07/2014, ou seja, após abril de 2014, data estipulada para o seu término.

Na mesma medida, pontuou que inexistiu despesas fora da vigência do convênio, pois o Município firmou termos aditivos de prorrogação de sua vigência, amparados em pareceres técnicos, conforme documentos que anexa.

Em relação aos extratos bancários indicados como ausentes, a recorrente afirmou estar suprindo a falha identificada, com anexação dos referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2014.

Ao final, requereu o recebimento do Recurso de Revista interposto e, no mérito, a reforma da decisão atacada, julgando pela aprovação das contas, com ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução 1312/20, manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, excluindo a sanção de ressarcimento ao erário, diante da comprovação da inexistência de dano, no entanto, mantendo a cominação da multa imposta à recorrente, em face da realização da maior parte dos dispêndios fora do prazo de vigência do ajuste e sem que exista justificativa para tanto.

Na mesma esteira foi o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 7/21, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista em exame, com a reforma da decisão recorrida, a fim de afastar as irregularidades e a restituição de recursos, julgando-se as contas regulares com ressalva, mantida a aplicação de multa administrativa e a expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme exposto no relatório supra, a decisão recorrida julgou irregulares as contas da transferência voluntária em exame, que se destinava à reforma de ginásio de esportes no Município de Paranacity, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio, bem como ausência parcial de extratos bancários, que evidenciassem o uso dos recursos públicos.

Em grau recursal, a então gestora do Município e responsável pelas contas no

período da avença, Sra. Ednea Buchi Batista, anexou documentos visando sanar as impropriedades e, principalmente, demonstrar a conclusão da obra e a inexistência de dano ao erário.

Além disso, buscou justificar a realização de grande parte das despesas após o término da vigência do convênio, suscitando erro material na cláusula terceira do convênio que estipulava seu prazo, confrontando com a data do repasse dos valores pelo Concedente, que afirma ter ocorrido somente em julho do exercício de 2014.

Paralelamente, afirmou que todas as despesas realizadas para consecução do objetivo conveniado estavam amparadas em contrato e respectivos aditivos, aprovados e amparados em pareceres técnicos.

Analisando detidamente a documentação juntada somente em grau recursal, tanto a Coordenadoria de Gestão Estadual quanto o Ministério Público de Contas sinalizaram pela regularização parcial das impropriedades, com o afastamento da penalidade de restituição parcial dos recursos repassados, na medida em que apresentou o Termo de Conclusão de Obra, acompanhado das respectivas medições, bem como a totalidade dos extratos bancários daquele exercício, demonstrando, portanto, a inexistência de dano ao erário, conclusão esta que deve prevalecer, pelos próprios fundamentos dessas mesmas manifestações.

Já no tocante à realização de quase a totalidade das despesas fora do prazo da vigência do convênio, os pareceres instrutivos não acolheram as razões declinadas pela recorrente, mas opinaram pela conversão da impropriedade em ressalva, com a manutenção da multa imposta à gestora dos recursos, ora recorrente.

Muito embora não tenha como prevalecer a argumentação de erro material na redação da cláusula terceira, relativa à vigência do convênio, uma vez que se equivocou a recorrente ao afirmar que os repasses realizados pelo Concedente somente se deram em julho de 2014 e o prazo estipulado no convênio seria de apenas um mês (abril de 2014), pois constam na peça 14, os dois empenhos realizados em 31/03/2014, com ordens de pagamento em 04/04/2014 (R\$ 50.000,00) e 03/07/2014 (R\$ 120.000,00), há que se sopesado que a responsável pelas contas apresentou, em grau recursal, documentos que subsidiaram esses atrasos e os respectivos instrumentos de aditivos contratuais pactuados com a construtora responsável pela reforma.

O Contrato para realização da obra de reforma foi assinado em 09 de junho de 2014, com a empresa vencedora da Tomada de Preços nº 04/2014, com prazo inicial de execução de 90 dias, mas, diante dos acontecimentos relatados nos termos aditivos, esse prazo teve que ser prorrogado em duas oportunidades, conforme os pareceres técnicos e jurídicos, constantes nas peças 46 a 48.

Dentro desse contexto, embora não afastada a impropriedade nos pagamentos que se deram após o término da vigência do convênio (30/08/2014), a gestora apresentou justificativas que justificaram a ocorrência dos atrasos, conforme indicado nos termos aditivos celebrados, relativos à autorização de início de obra e à entrega dos pisos, e ao surgimento, no curso da reforma, de novos serviços não previstos na planilha inicial, que afastam a suposta desídia da recorrente no trato dos recursos públicos.

Dessa forma, acolho, em parte, a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, para o fim de converter a irregularidade em ressalva, diante da existência de pagamentos após o término da vigência do convênio.

Outrossim, diante das justificativas apresentadas pela recorrente para atraso na execução e finalização da obra de reforma do Ginásio de Esportes João Chemin, divergindo da instrução e do parecer, entendo que deve ser afastada a multa que lhe foi imposta, mantendo-se, porém, as recomendações contidas na decisão recorrida.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, julgue-o procedente, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Paranacity, referente ao Convênio 01/2014, destinados à reforma de Colégio, no valor de R\$ 170.000,00, convertendo em ressalva a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, sem aplicação de sanções, com a manutenção das recomendações contidas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para o fim de julgar regulares as contas de transferência voluntária realizada pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de Paranacity, referente ao Convênio 01/2014, destinados à reforma de Colégio, no valor de R\$ 170.000,00, convertendo em ressalva a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, sem aplicação de sanções, com a manutenção das recomendações contidas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BATISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 736259/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: ALINE ROSA NOVAES, LUCIANA CARDON CASTRO, MAURO JOSÉ ALIXANDRINI, REDE INTERNACIONAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA - INTERAÇÃO, RONALDO SÉRGIO PODOLAK PENCAI, SUELI MARIA DE OLIVEIRA, UBIRACI RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 324/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Editais de Concorrência. Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT). Contratação de pessoa jurídica para o desenvolvimento de estratégias previstas em Plano de Trabalho Técnico Social.

Exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS. Alegação de ilegalidade da cláusula, violação à isonomia e à competitividade. Não comprovação. Previsão legal da exigência (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93). Natureza de "Serviço Social" dos serviços que constituem o objeto dos certames. Apresentação de justificativas pela COHAB-CT. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 2012, pela Rede Internacional de Ação Comunitária - Interação, associação situada em São Paulo/SP, em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB - CT), relativamente aos Editais de Concorrência nº 135/2012, 136/2012, 137/2012, 138/2012, 139/2012, 140/2012 e 141/2012[1], que têm por objeto a contratação de pessoa jurídica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para o desenvolvimento de estratégias previstas em Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), que integra programas governamentais relacionados à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, em diferentes localidades da cidade de Curitiba.

Apontou a Representante, em síntese, a ilegalidade da exigência, dentre os requisitos de qualificação técnica, de Certidão de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), a qual, em seu entender, enseja indevida restrição à competitividade do certame e viola o princípio da isonomia. Nesse sentido, afirmou que:

Com isto, restou limitada a participação nestas licitações de empresas que tenham como atividade básica a prestação de serviço social, com a exclusão de todas as outras, ainda que estas tenham experiência no desenvolvimento de ações em urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, atividades estas reconhecidamente multidisciplinares.

A exigência imposta limitou a participação de potenciais interessados em participar da licitação, resultando na exclusão de pessoas jurídicas que exercem atividade compatível com o objeto licitado e que contam com profissionais habilitados em seu quadro permanente, sem que, contudo, tenham registro junto ao CRESS por não ser essa a sua atividade básica, preponderante.

Asseverou que, em consulta realizada ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - em que questionou os requisitos para o registro, apresentou o Estatuto Social e informou suas atividades básicas -, a referida entidade manifestou-se de forma desfavorável à sua inscrição, vez que "seu objeto social não configura, enquanto finalidade básica/preponderante, o desempenho de atividades em Serviço Social".

De toda forma, ressaltou que, conforme expressamente consignado na resposta da entidade, a inexistência de registro não significa ausência de fiscalização por parte do Conselho, tendo em vista que, "quando forem exercidas atividades inerentes ao Serviço Social é obrigatória a presença do profissional Assistente Social, devidamente habilitado, à frente dessas ações".

Afirmou, ainda, que as demais exigências contidas nos editais seriam suficientes para garantir a prestação dos serviços por profissionais habilitados.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e a apreciação do pleito cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 1851/12-GCG, a intimação do Sr. Ronaldo Sérgio Podolák Pencai e da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB-CT), para apresentação de manifestação preliminar, bem como de informações atualizadas acerca das licitações e de eventuais contratos e pagamentos decorrentes, além de cópia integral dos processos licitatórios em questão.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 9 a 44, em que defenderam a higidez da exigência e requereram a improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1764/16-GCG (peça nº 47), que deixou de conceder a medida cautelar pleiteada por entender que havia perdido o objeto, diante do lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda até o recebimento do feito.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos Srs. Sueli Maria de Oliveira (Presidente da Comissão de licitação à época dos fatos), Luciana Cardon Castro, Aline Rosa Novaes e Mauro José Alixandrini (Membros da Comissão à época dos fatos), Ronaldo Sérgio Podolák Pencai, e da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

A COHAB-CT apresentou defesa à peça nº 60 e os demais interessados, à peça nº 62.

Aduziram, em breve síntese, que a Resolução CFESS nº 378/98, mencionada na peça inicial e na decisão de recebimento da Representação, encontra-se revogada desde 2010, pela Resolução CFESS nº 582/2010, sendo esta a normativa aplicável aos fatos em exame.

Afirmaram que, nos termos do art. 79 da citada Resolução[2], é obrigatório o registro, nos Conselhos Regionais, das pessoas jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outras atividades de natureza de Serviço Social, não sendo suficiente a mera contratação de profissional com registro no CRESS.

Asseveraram, ademais, que os serviços objeto dos certames questionados são privativos da área de Assistência Social, conforme dispõem os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662/93, que tratam das atribuições e competências dos respectivos profissionais. Diante disso, sustentaram que:

não há qualquer ilegalidade na exigência da regular inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Serviço Social, uma vez que, conforme se demonstrou acima, é medida exigida pelas normas aplicáveis aos profissionais da área, bem como por significar fiscalização da respectiva atividade, o que - no presente caso - deve ser lido como melhor atendimento ao interesse público.

Ademais, contrapondo-se às alegações da Representante quanto à suposta violação aos princípios da licitação, sustentaram que a participação em qualquer certame licitatório deve ser garantida a todos que preencham os requisitos estabelecidos no edital, notadamente os que visam tutelar o interesse público.

Aduziram ainda que todas as demais empresas participantes dos certames cumpriram a exigência questionada, o que afastaria qualquer argumento tendente a imputar ilegalidade ou afronta aos princípios da competitividade e isonomia, e que o único objetivo da cláusula impugnada "foi cumprir uma exigência do próprio Conselho de Classe (no caso, Conselho Federal de Serviço Social), que rege a atividade conexa ao objeto das licitações em pauta".

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3/21 (peça nº 69), em que se manifestou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei

Complementar Estadual nº 113/05, aos Srs. Ibsen Gabriel Martins de Campos e Ronaldo Sérgio Podolak Pencal, responsáveis pelos certames à época. Afirmou a unidade técnica que, em seu entender, a exigência viola os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, vez que:

(...) a atitude da COHAB, ao inabilitar a impetrante, por não apresentar a Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo, é claramente abusiva, pois, a licitante comprovava, por meio de declaração fornecida nos autos, que a sua efetiva inscrição no Conselho em apreço não seria obrigatória, por não se enquadrar nos requisitos legais estabelecidos no artigo 80 da Resolução CFESS nº 378/98, já que seu objeto social não é o desempenho de atividades em Serviço Social.

Explicara muito bem o Relator, em seu Despacho à peça nº 47, que apesar de a Representante não possuir as qualificações para submeter-se ao registro no respectivo Conselho, isso não a impediria de exercer atividades inerentes ao Serviço Social, desde que, mantivesse a frente destas atividades um profissional devidamente habilitado e com formação específica para tanto, devidamente registrado junto ao Conselho Regional em análise.

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 30/21 (peça nº 70), opinou pela improcedência da Representação, afirmando não vislumbrar ofensa ou impedimento à concorrência na exigência quanto a requisitos impostos pelo próprio Conselho Profissional, "denotando assim maior fiscalização e garantia de que a respectiva atividade a ser desempenhada no âmbito da administração pública, atenda, de fato, ao interesse público". Observou, ainda, que a referida exigência foi atendida pelos demais participantes do certame.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Conforme já relatado, a Representante se insurge em face da exigência, contida nos Editais de Concorrência nº 135/2012 a 141/2012, de apresentação de certidão de registro e regularidade da empresa no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

Acerca da documentação de qualificação técnica que pode ser exigida para fins de habilitação em licitações, o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, expressamente menciona o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tal exigência deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Veja-se:

(...) A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários. (Acórdão 2.769/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas);

(...) Abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, conforme Decisão 450/2001 – Plenário – TCU. (Acórdão 2.521/2003, 1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

No presente caso, expôs a COHAB-CT, em sede de defesa, que os serviços licitados são privativos da área de Assistência Social, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - (Vetado);

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Quanto a este ponto, aliás, de que os serviços preponderantes a serem contratados possuem natureza de "Serviço Social", não parece haver controvérsia nos autos.

A própria Representante afirma, na exordial, que, diante do objeto específico dos certames, qual seja, o desenvolvimento de ações integrantes de Projeto de Trabalho Técnico Social, "é plenamente justificável a exigência de profissional habilitado, com formação específica e devidamente inscrito junto a seu órgão profissional, a saber, o Conselho Regional de Serviço Social", como responsável técnico pelos serviços a serem prestados.

Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.662/93 estabelece que "o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei".

Ademais, especificamente acerca da inscrição da pessoa jurídica que presta Serviço Social no respectivo Conselho Regional, aduziu a COHAB-CT que, nos termos do art. 79 da Resolução nº 582/2010 do CFESS[3] (Conselho Federal de Serviço Social), é obrigatório o registro das pessoas jurídicas que tenham a finalidade básica de prestar serviços de assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outras atribuições condizentes com a intervenção do Serviço Social. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 79 - É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional. (sem grifos no original)

Conforme salientado pela COHAB-CT, tal exigência não é suprida pela mera existência, nos quadros da empresa, de profissional assistente social devidamente habilitado, sendo este, aliás, um dos requisitos para o deferimento do pedido de registro da pessoa jurídica.

Sustentou a entidade, por conseguinte, que não há qualquer ilegalidade na exigência de registro dos licitantes no Conselho Regional de Serviço Social, por ser "medida exigida pelas normas aplicáveis aos profissionais da área, bem como por significar fiscalização da respectiva atividade, o que – no presente caso – deve ser lido como melhor atendimento ao interesse público".

Acrescente-se, ainda, a previsão do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem grifos no original)

Com base nesse dispositivo, entende o Superior Tribunal de Justiça que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO. EMPRESA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS E PARA APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. União. (...) (AREsp 1682405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 26/08/2020); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. SESC. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. A orientação desta Corte é a de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional está atrelada à atividade básica desempenhada pela Sociedade Empresária ou à natureza dos serviços prestados (AgRg no REsp. 1.196.474/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.4.2017; EDcl no AREsp. 559.318/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014).

3. O Tribunal de origem concluiu que a natureza dos serviços prestados pela parte ora agravante não se relaciona com a área de Medicina, sendo desnecessário o registro no respectivo Conselho. Rever tal entendimento significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgInt no REsp 1355019/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019).

Nesse contexto, considerando que a exigência de inscrição ou registro do licitante na entidade profissional competente encontra respaldo legal no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que os serviços preponderantes objeto das contratações possuem natureza de "Serviço Social", e tendo em vista as justificativas apresentadas pela COHAB-CT, entendo que não restou comprovada, no caso em análise, a alegada ilegitimidade ou irrazoabilidade da cláusula editalícia impugnada.

Por consequência, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia ou à competitividade dos certames, vez que, conforme bem expuseram os interessados em sua defesa, com base na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação "estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir"[4].

Quanto à declaração expedida pelo CRESS-SP (peça nº 2, fl. 222), no sentido de que a Representante não se enquadraria nos requisitos para inscrição no Conselho enquanto pessoa jurídica – vez que seu “objeto social não configura, enquanto finalidade básica” preponderante, o desempenho de atividades em Serviço Social” – mas que, mesmo assim, poderia desenvolver atividades inerentes ao Serviço Social, desde que tivesse um profissional assistente social, devidamente habilitado, à frente dessas ações, entendo que não é suficiente para alterar a conclusão anteriormente exposta.

Os interessados em participar de licitações é que devem buscar se adequar aos requisitos exigidos nos instrumentos convocatórios – desde que legítimos – e não o inverso. Observa-se, contudo, no caso dos autos, que a Representante sequer demonstrou que tenha, de fato, tentado realizar a inscrição junto ao Conselho Regional, não podendo a citada declaração ser interpretada, por si só, como negativa de registro. Também não comprovou ter apresentado qualquer impugnação ao conteúdo da declaração ou reclamação junto ao respectivo Conselho.

Ademais, embora tenha formulado consulta junto ao CRESS-SP solicitando informações acerca dos requisitos e adequações necessárias em seu Estatuto Social, a fim de que pudesse se inscrever junto à entidade (peça nº 2, fls. 220-221), a resposta à consulta também não foi trazida aos autos.

Desta forma, além de não ter comprovado a alegada ilegitimidade da exigência, a Representante também não logrou demonstrar que tenha, de fato, tentado cumprir o requisito exigido no edital.

Diante de todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Segue quadro constante do Despacho nº 1851/12 – GCG (peça nº 4), indicando as datas de apresentação das propostas, os valores máximos estimados das contratações, os prazos de execução e de vigência contratuais e os locais de prestação dos serviços de cada uma das licitações questionadas:

Licitação	Data	Valor máximo (R\$)	Prazo execução (meses)	Prazo vigência (meses)	Local
135	05/11/2012	273.775,78	21	24	Vila Unidos do Umbará
136	05/11/2012	283.284,08	18	21	Beira Rio e Bela Vista da Ordem
137	06/11/2012	345.463,24	18	21	Bacia do Rio Barigui
138	06/11/2012	440.802,11	30	33	Bolsão Tatuquara
139	06/11/2012	322.607,32	24	27	Aluba
140	06/11/2012	265.547,40	24	27	Vila Nori/Três Pinheiros
141	07/11/2012	430.384,48	18	21	Ribeirão dos Padilha/Xisto
Valor Total		2.361.864,41			

2. “É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social, nos Conselhos Regionais do Serviço Social, de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional”.

3. Disponível em: < <http://www.cfess.org.br/arquivos/582.pdf> >. Acesso em: 28/01/2021.

4. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 517.

PROCESSO Nº: 691955/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 325/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial. Registro de preços para aquisição de pneus novos e câmaras de ar. Exigência de certificação do IBAMA da “empresa ou indústria”. Alegação de restrição à competitividade e violação à isonomia, diante da impossibilidade de participação de empresas que comercializam produtos importados. Não configuração. Redação genérica, que inclui a possibilidade de apresentação do certificado de regularidade relativo à importação. Inexistência de indicativos de inadequação na aplicação da disposição editalícia durante o certame. Pela improcedência.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de

Guaraniaçu, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 67/2020, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos e maquinários dos diversos setores da Administração Municipal”, no valor total estimado de R\$ 1.023.161,30.

Sustentou a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

a) Exigência de declaração de prazo de fabricação não superior a 6 meses a contar da data de entrega (item 7.1.III.b);

b) Exigência de Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) da empresa ou indústria (item 7.1.III.c).

Em relação à primeira suposta impropriedade, asseverou que a fixação de DOT inferior a 6 meses para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

No que tange ao segundo questionamento, aduziu que há empresas que trabalham exclusivamente com produtos importados, não sendo possível exigir o certificado do IBAMA emitido em favor da indústria da qual importa os produtos, por se tratar de pessoa jurídica localizada em outro país, não tendo o IBAMA “competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro”.

Afirmou também não ser possível “exigir CTF IBAMA em nome da empresa pois tal certificação só é concedida a FABRICANTES e IMPORTADORES”, de acordo com a legislação do CONAMA acerca do tema.

Mencionou, ainda, que a referida exigência já foi objeto de questionamento em representações ajuizadas perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, sendo considerada ilegal.

Diante disso, pugnou pela exclusão da disposição editalícia relativa ao prazo de fabricação não superior a 6 meses e pela retificação do item 7.1.III, c) do edital, “a fim de que o CTF IBAMA possa ser exigido em nome do fabricante OU importador dos produtos, somente”.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com as alterações pleiteadas.

Por meio do Despacho nº 1496/20 (peça nº 9), foi determinada a intimação do Município de Guaraniaçu, a fim de que, no prazo de 24 horas, se manifestasse sobre o conteúdo da presente Representação e, na mesma oportunidade, juntasse a íntegra do referido procedimento licitatório.

Em resposta (peças nº 12-13), o Município Representado defendeu a higidez do procedimento de licitação modalidade Pregão Presencial nº 67/2020, afirmando que as exigências questionadas pela Representante já foram objeto de análise por este Tribunal de Contas, sendo consideradas válidas, conforme Acórdão nº 1045/2016 – Tribunal Pleno.

Especificamente quanto à exigência do certificado do IBAMA, asseverou que “em nada restringe o caráter competitivo e o princípio da isonomia, eis que mesmo sendo indústria estrangeira, esta ainda assim pode obter tal certificado que visa atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, inclusive podendo ser apresentado até pelo próprio licitante”.

A Representação foi parcialmente recebida, por meio do Despacho nº 1503/20 (peça nº 15), para apuração da regularidade na aplicação do dispositivo constante no item 7.1.III.c) do Edital nº 67/2020, diante de possível polêmica com relação a eventual falha na sua redação, sendo, contudo, indeferida a medida cautelar pleiteada.

No que tange à suposta irregularidade relativa à exigência de DOT inferior a 06 meses, deixou-se de conhecer da Representação, diante da ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Ainda na mesma ocasião, determinou-se a citação do Município de Guaraniaçu, na pessoa de seu representante legal, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 dias, reiterando-se a determinação para apresentação da íntegra do procedimento licitatório.

O Município apresentou cópia do processo licitatório à peça nº 19 e manifestação à peça nº 26, em que informou que acata a orientação desta Corte de Contas quanto à correção da redação do item 7.1.III.c) do edital, a ser efetuada nos futuros procedimentos licitatórios de mesmo objeto, com a inclusão do seguinte texto: “Certificado Técnico de Regularidade da Atividade de Importação para produto importado e/ou Certificado de Fabricação para produto nacional”.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4554/20 (peça nº 30), em que opinou pela improcedência da Representação, avaliando ter restado esclarecido pela municipalidade que o licitante, qualquer que seja a natureza de sua atividade, tem legitimidade para apresentar o certificado do IBAMA no certame em comento, e diante da informação de que será realizada a correção específica da redação do item impugnado em futuras licitações, a fim de evitar dúvidas.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela improcedência, em consonância com o opinativo da unidade instrutiva, nos termos do Parecer nº 1197/20 (peça nº 31).

É o relatório.

5. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

Estabelece o item 7.1.III.c) do edital do Pregão Presencial nº 67/2020 (peça nº 5), a necessidade de apresentação, dentre os documentos de habilitação relacionados à qualificação técnica, de: “Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) da empresa ou indústria”.

Em que pese a Representante sustente que tal exigência viola a competitividade, a isonomia, e impossibilita a participação de empresas que comercializam produtos importados (cujo fabricante se situa em território estrangeiro e, portanto, não estaria sujeito à certificação do IBAMA), tais alegações não merecem prosperar.

Em sua manifestação, o Município defendeu a higidez da exigência, afirmando que se baseia no entendimento firmado no Acórdão nº 1045/2016 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, de relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, de que transcrevo o seguinte excerto:

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de

pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssimos pareceres da D.DCM e E.MPJTC.

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

Processo Município Edital
95189-0/14 CATANDUVAS 37/2014;
95441-5/14 PATO BRAGADO 150/2014;
99381-0/14 SÃO JORGE D'OESTE 176/2014;

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados".

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação. Observa-se da referida decisão, que a exigência de certificado do IBAMA é considerada válida por este Tribunal, inclusive em se tratando de pneus importados, vez que atende à legislação ambiental e reflete a obrigação do fornecedor de atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. De todo modo, deve abranger tanto a possibilidade de apresentação do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) quanto o certificado de fabricação (produto nacional).

No caso ora analisado, verifica-se que o item impugnado trata da certificação do IBAMA da "empresa ou indústria", numa redação bastante ampla, que, embora não mencione expressamente a aceitação do certificado de regularidade relativo à importação, categoricamente não a exclui, conforme reconhecido no Despacho n.º 1503/20 (peça n.º 15), que indeferiu a medida cautelar de suspensão do certame. Nesse sentido, da forma como redigido, o item 7.1.III.c) do edital não enseja restrição à competitividade ou à isonomia, na medida em que parece permitir a apresentação do certificado do IBAMA também em nome do importador, e não apenas em nome do fabricante ou do próprio licitante, como sustentou a Representante na peça inicial. Ressalte-se que não há quaisquer elementos probatórios nos autos que apontem em sentido diverso, nem indicativos de que a aplicação da referida disposição editalícia, durante o certame, tenha sido inadequada ou que tenha ocasionado indevida inabilitação de participantes.

Com efeito, em consulta à íntegra do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 67/2020, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Guaraniáçu[1], verifica-se da ata da sessão pública (fl. 433 da documentação relativa à parte 3 - fase externa) que não houve inabilitação de quaisquer das empresas consideradas vencedoras na fase de lances - as quais apresentaram diversos certificados de regularidade do IBAMA, relativos aos itens em que concorreram -, nem interposição de recurso pelos licitantes.

Vale mencionar, por fim, que, na manifestação de peça n.º 26, o Município se comprometeu a corrigir a redação do item questionado em certames futuros que tratem do mesmo objeto, considerando que o objetivo da exigência é apenas "atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável por parte dos licitantes", mediante a inclusão da seguinte disposição: "Certificado Técnico de Regularidade da Atividade de Importação para produto importado e/ou Certificado de Fabricação para produto nacional".

Diante do exposto, acompanhando os pareceres unânimes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada improcedente.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei n.º 8.666/93; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Acesso em 19/01/2020.

PROCESSO Nº: 266600/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 327/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Adayr Cabral Filho (gestor no período de 01/01/19 a 03/02/19); e do Sr. Ney Leprevost Neto (gestor no período de 04/02/19 a 31/12/19), ambos responsáveis pelo FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 28.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 1288/20 (peça n.º 40), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 2PC, por intermédio do Parecer n.º 12/21 (peça n.º 41), corroborando a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Adayr Cabral Filho (gestor no período de 01/01/19 a 03/02/19); e do Sr. Ney Leprevost Neto (gestor no período de 04/02/19 a 31/12/19), ambos responsáveis pelo FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Adayr Cabral Filho (gestor no período de 01/01/19 a 03/02/19); e do Sr. Ney Leprevost Neto (gestor no período de 04/02/19 a 31/12/19), ambos responsáveis pelo FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, relativa ao exercício financeiro de 2019;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 - Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 269870/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 328/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Ressalva do atraso superior ao limite de 30 dias no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2019 ao sistema SEI-CED. Não aplicação de multa diante de dificuldades técnicas no início da gestão efetivamente corrigidas nos quadrimestres seguintes.

Ressalva da execução orçamentária deficitária.

Ressalva do não cumprimento das metas físicas estabelecidas no PPA e na LOA.

Recomendações em face de inconsistências contábeis.

Regularidade com ressalvas, recomendações e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Instituto das Águas do Paraná no exercício de 2019.

Durante o exercício foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019, e o Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente no período de 1º/05/2019 a 31/12/2019 (fl. 1 da peça 28).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após apresentação de defesa nas peças 41 a 43, 45 a 46, 56 a 68 e 70 a 73, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 52/2020 (peça 76), opinou pela expedição de recomendações:

Falha: "Omissão de conta corrente na contabilidade da entidade / ausência de registro de conta corrente na contabilidade (APA 12973)"

Recomendação para que "contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias de titularidade da Entidade".

Falha: "Inconsistências injustificadas nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 12975)"

Recomendações: "a) implemente procedimentos de controle dos bens patrimoniais; b) implemente procedimentos de inventário analítico de bens; c) implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade; d) o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno".

Na peça 79, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza apresentou breves complementos à defesa constante da peça 41 e seu conteúdo foi apreciado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

1. Disponível: < <https://www.guaraniacu.pr.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/ppr-67-2020/1341> >

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 5/21-CGE (peça 80), manifestou-se pela regularidade das contas com aposição das seguintes ressalvas:
a) Atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2019 ao sistema SEI-CED;
b) Execução orçamentária deficitária.
c) Não cumprimento das metas físicas estabelecidas nas peças de planejamento dos Programas de Governo (PPA / LOA).

Em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED, a Unidade Técnica propôs a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Luiz Scroccaro, responsável pela entidade na data de vencimento da obrigação.

Ainda, a CGE corroborou as recomendações propostas pela da 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 27/21 (peça 81), acompanhou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das inconsistências apontadas.

2.1. Itens justificados passíveis de recomendações.

Conforme relatado, a 3ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências de baixa relevância e materialidade. Assim, diante das justificativas apresentadas, propôs a expedição de recomendações ao Instituto das Águas do Paraná, conforme segue.

2.1.1. Omissão de conta corrente na contabilidade da entidade / ausência de registro de conta corrente na contabilidade (APA 12973)

Após a apresentação de contraditório, em relação à conta corrente bancária 001 – Banco do Brasil, Ag 3793-1, Conta 8924-9, constatou-se que apesar de seu saldo encontrar-se zerado (fl. 1 da peça 62) na data de 31/12/2019, a conta continua ativa e não consta dos balancetes apresentados, o que em princípio ofende o disposto nos arts. 85, 89 e § 1º do art. 105, da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, conforme proposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, cabível a recomendação à Entidade para que contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias de sua titularidade.

2.1.2. Inconsistências injustificadas nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 12975)

Em relação ao presente item, conforme fl. 12 da peça 27, foram apontadas falhas em lançamentos contábeis, no caso, a diferença de R\$ 31.594.296,91 a maior nas contas contábeis n.ºs 12311010600 (Máquinas e Equipamentos Industriais) e 12311010900 (Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina), em relação ao valor constante em documento apresentado pela Entidade visto que não foi apresentado relatório do Sistema de Gestão de Patrimônio Mobiliário – GPM com os respectivos saldos.

Ainda foram constatadas inconsistências em relação ao lançamento de reavaliações e depreciações dos bens do Instituto das Águas do Paraná.

Na peça 59, o contador responsável apresentou justificativas, em princípio, acolhidas pela Unidade Técnica. Todavia, uma vez que se informou quanto à adoção de providências com vistas ao levantamento do inventário patrimonial do Águas, ITCG e IAP/AT, a 3ª Inspeção de Controle Externo manteve seu opinativo pela expedição de recomendações, o que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual voto no mesmo sentido, a fim de recomendar ao Instituto das Águas do Paraná que:

- a) implemente procedimentos de controle dos bens patrimoniais;
- b) implemente procedimentos de inventário analítico de bens;
- c) implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade;
- d) o fato seja inserido no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno.

2.2. Atraso no envio dos dados trimestrais ao SEI-CED

Conforme Instrução n.º 5/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 80), houve o atraso no envio de dados relativos ao 1º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	09/08/2019	Fora do Prazo (70 dias)
2º	30/09/2019	19/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/01/2020	10/01/2020	Dentro do Prazo

Na fl. 1 da peça 41, o atual gestor da Entidade, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza, justificou que em razão de grande volume de trabalho e de quantitativo reduzido de servidores, não foi possível enviar os dados do 1º quadrimestre tempestivamente, o que foi corroborado pelo Sr. José Luiz Scroccaro.

De fato, é possível verificar que o único atraso ocorreu no primeiro quadrimestre, em meio ao início da nova gestão, isso porque até 31/12/2018 foi Presidente da Entidade o Sr. Iram Rezende.

A transição de gestão torna verossímil a justificativa em relação às dificuldades técnicas notificadas e, diante da evidência de correção das falhas nos quadrimestres seguintes, cujos dados foram enviados tempestivamente, autoriza o juízo de razoabilidade e proporcionalidade em relação à sanção proposta. Portanto, excepcionalmente, diante do caso concreto, é possível afastar a aplicação de sanção aos gestores, sem prejuízo da imposição de ressalva às contas.

Portanto, julgo o item regular com ressalva sem a aplicação de multa aos gestores.

2.3. Resultado Orçamentário

Conforme descrito pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 5 da peça 80, o Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 73.614.442,16, representando 64,62% das receitas do exercício.

Na fl. 1 da peça 41, foi justificado pelo atual gestor que a maioria dos empenhos foi lançada em fonte de recursos do Tesouro, sob gestão da SEFA, as razões foram corroboradas pelo Sr. Everton Luiz da Costa Souza na peça 45.

De fato, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na fl. 6 da peça 80, atestou que a capacidade financeira das entidades do Estado é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que procede à liberação de quotas do orçamento na medida em que são liquidados os compromissos da entidade, com a possibilidade de proceder ao contingenciamento em face de limitações da arrecadação.

Portanto, o gestor do Instituto das Águas do Paraná não dispõe do orçamento de modo efetivamente autônomo, o que tornaria desrazoada a irregularidade das contas com a sua responsabilização por falha decorrente da gestão do fluxo financeiro/orçamentário pela SEFA.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para impor ressalva ao item.

2.4. Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial: Alterações no Orçamento.

Conforme quadro constante das fls. 6/7 da peça 80, foram identificadas relevantes alterações do orçamento:

Nº	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR	% s/ ORÇ. INCL.
1	Orçamento Inicial	54.894.324,00	100,00
2	Atualização	0,00	0,00
3	Cédulos Suplementares	211.294.041,00	384,91
4	Cédulos Especiais	11.589.193,00	21,11
5	Cédulos Extraordinários	0,00	0,00
6	Remanejamento	37.000.000,00	67,40
7	Transferências	17.767.407,00	32,37
8	Transferências	0,00	0,00
9	Cancelamentos	84.947.306,00	154,75
10	Resultado = (2+3+4+5+6+7+8+9)	192.703.335,00	351,04
11	Orçamento Final = (1+10)	247.597.659,00	451,04

Nº	ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR	% s/ TOTAL
1	Anulação de Dotações	98.937.862,00	39,93
2	Excesso de Arrecadação	121.148.846,00	49,35
3	Superávit Financeiro	55.563.943,00	22,61
4	Operações de Crédito	0,00	0,00
5	Dotação Transferida	0,00	0,00
6	Reserva de Contingência	0,00	0,00
7	Total	277.650.651,00	100,00

Na peça 41, foi justificado que as alterações decorreram da SEFA, que viabilizou o programa de apoio aos municípios do Paraná e o Programa Paraná + Grande.

De fato, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 5/21 (peça 80), atesta que a SEFA é responsável pelas alterações orçamentárias. Portanto, novamente, diante da ausência de efetiva autonomia do gestor do Instituto das Águas do Paraná para dispor do orçamento, não seria razoável a imposição de irregularidade às suas contas por alterações promovidas pela SEFA.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para impor ressalva ao item.

2.5. Análise do Balanço Orçamentário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na fl. 7 da peça 28, identificou o empenho do total de R\$ 93.878.130,81 em dezembro de 2019, o que representou 82,50% do valor empenhado pela Entidade durante todo o ano de 2019, no valor de R\$ 113.919.020,94. Assim, foi promovido o contraditório aos responsáveis.

Na fl. 1 da peça 79, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza afirmou que os recursos empenhados em dezembro de 2019 foram encaminhados a partir de novembro do mesmo ano, respeitando as datas limites dos processos licitatórios.

Novamente, em face da gestão do orçamento pela SEFA, foi proposta a ressalva do item, uma vez que, em não dispondo de efetiva autonomia orçamentária, não seria razoável julgar irregulares as contas do gestor do Instituto das Águas do Paraná.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet, para propor a ressalva do presente item.

2.6. Cumprimento de Metas Físicas.

Conforme quadro constante na fl. 9 da peça 80, houve o cumprimento de 46,01% das metas físicas e financeiras do Instituto de Águas do Paraná inicialmente previstas no Plano Plurianual, segue a transcrição:

PIA - METAS	UNIDADE	METAS			JUSTIFICATIVAS
		PREVISTAS	REALIZADAS	% REALIZADO	
PIA 3036 - Gestão de Riscos Naturais e Antrópicos - AGUASPARANÁ - BRD	R\$	160.846,00	0,00	0,00	
PIA 3037 - Gestão de Água e Solo Rural em Microbacias - AGUASPARANÁ - BRD	R\$	20.000,00	0,00	0,00	
Obr 1/10 - Construir sistemas de captação e abastecimento de águas	sistema	61	0	0,00	Não iniciado / Não houve execução da ação no exercício.
PIA 3045 - Modernização do Licenciamento, Outorga, Monitoramento e Fiscalização do Meio Ambiente - AGUASPARANÁ - BRD	R\$	15.000,00	0,00	0,00	
PIA 3065 - Segurança Hídrica	R\$	2.865.400,00	708.740,00	24,49	
PIA 3066 - Resíduos Sólidos	R\$	1.269.000,00	0,00	0,00	
PIA 4291 - Gestão de Águas, Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	R\$	188.228.273,00	86.896.140,82	46,01	
Obr 1 - Construir e manter obras de saneamento	edifícios públicos	1	1	100,00	Andamento normal
PIA 4292 - Gestão Administrativa - AGUASPARANÁ	R\$	67.789.640,00	46.447.967,48	68,37	
1. Reformar o Prédio Sede - ÁguasParaná	m2	5.000	0	0,00	Não houve tempo hábil para a realização de processo licitatório. Não houve pagamento a fornecedores
PIA 5005 - Encargos Especiais - AGUASPARANÁ	R\$	240.000,00	68.182,97	28,41	
Total da Entidade	R\$	247.697.810,00	113.919.020,94	46,01	

Fonte: Prestação de Contas do Governador, processo 221428/20, peça 55.

Na peça 79, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza admitiu que não houve a execução dos Projetos 3036, 3037 e 3046. Igualmente, informou que os recursos inscritos na Fonte 142 (3037) foram transferidos para outro Projeto.

Conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Estadual em sua análise na peça 80, diante de limitações de receita no Estado do Paraná, este Tribunal, em face de casos semelhantes, já converteu as falhas no cumprimento de metas em causa de ressalva das contas. Especificamente, em relação ao Instituto de Águas do Paraná, quanto ao exercício de 2017, o fato foi convertido em ressalva conforme Acórdão n.º 1370/20 do Tribunal Pleno (peça 16 dos autos 856806/19):

A respeito do contingenciamento orçamentário imposto pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado do Paraná, importa consignar que esta Corte, ao analisar caso semelhante (Acórdão n.º 3600/17-STP17), acatou as justificativas e os esclarecimentos trazidos pela defesa, afastamento a irregularidade do apontamento. Em outro recente precedente (Acórdão n.º 195/20-STP18), o Tribunal salientou o empenho dos gestores no cumprimento das metas e a ausência de dano ao erário, entendendo que eventuais atrasos ou mudanças das metas previstas na Lei Orçamentária constituem mera infração à norma regulamentar, sem redundar em juízo pela reprovação de toda a gestão.

Na hipótese vertente, o Relatório do Controle Interno detalhou a execução das metas e concluiu que, apesar das dificuldades financeiras, a entidade conseguiu cumprir satisfatoriamente os seus projetos e atividades. Além disso, não há qualquer indicativo da ocorrência de prejuízo ao erário.

No presente caso, de modo semelhante à mencionada jurisprudência, o Relatório de Controle Interno constante na peça 5 atesta o cumprimento de diversos programas e na fl. 5 informa a ocorrência de dificuldades orçamentárias e financeiras ocorridas que teriam limitado a atuação da entidade.

Reforça o entendimento pela ressalva da falha o Acórdão n.º 3600/17 do Tribunal Pleno que, ao tratar da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, converteu a mesma falha em causa de ressalva das contas, considerando o argumento no sentido de que houve o contingenciamento orçamentário devido à reprogramação financeira do Estado com o objetivo de superar a crise econômica.

No mesmo sentido é o Acórdão n.º 195/20 do Tribunal Pleno:

Diante da ausência de dano ao erário, entendendo que eventuais atrasos ou mudanças das metas previstas pela Lei Orçamentária constituem mera infração à norma regulamentar, que não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão. O mesmo raciocínio é aplicável ao descumprimento dos prazos definidos nos cronogramas físicos.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da jurisprudência desta Corte, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para propor a ressalva do item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Instituto das Águas do Paraná do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019, e o Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente no período de 1º/05/2019 a 31/12/2019, ressalvando:

3.1.1. o atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2019 ao sistema SEI-CED;

3.1.2. a execução orçamentária deficitária;

3.1.3. o não cumprimento das metas físicas estabelecidas nas peças de planejamento dos Programas de Governo (PPA / LOA).

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Instituto das Águas do Paraná:

3.2.1. contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias de titularidade da Entidade*;

3.2.2. implemente procedimentos de controle dos bens patrimoniais;

3.2.3. implemente procedimentos de inventário analítico de bens;

3.2.4. implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade;

3.2.5. que os saldos contábeis do ativo imobilizado sejam inseridos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Instituto das Águas do Paraná do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 1º/01/2019 a 30/04/2019, e o Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente no período de 1º/05/2019 a 31/12/2019, ressalvando:

a) o atraso no envio dos dados do 1º quadrimestre de 2019 ao sistema SEI-CED;

b) a execução orçamentária deficitária;

c) o não cumprimento das metas físicas estabelecidas nas peças de planejamento dos Programas de Governo (PPA / LOA); e

II- Expedir as seguintes recomendações ao Instituto das Águas do Paraná:

a) contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias de titularidade da Entidade*;

b) implemente procedimentos de controle dos bens patrimoniais;

c) implemente procedimentos de inventário analítico de bens;

d) implemente procedimentos de conciliação dos valores do patrimônio com os registrados na contabilidade;

e) que os saldos contábeis do ativo imobilizado sejam inseridos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 547957/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CURIÚVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, COMO PRELIMINAR DE MÉRITO. AFASTADO DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. APROVEITAMENTO DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS (ART. 481 DO REGIMENTO INTERNO)

Retificação de erro material com a correta indicação dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2012.

Afastamento das sanções aplicadas ao gestor sucessor que encaminhou a prestação de contas.

Possibilidade do reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos uma vez que não é aplicável o princípio da anterioridade de legislação ao Poder Executivo, o que afasta a irregularidade do item e respectiva sanção. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Curiúva, representado pelo Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Prefeito do mencionado município no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Município de Curiúva, referentes ao exercício de 2012, em face dos seguintes fatos: a) diferenças em contas bancárias a apurar, b) Falta de balanço patrimonial, c) Remuneração dos agentes políticos acima do devido, d) falta de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB, e) Insuficiência dos recursos aplicados em saúde, f) falta do relatório de controle interno, g) irregularidade do Município com as obrigações previdenciárias.

O Sr. Amadeu de Jesus da Silva foi indicado como responsável pelas contas e, em razão dos fatos ora mencionados, foi condenado ao pagamento de sete multas do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 106, requereu a reforma da decisão a fim de que seja retificada a atribuição de responsabilidades. Nesse sentido, uma vez que foi responsável pela apresentação da prestação de contas, pleiteou que a recomendação de irregularidade seja imputada aos gestores do exercício de 2012, a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara e o Sr. Márcio da Aparecida Mainardes. Em seguida, especificamente quanto às irregularidades, justificou a impossibilidade de esclarecê-las em face da ausência de informações pelos gestores do período. Encaminhou o balanço patrimonial extraído do SIM-AM 2012 e relatório de Controle Interno e justificou a não adoção de medidas para cobrar valores percebidos a maior pelos gestores à época diante da ausência de trânsito em julgado da decisão, estando, portanto, ausente, a certidão de débitos.

Pelo Despacho n.º 1721/15-GCNB (peça 107), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Em seguida, pelo Despacho n.º 1471/2015 (peça 111) foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Amadeu de Jesus da Silva, na peça 114, apresentou petição intermediária pela qual postulou especificamente a retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1108/15 da Segunda Câmara (peça 103), para exclusão de seu nome e inclusão dos gestores Edina Maria Alves Yasuhara e Márcio da Aparecida Mainardes.

Pelo Despacho n.º 1773/15-GCIZL (peça 116), deixou-se de apreciar a admissibilidade da referida petição, uma vez que apenas reiterou parte da fundamentação do Recurso de Revista (peça 106), determinando-se, assim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Nova petição foi apresentada nas peças 118/119, com o relatório e parecer do controle interno emitido em 2015 sobre as contas de 2012.

Os documentos foram recebidos, conforme Despacho n.º 11/16 (peça 121).

De modo uniforme, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 426/17 (peça 123), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7274/17 (peça 124), manifestaram-se pelo provimento do recurso a fim de que seja corrigido erro material com a exclusão do nome do Sr. Amadeu de Jesus da Silva como responsável pela prestação de contas e inclusão dos gestores Edina Maria Alves Yasuhara e Márcio da Aparecida Mainardes.

Todavia, com vistas a evitar eventual arguição de nulidade, pelo Despacho n.º 1865/17-GCIZL (peça 125), foi determinada a intimação dos gestores Edina Maria Alves Yasuhara e Márcio da Aparecida Mainardes para que apresentassem contrarrazões.

Após sucessivas diligências ineficazes, foi promovida a intimação dos responsáveis por meio do Edital n.º 169/17 (peça 140). Contudo, houve o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão na peça 144.

Assim, pela Instrução n.º 847/20 (peça 145), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso a fim de retificar a indicação de responsáveis imputando as irregularidades ao Sr. Márcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara. Foi mantida a aplicação de multa ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva em face da falta de publicação do balanço patrimonial e da ausência de medidas para ressarcir o erário em decorrência de valores pagos a maior aos gestores do exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, pela Instrução n.º 832/20 (peça 146), acompanhou a instrução técnica quanto à retificação do Acórdão impugnado a fim de constar os responsáveis do exercício de 2012.

É o relatório.

2. Preliminar de mérito quanto à responsabilidade do gestor das contas do exercício:

Conforme relatou o Sr. Amadeu de Jesus da Silva em seu recurso, no que foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 145) e pelo Ministério Público de Contas (peça 146), houve erro material no Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103), uma vez que indicou o recorrente como responsável pelas contas do exercício de 2012. Contudo, seu mandato se iniciou, apenas, em 01/01/2013.

Portanto, necessária a retificação da decisão para fazer constar como responsáveis pela gestão do Município de Curiúva, no exercício de 2012, o Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito no período de 01º/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita nos períodos de

09/05/2012 a 20/05/2012 e de 15/06/2012 a 31/12/2012.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item e determinar a retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103) com a correção da indicação dos responsáveis.

3. Análise de mérito:

Em que pese a exclusão da responsabilidade do recorrente tenha por efeito satisfazer a pretensão recursal, com base no art. 481 do Regimento Interno e em homenagem ao princípio da verdade material, passo à análise das alegações relativas às irregularidades apontadas na decisão recorrida, na medida em que os fundamentos do recurso podem, em tese, aproveitar aos demais gestores, "no que concerne às circunstâncias objetivas".

3.1. Diferenças em contas bancárias a apurar:

Foi identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal a existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira. Esses saldos aumentaram durante o exercício de 2012.

Em sede recursal, pela Instrução n.º 847/2020 (peça 145), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou acréscimo no saldo da conta 3020733020800 - Convênios e Programas de Outras Áreas no valor de R\$ 20.261,82 no mês de fevereiro.

Em relação à conta 3020733010100 - Recursos Livres, houve acréscimo ao saldo no mês 08/2012 e redução no mês 09/2012, movimentações que se deram no valor de R\$ 3.651,23.

De outra forma, a Unidade Técnica destaca que as contas do demonstrativo constantes das fls. 2/4 da peça 97 não tiveram seus respectivos saldos regularizados. Uma vez que as falhas permaneceram durante todo o exercício de 2012, são responsáveis pela irregularidade o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito do Município de Curitiba no período de 01/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita no período de 15/06/2012 a 31/12/2012.

Em razão da falha, a Unidade Técnica propôs a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No presente caso, a divergência das informações, além de dificultar a ação fiscalizatória desta Corte, implica a ofensa ao art. 89 da Lei Federal n.º 4.320/64, uma vez que falta fidedignidade aos registros contábeis, e ofende o § 2º do art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que estabelece a obrigatoriedade de alimentação dos sistemas informatizados, assim cabível a aplicação da sanção ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

Ressalvado entendimento pessoal pela necessária aplicação de multa de caráter específico, no caso, a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantenho a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que menos gravosa, afastando-se eventual configuração de reforma em prejuízo.

Portanto, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

3.2. A Falta de balanço patrimonial

O recorrente afirmou que foi possível emitir o balanço patrimonial por meio das informações constantes do SIM-AM, uma vez que os dados do exercício de 2012 não teriam sido disponibilizados pela empresa prestadora de serviços à época, a Ágili Software para Área Pública.

Assim, postulou que eventuais sanções sejam aplicadas aos gestores do exercício de 2012, no caso, o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito do Município de Curitiba nos períodos de 01/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita nos períodos de 09/05/2012 a 20/05/2012 e de 15/06/2012 a 31/12/2012.

O balanço patrimonial foi encaminhado, conforme consta na peça 11. Todavia, na época do seu envio, o Contador responsável, o Sr. Marcelo Brandão da Silva, não constava do cadastro desta Corte de Contas.

Após exercício do contraditório, na fl. 8 da Instrução 1285/2015 (peça 97), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a atualização do cadastro deste Tribunal, que passou a constar o nome do referido contador. Todavia, a falha do balanço remanesceu, uma vez que sua apresentação se deu de modo consolidado, enquanto seria necessária sua apresentação apenas com dados do Poder Executivo.

Dessa forma, conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Amadeu Jesus da Silva, uma vez que seria o gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, conforme Instrução Normativa n.º 85/2012.

Todavia, foi evidenciado que o gestor adotou as medidas que estavam em seu alcance para encaminhar os dados a este Tribunal. De outra forma, há evidências de falhas da gestão anterior que dificultaram o levantamento de dados pelo recorrente. Nesse sentido, há nos autos registro de divergências de dados pela gestão anterior, conforme relatado na peça 43, bem como há o registro de que o recorrente encaminhou informações ao Ministério Público Estadual para apuração de possível improbidade diante de diversas inconsistências, conforme fls. 13/15 da peça 93. Por último, é relevante notar na fl. 3 da peça 119 que a gestão anterior não disponibilizou dados ao recorrente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, não há como sancionar o gestor seguinte uma vez que os dados necessários à publicação do balanço patrimonial não foram disponibilizados pela empresa contratada pela gestão anterior.

Dessa forma, a multa deve ser aplicada aos gestores do exercício de 2012, uma vez que deveriam ter adotado as cautelas necessárias a fim de assegurar que os dados referentes à sua gestão seriam integralmente disponibilizados ao seu sucessor, ao menos deveriam evidenciar sua diligência nesse sentido, o que não foi possível aferir diante da ausência de exercício do contraditório.

De outro modo, é necessário atentar para o fato de que a não apresentação do balanço configura a inobservância do Capítulo IV da Lei Federal n.º 4.320/64, que trata dos balanços e da obrigatoriedade de sua apresentação com dados fidedignos. Assim, ressalvado entendimento pessoal pela necessária aplicação de multa de caráter específico, no caso, a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantenho a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, uma vez que menos gravosa, afastando-se eventual configuração de reforma em prejuízo.

Portanto, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, §

4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

3.3. Remuneração dos agentes políticos acima do devido

Em sede recursal, o Sr. Amadeu de Jesus da Silva alega a falha da decisão impugnada, uma vez que lhe atribuiu a irregularidade decorrente de subsídios pagos a maior aos gestores do exercício anterior ao seu mandato.

Pelo Acórdão impugnado, em que pese a Lei Municipal n.º 1.154/2012 (peça 14) ter estabelecido o aumento de 15% aos servidores públicos e agentes políticos municipais, validou-se, conforme Instrução n.º 128/15 (peça 97), o índice de reajuste referente à inflação do período, que seria de 6,2%, conforme INPC/BGE. Portanto seria devida a restituição do valor excedente ao índice inflacionário.

Todavia, de acordo com a redação dos arts. 29, V e VI da Constituição Federal, a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, diversamente dos membros do legislativo, não precisa obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, os subsídios podem ser fixados ou majorados no decorrer da mesma legislatura, desde que a iniciativa do projeto de lei seja de membro do Poder Legislativo.

De fato, no caso concreto, pela Lei Municipal n.º 1.154/2012, foi concedido aos servidores municipais, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a reposição de 15%, a partir de 1º de março de 2012. Dessa forma, em princípio, não há irregularidade no reajuste acima da inflação. Segue transcrição do dispositivo legal:

ARTIGO PRIMEIRO

Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 15% (quinze por cento) a todos os servidores públicos municipais, bem como aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, aos inativos e pensionistas do Município, Diretores Municipais de Departamentos e demais ocupantes de cargo de provimento em comissão, constantes do Anexo III da Lei Municipal n.º 1.090 de 30 de dezembro de 2009.

Destaco que, caso não tivesse sido aprovada a Lei Municipal n.º 1.154/2012, poderia estar correta a orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal, com a caracterização da extrapolação de valores. Contudo, a autorização legislativa expressa para a concessão da reposição, nos mesmos valores dos servidores municipais, em princípio, sana a irregularidade apontada.

Não há nos autos evidência quanto à iniciativa do Projeto de Lei, que, conforme disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal, deveria ser do Poder Legislativo Municipal, nem tampouco esse fato foi especificamente apontado como irregularidade na decisão originária, motivo pelo qual, diante da presunção de legalidade do ato, em princípio, resta sanada a irregularidade do reajuste.

Desse modo, pode ser dado provimento ao recurso para afastar a irregularidade em relação aos subsídios pagos aos gestores à época, o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, bem como, a condenação à devolução de valores e, por consequência, a condenação do recorrente ao pagamento de multa pela ausência de adoção de medidas para promover a restituição dos valores.

3.4. Falta de aplicação do percentual mínimo em educação básica e falta de aplicação mínima dos recursos do FUNDEB no magistério

O recorrente impugna a imputação de responsabilidade à sua gestão em razão da falta de aplicação de recursos mínimos em educação.

Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 7 da Instrução n.º 847/2020 (peça 145), o índice de aplicação de recursos em ensino foi de 24,16%, não alcançando o mínimo de 25%. Quanto ao índice de aplicação de recursos do Fundeb na remuneração do magistério, foi alcançado o índice de 54,27%, ou seja, valor menor do que o mínimo de 60%.

Não foram apresentadas justificativas pelos responsáveis.

Dessa forma, permanecem as recomendações de irregularidade. Contudo, devem ser atribuídas aos efetivamente responsáveis à época, no caso, o Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito do Município de Curitiba no período de 01/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita no período de 15/06/2012 a 31/12/2012.

Quanto à aplicação de multa, afasta-se a aplicação de sanção ao recorrente, uma vez que, por ser sucessor, não tem responsabilidade em relação aos atos que resultaram no não atendimento dos índices legais, de outra forma, o recorrente não teria meios de sanar as falhas do exercício de 2012. Portanto, as multas devem ser aplicadas apenas aos gestores do período.

Pela decisão impugnada foi aplicada a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente. De fato, quanto ao Fundeb, deixou de ser observado o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007. Com relação à aplicação de recursos em ensino, foi ignorado o art. 212 da Constituição da República. Nos moldes dos itens anteriores, ressalvo entendimento pessoal pela necessária aplicação de multa de caráter específico, no caso, a sanção do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para efetivamente aplicar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, gestores do Município de Curitiba no exercício de 2012, uma vez que a sanção aplicada é menos gravosa, afastando-se a possível configuração de reforma em prejuízo.

Dessa forma, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

3.5. Insuficiência dos recursos aplicados em saúde

O recorrente impugna a imputação de responsabilidade à sua gestão em razão da falta de aplicação de recursos mínimos em saúde.

Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 7 da Instrução n.º 847/2020 (peça 145), o índice de aplicação de recursos em saúde foi de 14,81%, não alcançando o mínimo de 15%.

Como já destacado, não foram apresentadas justificativas pelos responsáveis.

Dessa forma, prevalecem os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Todavia, pela decisão impugnada foi aplicada a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente. Diante da ofensa ao art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cabível a aplicação da sanção ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara,

gestores do Município de Curiúva no exercício de 2012, ressalvo, contudo, entendimento pessoal pela aplicação da multa específica do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o que se deixa de proceder com vistas a afastar eventual configuração de reforma em prejuízo.

Assim, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

3.6. Falta do relatório de controle interno

Insurge-se o recorrente em face da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que lhe foi aplicada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103), diante da ausência de emissão do Relatório de Controle Interno, pela gestão do exercício de 2012.

Assiste-lhe razão.

Na peça 7, o recorrente, ao apresentar a prestação de contas, já havia juntado aos autos documento emitido pelo Controlador Interno do exercício de 2013, o Sr. Amarildo de Souza Bueno, em que atesta que o Relatório de Controle Interno não havia sido apresentado pelos gestores de 2012.

Na peça 119, foi apresentado Relatório de Controle Interno, emitido em 17/12/2015, sobre as contas do exercício de 2012, assinado pela Controladora Interna daquele exercício, a Sra. Jurema Aparecida Moreira dos Santos, em que concluiu pela irregularidade da gestão, com destaque para a ausência de dados que deveriam ser disponibilizados pela empresa Agili Software para Área Pública.

Dessa forma, resta evidenciado que o recorrente adotou as medidas que lhe eram cabíveis para sanar a impropriedade formal das contas. Contudo, encontrou dificuldades decorrentes de falhas da gestão anterior na disponibilização de dados. Portanto, pelo presente fato, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de afastar a aplicação de sanção ao recorrente e responsabilizar os gestores do exercício de 2012 por não terem tomado medidas com vistas à regular disponibilização de dados.

Quanto à sanção a ser imposta, uma vez que a falha representou especificamente a inobservância à Instrução Normativa n.º 85/2012 deste Tribunal e aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, caberia a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, gestores do Município de Curiúva no exercício de 2012.

Todavia, uma vez que a decisão impugnada concluiu pela aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, mantenho a aplicação da referida sanção a fim de que não se configure eventual reforma em prejuízo.

Desse modo, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

3.7. Irregularidade do Município com as obrigações previdenciárias.

O recorrente impugna a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 que lhe foi aplicada em razão da não comprovação da regularização do Município de Curiúva junto à Previdência Social.

Conforme especificou a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 10 da peça 145, a irregularidade do presente item decorreu da ausência dos seguintes documentos:

- a) Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012;
- b) Comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;
- c) Ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS;
- d) "Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial."

Inicialmente, quanto ao Laudo Atuarial, o documento não foi apresentado, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 12 da peça 145. Aliás, a Unidade Técnica informou que o documento também não foi apresentado no processo de prestação de contas do CURIUVAPREV, processo 408159/13, o que resultou na irregularidade daquelas contas, conforme Acórdão n.º 5229/13 da Primeira Câmara. No que se refere à não comprovação de regularidade junto à previdência social, não foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária. Em consulta ao sistema informatizado, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, à época, o último certificado tinha sido emitido em 22/02/2005, com validade até 23/04/2005, com nova emissão de certificado somente em 19/10/2017.

Quanto à falta das informações atuariais do RPPS, o documento intitulado de Modelo 5 é dependente do laudo atuarial, que, como visto, não foi emitido pelo instituto de previdência do Município.

Por último é tratado da ausência da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, de fato, não há qualquer evidência da Lei específica que autorizou o plano no exercício de 2012.

No presente caso, além do fato de que, em parte, os documentos deveriam ter sido providenciados pelo CURIUVAPREV, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que, com o encerramento do exercício de 2012, haveria pouco tempo para o sucessor adotar todas as medidas necessárias para sanar as pendências previdenciárias até o envio da prestação de contas em 1º/04/2013.

Dessa forma, opinou pelo afastamento da sanção aplicada ao recorrente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Excepcionalmente, no que se refere ao envio do laudo atuarial e do documento intitulado Modelo 5, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as falhas decorreram da insuficiente atuação do instituto de previdência municipal, razão pela qual afastou a responsabilidade dos gestores do exercício de 2012 pelos fatos.

Em que pese a distinção dos itens ora apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, todos compõem a falha na regularização do Município junto à Previdência Social, portanto, ainda que dois dos fatos não sejam exclusivamente atribuídos aos gestores do exercício, remanesce a irregularidade do item, diante das inconsistências junto à previdência social, com a possibilidade de aplicação de sanções aos gestores do exercício de 2012.

Em decorrência da não comprovação da emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária ou de justificativas para sua não emissão e do não encaminhamento da Lei que tratou da forma de amortização do déficit atuarial, houve ofensa ao dever de prestar contas, bem como à legislação específica, conforme Decreto Federal n.º 3788/01, art. 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9171/98, art. 27 da Portaria MPS 402/08 e art. 54, caput, da Portaria n.º 464/2018.

Novamente, em que pese entendimento pessoal pela necessária aplicação de sanção específica, no caso, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, todavia, para que não haja eventual configuração de reforma em prejuízo, mantém-se a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, gestores do Município de Curiúva no exercício de 2012.

Portanto, mantém-se a irregularidade do item com a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103), com vistas a:

4.1. Em preliminar de mérito, excluir como responsável pelas contas o Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Prefeito do Município de Curiúva no exercício de 2013, afastando a aplicação, contra ele, das sanções propostas na decisão recorrida;

4.2. Manter a recomendação de irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2012, com a atribuição de sua responsabilidade ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito nos períodos de 01º/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita no período de 09/05/2012 a 20/05/2012 e de 15/06/2012 a 31/12/2012, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, exceto com relação ao pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Curiúva;

4.3. Manter a aplicação de 6 multas do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos gestores indicados no tópico anterior, excluindo-se, porém, aquela referente ao pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Curiúva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 108/15 da Segunda Câmara (peça 103), com vistas a:

1. Em preliminar de mérito, excluir como responsável pelas contas o Sr. Amadeu de Jesus da Silva, Prefeito do Município de Curiúva no exercício de 2013, afastando a aplicação, contra ele, das sanções propostas na decisão recorrida;

2. Manter a recomendação de irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2012, com a atribuição de sua responsabilidade ao Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito nos períodos de 01º/01/2012 a 08/05/2012 e de 21/05/2012 a 14/06/2012, e à Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, Prefeita no período de 09/05/2012 a 20/05/2012 e de 15/06/2012 a 31/12/2012, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, exceto com relação ao pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Curiúva;

3. Manter a aplicação de 6 multas do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos gestores indicados no tópico anterior, excluindo-se, porém, aquela referente ao pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e à Vice-Prefeita do Município de Curiúva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 511582/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

RESPONSÁVEL: ROMULO MARINHO SOARES

INTERESSADO: ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 241/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargo de Delegado de Polícia do senhor ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP).

Conforme informação à peça 15, o ato decorreu de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 6490-83.2015.8.16.0004), por meio da qual foi declarada nula decisão administrativa pela desclassificação do interessado no exame de higiene física.

Considerando que a decisão judicial transitou em julgado em 6/8/2018 (página 1 da peça 16) – tendo sido mantida a determinação favorável ao interessado –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de admissão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 213395/19

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO - ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGEZAK BORGES, JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
PROCURADOR -

DESPACHO - 133/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Sebastião Elias Neto manejou, em 17 de fevereiro de 2021, recurso de revista (Peças 92/93) visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 766/20-S1C, a qual foi disponibilizada em 07 de janeiro de 2021.

Verifica-se, portanto, que o recurso é intempestivo, não havendo sido observado o respectivo prazo, de 15 dias, previsto na LC/PR 113/05.

Nesta senda, não recebo o recurso e remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 186515/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 175/21

Considerando o contido na Informação nº 404/21-CMEX[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Figueira, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça se a aprovação do Decreto Legislativo nº 001/2016, divergindo do parecer prévio deste Tribunal pela irregularidade das contas-[2], observou o quórum qualificado de que trata o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[3]. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 128.

2. Conforme Acórdão de Parecer Prévio 75/14-S1C (peça 31).

3. "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

PROCESSO Nº: 166753/20

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 201/21

Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 154/21, peça 12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação do feito o Município de Teixeira Soares, e proceda à sua citação, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça toda a situação relacionada à negativa de registro da aposentadoria da ex-servidora Neili Cordeiro de Jesus.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93914/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 202/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ailson Orleí Moro Camargo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 01/21[1] realizado pelo Município de Matinhos com vistas à "contratação emergencial de empresa para prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, diários pelo período de 12 (doze) ou 06 (seis) horas, bem como de serviços semanais de 40 (quarenta) horas para atendimento aos usuários do SUS- Sistema Único de Saúde deste Município, pelo período de 90 (noventa) dias).

Após discorrer sobre as justificativas fornecidas pelo município para realizar a contratação, a parte representante insurgiu-se contra o objeto da dispensa, apontando a ocorrência de terceirização irregular dos serviços de saúde e, reflexamente, violação ao artigo 37, inciso II[2], da Constituição Federal, que impõem a regra do concurso público para ingresso nos quadros da Administração.

Ainda, asseverou que mesmo que se admitisse a terceirização, a municipalidade não apresentou motivação e justificativa para a contratação direta, uma vez que havia a possibilidade de realização de licitação na modalidade Pregão.

Nada obstante, aduziu a parte representante que os preços contratados são incompatíveis com os praticados no mercado, "inclusive praticamente o dobro do valor contratado no pregão anterior".

Por fim, pugnou seja "recomendado ao atual gestor municipal, que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, e que promova realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde, tendo em vista que os referidos serviços são de caráter permanente e indispensáveis para a população e não podem ser interrompidos".

Juntou aos autos instrumento de procuração, cópia de documento de identificação, cópia do título de eleitor e cópia do processo administrativo de dispensa.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Em que pese a justificativa contida no Termo de Referência do processo de Dispensa nº 01/21, na qual se informa que a dispensa está baseada em emergência na área de saúde (conforme artigo 24, inciso IV[7], da Lei 8.666/93), reputo necessária a admissibilidade do feito a fim de averiguar se a terceirização de serviço público de saúde atendeu aos requisitos legais.

Ainda, forçoso analisar se a composição dos preços no processo de dispensa de licitação respeitou as regras atinentes à matéria e se havia compatibilidade com os valores praticados no mercado à época da contratação.

Diante do exposto, recebo a Representação delimitando o objeto do expediente nos seguintes termos: a) perquirir a legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante o contrato nº 02/21, em favor da empresa HTI Serviços Médicos Ltda; b) perquirir a legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, porquanto a representante alega que era possível realizar licitação; c) perquirir se os preços apresentados na requisição de compra (peça nº 8) foram precedidos de pesquisa e se são compatíveis com valores de mercado à época da contratação.

Ressalto, por fim, que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Derradeiramente, indefiro o pleito cautelar. Por ora, os autos não contam com subsídios suficientes para o deferimento da medida, bem como atenta-se para o fato de que a representante deixou de discorrer sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de maneira genérica.

Cumpra destacar, igualmente, que o contrato foi assinado em 11 de fevereiro de 2021 e tratando-se de prestação de serviços na área de saúde em um contexto de pandemia COVID-19, qualquer paralisação na execução poderia trazer dano reverso aos municípios.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Matinhos;

b) Sr. José Carlos do Espírito Santo, Prefeito;

c) Sr. Paulo Henrique de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde;

A representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo de dispensa questionado ou complementar a documentação já juntada com atos emitidos posteriormente. Além disso, deverá juntar toda a documentação pertinente e necessário ao esboço deslido do feito, demonstrando cabalmente a emergência autorizadora de contratação direta e, também, que os valores fixados no processo de dispensa correspondem aos valores praticados no mercado.

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O preço máximo estimado para a contratação foi de R\$ 2.768.260,00.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

(I) - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]

PROCESSO Nº: 445086/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ADRIANA FELIPETTO GONCALVES, ALAIRE MARTINS COSTA, BRUNO NANDI DE ALMEIDA, DAIANY KARINY APARECIDA DA COSTA DIAS, DAMILA FONSECA GOMES, EDICLEIA JULIA SANTIAGO, ELAINE BARBOZA ROMERO, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, GABRIELLY ALVES GOMES, IVAN LUIS OLIVEIRA BARBOSA, IVANI PEREIRA RAMOS, IYVYN KESLEY DA PAZ ARAUJO, JEFFERSON FELTRAN GERONIMO, JESSICA ELIZABETH DE ANDRADE, LUCIANA CAROLINA DE SOUZA, LUCIANA VOLTARELLI, MARCIA APARECIDA MACHADO PEREIRA, MARIA ROSELI DA SILVA DA FONSECA, MARILZA APARECIDA LOPES BUENO SASSO, MARIZA SOARES MARTINS, MIRIANE EUGENIA PAIDOSZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULA IVONE KRUPINSKI, PAULA KATIELI DA SILVA, PAULO WILSON MENDES, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, WAGNER CARDOSO DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 207/21

Pelo Acórdão nº 3785/20-S2C (peça 70), foi aplicada ao Sr. Paulo Wilson Mendes a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e foram expedidas três recomendações ao Município de Califórnia.

Segundo consta da Informação nº 515/21 (peça 74), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou o registro das recomendações.

Assim, retomem os autos à CMEX para que, nos termos regimentais, efetue também o registro da multa administrativa imposta.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 629311/20

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO: 151/21

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Despacho nº 1614/20-GCDA (peça nº 39), responsável por não receber a Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIOEDUCAÇÃO E SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E FAMÍLIA DO ESTADO DO PARANÁ (SINDSEC-PR), por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades praticadas no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO (SEJUF), no sentido de negar aos agentes de segurança socioeducativos os respectivos pedidos de cálculo de aposentadoria pela atividade de natureza policial, bem como aqueles de implementação do abono permanência e pagamento dos valores retroativos.

II. Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto ofertado dentro do prazo previsto no artigo 490 do Regimento do Interno e, com amparo em seu § 4º, ingresso de plano no mérito do pleito, notadamente para aferir a efetiva ocorrência de decisão monocrática eivada de obscuridade, dúvida, contradição ou omissa em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

III. Dito isso, da leitura da inicial e de sua extensa fundamentação, verifico que o embargante subsidiou sua irrisignação na ocorrência de erro material, fator este que, considerado de modo isolado, não possui qualquer relação com as hipóteses de cabimento expressa e exaustivamente dispostas nos incisos I e II do artigo 490, razão pela qual concluo pelo não provimento do pleito em apreço.

IV. Ademais, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 95/21 (peça nº 86), encontra-se em trâmite perante o Poder Judiciário o processo nº 0001936-89.2020.8.16.0179, cujo teor coincide com aquele discordado pelo Embargante, o que apenas reforça o entendimento consolidado no despacho combatido.

V. Isso porque, em que pese a possível gravidade dos fatos ora narrados, há que se sopesar que já são objeto de análise por parte do Poder Judiciário, assim, não há significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito perante esta Casa. Pode-se dizer, em verdade, que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro à razoabilidade.

VI. Aproveito a oportunidade para transcrever excerto do Despacho nº 401/16-GCG, em que eu, na qualidade de Corregedor-Geral à época, apliquei entendimento similar ao ora adotado:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser

tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VII. Consoante o exposto, RECEBO os Embargos Declaratórios e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, inalterado o Despacho nº 1614/20-GCDA (peça nº 79).

VIII. Por fim, antes do efetivo encerramento dos autos, determino o encaminhamento à Inspeção responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65511/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PONTA GROSSA

PROCURADOR:

DESPACHO: 160/21

I. Consoante disposto no r. Despacho nº 289/21-GP (peça nº 04), dou ciência da decisão lavrada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como manifesto a ausência de interesse em ofertar recurso administrativo.

II. Como o inquérito civil do qual se tem notícia do arquivamento decorre do encaminhamento constante do item IV, do v. Acórdão nº 2231/20-STP, proferido nos autos de Representação nº 223941/02, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para o respectivo apensamento destes autos aos anteriormente mencionados.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 877349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO - ME

PROCURADOR: FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 237/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores referentes às duas multas impostas no item III do Acórdão nº 1262/2019 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 49/21 e 50/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 112/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de DONIZETE LEMOS, CPF nº 333.887.509-63, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e demais determinações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 590571/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 238/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, em face do Poder Executivo daquele Município, bem como dos agentes a seguir indicados:

a) então Prefeito de São José dos Pinhais, Sr. LUIZ CARLOS SETIM, e atual, Sr. ANTONIO BENEDITO FENELON;

b) então Secretário de Administração e Recursos Humanos, Sr. LOURIVAL LOUR BERTI JUNIOR e atual, Sr. CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA;

c) então Secretário Municipal de Finanças, Sr. PEDRO SETENARES FILHO e atual, Sr. JOSUE BONK SETENARES;

d) então Diretor de Departamento, Sr. MILTON TALAMINI CARDOSO e atuais, Sr. VALFRIDO PASQUALIN e Sr. NELSON SANTOS FERREIRA;

e) Chefe de Divisão à época, Sra. ROSANGELA ROSAMARIA RATTMANN SECHI, e atual, Sra. ROBERTA DA VEIGA KOBISKI.

Relatou o agente ministerial que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0135.19.002489-7, instaurado a fim de acompanhar a realização de alterações na legislação do Município de São José dos Pinhais, foram apuradas impropriedades na Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Apontou, em breve síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) cumulação de gratificação por produtividade e de gratificação por função de direção ou chefia pelos servidores ocupantes do cargo de agente fiscal municipal, com fulcro no parágrafo único do art. 91 da Lei Municipal nº 525/2004, inclusive por produção apurada de forma ficta;

b) ausência de previsão, em lei em sentido estrito, de parâmetros e critérios objetivos e diferenciadores para a concessão da gratificação por produtividade, dando margem

a situações de desvio de finalidade e ineficiência dos gastos com pessoal;

c) indevido acúmulo remunerado de cargos públicos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso.

Especificamente com relação à cumulação de gratificações, destacou o órgão ministerial que, reconhecendo a impropriedade, o Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei para alterar o Estatuto dos Servidores Municipais, o qual se encontra atualmente em trâmite na Câmara de Vereadores.

Ressaltou que vem realizando acompanhamento da situação por meio do Procedimento Administrativo nº 0135.19.002489-7, mas que a irregularidade aparentemente ainda persiste, razão pela qual requereu a adoção de providências por este Tribunal de Contas, a fim de que cessem os pagamentos até que a alteração legislativa seja efetuada.

Quanto ao suposto acúmulo remunerado indevido de cargos pelo servidor Milton Talamini Cardoso, asseverou que tal questão é objeto do Inquérito Civil nº 0135.19.000207-5, em trâmite naquela unidade ministerial.

Por fim, informou que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 04/2020 ao Prefeito de São José dos Pinhais (peça nº 4), a fim de que, no limite de suas atribuições, adotasse as seguintes providências:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, abstenha-se de conceder gratificações por produtividade fiscal aos servidores que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, pois estes se encontram afastados das atividades inerentes aos respectivos cargos efetivos;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, com auxílio dos agentes que secretariam as pastas envolvidas e da Procuradoria-Geral do Município, realize estudos técnicos e apresente ao Poder Legislativo Local proposta para alteração da Lei Municipal nº 525/2004, com o fito de prever neste ato normativo requisitos objetivos para a concessão de gratificação por produtividade aos agentes fiscais, em atenção ao que prevê o artigo 37, inciso X, da Constituição da República de 1988, como, por exemplo, valores de cálculo, situações excepcionais de trabalho que justifiquem o adicional e não correspondam às atividades ordinárias, pontuações razoáveis que estimulem a produção e a qualidade dos serviços sem desvirtuar a natureza deste benefício, entre outros;

c) discipline, por meio de decreto, apenas aspectos secundários relativos à gratificação por produtividade, com o objetivo de pormenorizar as disposições gerais da Lei Municipal nº 525/2004 e facilitar-lhe a execução.

Constou da Recomendação o prazo de 15 dias para resposta quanto ao seu acatamento, com o alerta de que "eventual omissão importará na negativa de acatamento e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes". Foi solicitado, ainda, no documento, que, após o decurso dos referidos prazos de 30 e 90 dias, fosse remetida à Promotoria de Justiça a documentação relativa às medidas adotadas.

Por meio do Despacho nº 1240/20 (peça nº 15), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para apresentação de manifestação.

A referida unidade técnica, por meio da Instrução nº 4257/20 (peça nº 17), manifestou-se pelo não recebimento da Representação, arquivando-se o feito sem julgamento de mérito.

Asseverou, em suma, que os pagamentos das gratificações ocorrem com base na Lei Municipal nº 525/2004 e no Decreto nº 880/2011 (com as alterações do Decreto nº 3.290/18), e que a gratificação por produtividade é paga há aproximadamente 10 anos.

Afirmou que, na Apelação Cível nº 1.676.208-4, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu a validade da lei municipal e que ela carecia de regulamentação, suprida pelo decreto, não tendo sido apontada qualquer falha ou invalidade das normas municipais.

Nesse contexto, entendeu desarrazoado considerar irregulares os pagamentos apenas a partir de certo período e em desfavor dos gestores posteriores que não tiveram participação na produção da norma.

Mencionou o Projeto de Lei proposto pelo atual gestor, e fez referência ao conteúdo de parecer jurídico da municipalidade, no sentido de que algumas legislações possibilitam o pagamento simultâneo das gratificações questionadas, desde que o servidor designado para função de direção ou chefia mantenha suas atividades do cargo de origem, de forma a possibilitar a aferição de sua produtividade.

Quanto ao suposto acúmulo remunerado indevido de cargos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso, aduziu, com base na documentação carreada aos autos, que:

embora designado para a função de Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, que corresponde a uma função gratificada e, ainda, nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal de Finanças, o agente optou pelo recebimento de seus vencimentos do cargo de origem (agente fiscal) acrescido da gratificação por função, mas não recebeu subsídios do cargo comissionado, o que afasta o acentuado acúmulo ilegal remunerado de cargos (peça 6), incluindo o agente no caso geral dos servidores que recebem simultaneamente gratificação por produtividade e gratificação por função de direção e chefia acima explicitada. (sem grifos no original) Afirmou, ademais, que o Ministério Público Estadual possui ferramentas próprias para questionar a validade das normas municipais, está ciente de todos os fatos, vez que é o Representante, e adotou providências visando regularizar a situação dos pagamentos das gratificações.

Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso deste Relator, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pelo recebimento parcial da Representação, apenas em face do Município e do atual gestor, e somente com relação ao cômputo fíctio de produtividade e ao eventual desvio dos critérios de pontuação em face dos princípios da Administração Pública.

Ainda previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho nº 1665/20 (peça nº 18), a intimação do Município de São José dos Pinhais e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar acerca das irregularidades notificadas, inclusive, quanto ao atendimento da Recomendação Administrativa nº 04/2020 do Ministério Público Estadual, acompanhada da documentação pertinente.

O Município apresentou resposta à peça nº 26, em que aduziu, inicialmente, que as supostas irregularidades aventadas pelo agente ministerial foram objeto de Ação Civil Pública proposta em 11/11/2020, perante a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, autuada sob o nº 0005344-19.2020.8.16.0202. Asseverou que, em análise sumária, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos pagamentos, tendo tal decisão sido revista em sede de agravo de

instrumento.

Afirmou que permanece realizando os pagamentos das gratificações porque amparadas em lei vigente, estando a municipalidade adstrita aos ditames legais. De todo modo, informou que a questão relativa à eventual revogação da previsão legal de pagamento da gratificação por produtividade fiscal aos servidores que exercem função de confiança "já está sendo discutida no campo próprio", sendo objeto do Projeto de Lei nº 940/2019, que se encontra em trâmite no Poder Legislativo municipal.

Destacou, ademais, a adoção das seguintes medidas com vistas ao saneamento das possíveis irregularidades detectadas:

Sobre o assunto, visando assegurar ao melhor interesse público, é que se comunica que esta municipalidade (sob nova gestão) solicitará o auxílio dos agentes que secretariam as pastas envolvidas e também da Procuradoria-Geral do Município, para a realização de estudos técnicos, para posterior apresentação e eventual complementação ao Poder Legislativo local para fins de alteração da Lei Municipal nº 525/2004, conforme respeitável Recomendação Administrativa nº 04/2000, expedida pelo órgão ministerial.

Em acréscimo, informa-se que foi encaminhado Memorando à Secretaria Municipal de Administração solicitando a instauração de Procedimento Administrativo próprio para a averiguação das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor nominado, bem como, verificação dos pagamentos e apuração de eventuais irregularidades, o que certamente será apurado e poderá ser acompanhado pelos órgãos de controle.

Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, com a exclusão do Município e de seus gestores de qualquer responsabilização.

Vieram os autos.

2. Informou o Município, na manifestação de peça nº 26, que as supostas irregularidades notificadas pelo agente ministerial quanto ao pagamento das gratificações são objeto de Ação Civil Pública, proposta em 11/11/2020 em face do ente municipal, perante a Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, e autuada sob o nº 0005344-19.2020.8.16.0202.

Com efeito, em consulta ao sistema de Consulta Pública de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná – Projudij1, constata-se que, na referida ação, o Ministério Público Estadual se insurgiu em face dos seguintes pontos: a) pagamento cumulativo de gratificação por produtividade e de gratificação por função de direção ou chefia, exercida pelos servidores ocupantes do cargo de agente fiscal municipal; b) falta de previsão legal, estrito senso, dos principais aspectos atinentes à concessão da gratificação por produtividade, tais como categoria dos servidores que serão beneficiados, valores, hipóteses de incidência e requisitos para a concessão.

Requeru o órgão ministerial, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja ordenado ao Município que suspenda: a) a concessão de gratificações por produtividade fiscal aos servidores que desempenham funções de direção ou chefia; e b) o pagamento das gratificações por produtividade fiscal a todos os agentes fiscais enquanto não houver lei estabelecendo objetivamente os principais aspectos da gratificação.

Observa-se que, em sede de cognição sumária, houve a concessão do pedido liminar, tendo tal decisão, contudo, sido suspensa quando do recebimento dos recursos de agravo de instrumento interpostos, os quais ainda não foram julgados.

Verifica-se dos autos, ademais, que houve o ingresso na lide, na qualidade de assistentes simples do Município, da Associação dos Agentes Fiscais do Município de São José dos Pinhais e do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, e que o processo atualmente se encontra na fase de impugnação às contestações apresentadas.

Ressalte-se que a citada Ação Civil Pública foi proposta com base nos elementos de informação colhidos pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0135.19.002489-7, que já haviam resultado, anteriormente, na expedição da Recomendação Administrativa nº 04/2020 (peça nº 4) ao ente municipal.

Por sua vez, no que tange à aventada irregularidade relativa ao suposto acúmulo remunerado indevido de cargos públicos pelo Sr. Milton Talamini Cardoso, em que pese não esteja abarcada no objeto da referida ação civil pública, tal questão, conforme exposto pelo próprio Ministério Público Estadual na peça inicial, vem sendo tratada no âmbito do Inquérito Civil nº 0135.19.000207-5, em trâmite naquela unidade ministerial.

Em consulta ao sistema de Consultas Públicas do Ministério Público Estadual[2], foi possível confirmar a instauração do referido procedimento, ocorrida em 30/10/2019, bem como o fato de que está "em andamento", ainda que seu conteúdo não seja acessível por questões de sigilo.

Muito embora as matérias de que tratam a Ação Civil Pública nº 0005344-19.2020.8.16.0202 e o Inquérito Civil nº 0135.19.000207-5 sejam, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque os mesmos fatos ora noticiados já são objeto de investigação e atuação por parte do Ministério Público Estadual, e as eventuais decisões judiciais a serem proferidas com base nas Leis nº 7.347/85 ou nº 8.429/92 – no caso do Inquérito Civil, caso venham a ser ajuizadas ações judiciais – exaurirão, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tomam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte

há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3]. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
 4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
 5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
 6. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>.

2. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:4485016721406::NO::>>>.

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 594930/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA

RESPONSÁVEL: VALDAIR APARECIDO PALLA

INTERESSADOS: LUANA CRISTINA PEREIRA, RODOLFO DO NASCIMENTO

SCHIAVON, YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 104/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 21410/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO, MARLUS DE OLIVEIRA,

PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA

APARECIDA GIACOMINI DORO, no cargo de Professor, por meio da Resolução de

Aposentadoria n.º 16335/18, da Secretaria de Estado da Administração e da

Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/18, com fundamento no

artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o

reduzido de 5 anos previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicado em

decorrência de decisão judicial proferida nos autos n.º 11.267, de Ação Declaratória,

pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, confirmada na Apelação Cível

n.º 1.122.295-6, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no

artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro,

o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 23410/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IVETE ANA FRIZON

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/21

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora

IVETE ANA FRIZON, aposentada no cargo de Professor, para fins de alterar o valor

do benefício, de R\$ 3.056,16 para R\$ 4.001,86, em decorrência de decisão judicial

prolatada nos autos n.º 0022108-82.2018.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Foz do Iguaçu, consoante Portaria n.º 7197/21 da FOZ

PREVIDÊNCIA - FOZPREV, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do

Iguaçu de 14/01/21.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Portaria n.º 5275/16 da referida

entidade previdenciária, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de

14/07/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de

Homologação de Benefício n.º 28/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico

do Tribunal n.º 1475, de 03/11/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no

artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro,

o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 500740/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE EDISON

RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/21

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor JORGE

EDSON RIBEIRO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e §

único, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria

n.º 8994/13 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada

no Diário Oficial do Estado de 01/04/13.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no

artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro,

o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 152569/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA

MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO

FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE

CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS

SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS,

ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES,

ULICES PEREIRA AVILA

DESPACHO N.º: 26/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE

SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade

do então presidente da entidade, senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA, julgada nos

termos do Acórdão n.º 1894/20-Primeira Câmara (peça 148), cuja parte dispositiva

assim foi lavrada:

I- julgar irregulares as contas do senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA, Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de

2005, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005,

em razão do achado n.º 1- ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

achado n.º 6 - indícios de notas fiscais inidôneas; achado n.º 11 - gastos irregulares

com publicidade, e publicação de atos em órgão não oficial; e do achado n.º 13 -

contratações de serviços jurídicos por meio de dispensa de licitação;

II- determinar ao senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA a devolução de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 6 - indícios de notas fiscais inidôneas;

III- determinar ao senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA a devolução de R\$ 5.610,00 (cinco mil, seiscentos e dez reais), devidamente corrigidos, consoante achado n.º 11 - gastos irregulares com publicidade, e publicação de atos em órgão não oficial

IV- determinar ao senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA a devolução do montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), devidamente corrigido, consoante achado n.º 13 - contratações de serviços jurídicos por meio de dispensa de licitação; e

V- determinar que o senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA seja intimado do teor dessa decisão, a fim de que possa, querendo, interpor os recursos cabíveis.

2. A decisão, publicada no DETC de 01/09/20, teve seu trânsito em julgado em 28/07/20, conforme Certidão n.º 870/20-Primeira Câmara (peça 151).

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após emitir as instruções de cobrança relativas aos itens II, III e IV[1], consoante Informação n.º 5455/20-CMEX (peça 155), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de atendimento ao item V, aduzindo, quanto a esse, que:

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC-PR n.º 2373 do dia 01/09/2020

4. A Diretoria de Protocolo, após uma primeira tentativa infrutífera, consoante as informações n.º 9034/20 e n.º 9127/20 (peças 158 e 159), logrou sucesso em intimar o senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA quanto à decisão (Ofício de Diligência n.º 1452/20, peça 163), desta feita em seu endereço atualizado[2], conforme Aviso de Recebimento firmado pelo gestor (peça 164).

5. Entretanto, foram juntados às peças 160, 161 e 162 os comprovantes de devolução dos ofícios relativos às instruções de Cobrança n.º 1128/20, n.º 1129/20 e n.º 1130/20, respectivamente.

6. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 551/21 (peça 165), encaminha os autos a este gabinete para deliberação quanto ao trânsito em julgado da decisão, dado ter sido este certificado como ocorrido em 28/09/20, "antes da intimação do Sr. Arnaldo Ribeiro Luska, ocorrida no dia 09 de dezembro de 2020."

7. Da análise do feito, verifico que a certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1984/20-Primeira Câmara, e as providências para a sua execução por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ocorreram antes da satisfação do item V da decisão, que, dado o lapso temporal entre o exercício das contas (2005) e a data do seu julgamento (13/08/20), estipulou que a intimação do responsável fosse realizada, de modo a permitir-lhe a interposição dos recursos cabíveis.

8. Neste contexto, a previsão expressa da intimação pessoal do gestor na decisão afasta a presunção de sua ciência somente pela publicação do acórdão[3], sendo forçoso concluir daí que a certidão de trânsito em julgado e os atos de execução emitidos não têm validade.

9. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que, considerando como termo inicial a data da juntada aos autos - 08/12/20 - do aviso de recebimento firmado pelo senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA (peça 164), quanto ao Ofício n.º 1452/20-ODL-DP (peça 163), certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1984/20-Primeira Câmara, posto que sem efeito a Certidão n.º 870/20-Primeira Câmara (peça 151).

10. Após, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que reinicie as providências de execução do julgado.

11. Publique-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Instruções de cobrança n.º 1128/20 (peça 152), n.º 1129/20 (peça 153) e n.º 1130/20 (peça 154).

2. Após emissão do Ofício de Diligência n.º 1395/20 (peça 156), a Diretoria de Protocolo juntou aos autos o comprovante de devolução do documento com a indicação de que o endereço do senhor ARNALDO RIBEIRO LUSKA estaria desatualizado (peça 157) e, em informações subsequentes, apontou a existência de endereço diverso (peça 158) e a expedição de novo ofício com esse destino (peça 159).

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)
Art. 388. Todos os atos ordinatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 770057/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE

DESPACHO N.º: 30/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CIANORTE, representado por seu presidente em exercício, senhor João Zaghini, concernente a supostos vícios na condução do Edital de Pregão Presencial n.º 94/2019, que teriam ensejado "o cometimento de crime, com presumido prejuízo ao erário". O certame, promovido pelo Município de Cianorte, teve como objeto a "aquisição e instalação de equipamentos tipo servidor e unidade de armazenamento SAN, conforme especificações descritas no ANEXO I E ANEXO VIII", cujo valor máximo foi fixado em R\$ 162.520,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos e vinte reais).

2. A representante apontou, em síntese, a discrepância entre o orçamento apresentado pela empresa SYMA COMPUTADORES LTDA no âmbito da pesquisa de preço realizada na fase interna do processo licitatório (peça 2, fl. 23) e o montante constante da proposta da mesma (peça 2, fl. 36), a qual, recebida e credenciada pela pregoeira, sagrou-se vencedora, posto ter sido a única formulada. Assim, a representante sustenta que o Município de Cianorte e a empresa SYMA COMPUTADORES LTDA teriam praticado a conduta prevista no artigo 96, I, da Lei n.º 8.666/1993[1].

3. Por conta de tal fato, requereu:

a) que a REPRESENTAÇÃO fosse recebida e julgada procedente;

b) que os envolvidos, identificáveis nos vários anexos que compõem a REPRESENTAÇÃO, especificamente o REPRESENTADO Município de Cianorte, e os agentes públicos Ivonete de Jesus Costa (Pregoeira), e Gustavo Garcia (Chefe da Divisão de Licitações), fossem citados para prestar esclarecimentos;

c) que a empresa vencedora do certame Syma Computadores Ltda, CNPJ 04.912.543/0001-36, fosse citada para prestar esclarecimentos sobre a tramitação do certame, tendo em vista a aceitação pelo REPRESENTADO, na pessoa de sua Pregoeira, de uma proposta de preços em valor superior à cotação apresentada anteriormente pela empresa;

d) que os servidores do REPRESENTADO fossem advertidos da obrigatoriedade do cumprimento das leis e decretos relativos às licitações;

e) que o REPRESENTADO, na pessoa do senhor Prefeito, fosse advertido que o não cumprimento dos normativos pelos servidores o responsabiliza pelos crimes definidos no art. 1.º, incisos I, II, III e XIV do Decreto-Lei n.º 201/1967;

f) que o REPRESENTADO, na pessoa da senhora Pregoeira, fosse advertido para suas responsabilidades na condução dos processos licitatórios;

g) que fossem responsabilizados pecuniariamente os causadores dos prejuízos ao erário provocados pela utilização, pela empresa vencedora do certame, de valores superiores àqueles inicialmente propostos.

4. Pelo Despacho n.º 505/19-GATBC (peça 4), antes do recebimento da representação, foi determinada a oitiva prévia do Município de Cianorte, levando-se em conta a desnecessidade, naquele momento, de emissão de um juízo sumário sobre a matéria, posto que, conforme Ata n.º 116/2019 (peça 2, fl. 35), a abertura do certame havia ocorrido em 31 de maio de 2019, assim como a consequente adjudicação do objeto do certame à empresa SYGMA COMPUTADORES LTDA (fl. 36).

5. O Município de Cianorte, representado por seu Prefeito, senhor Claudemir Romero Bongiorno, mediante petição intermediária n.º 797109/19 (peças 8-15), apresentou manifestação, na qual sustenta, em síntese, que:

a) o orçamento apresentado SYMA COMPUTADORES LTDA tinha validade de cinco dias, sendo que o orçamento apresentado na fase interna não vinculava futura proposta;

b) o objeto do certame consiste em artigo importado, que sofre variação em razão do câmbio e do mercado de informática;

c) o equipamento apresentado na proposta, relativo ao segundo item objeto do pregão, se trata de uma versão mais moderna do que o orçado anteriormente, que teve sua produção descontinuada; e

d) todos os produtos ofertados estavam abaixo do preço de referência previsto no edital.

6. As peças foram admitidas, conforme Despacho n.º 538/19-GATBC (peça 16), tendo sido os autos remetidos à unidade técnica para análise, registrando-se que, em face do conteúdo da representação e da manifestação preliminar do Município, a análise superficial do feito não indicava ter havido violação a dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 230/21 (peça 18), subscrita pelo Analista de Controle Alexandre Diehl da Silva, opina pelo não recebimento da Representação, nos seguintes termos:

Apesar de o valor apresentado pela empresa ser maior do que o anteriormente orçado, tal fato, isoladamente, não configura irregularidade, não existindo qualquer vinculação entre o orçamento realizado na fase interna e a futura proposta. Aliás, é comum que ocorra o contrário, as empresas apresentam orçamento com preço elevado com o intuito de aumentar o valor de referência, de modo que este Tribunal vem recomendando que a pesquisa de preços não se limite à consulta com eventuais fornecedores.

No presente caso, há que se destacar que o valor obtido foi consideravelmente menor que o preço máximo fixado em edital, de R\$ 162.520,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte reais).

Além disso, em relação ao item 2, único que teve diferença significativa entre os valores, conforme informações da fabricante (peça 12), o equipamento fornecido pela empresa vencedora (peça 14), Storage IBM V5010 E, é uma versão atualizada do Storage IBM V5010, o que pode justificar a diferença apresentada.

Por fim, em nenhum momento é citado na Representação que o preço obtido é superior ao valor de mercado, sendo que a mera diferença entre o valor orçado e a proposta não configura, por si só, ilegalidade.

Desse modo, considerando a ausência de indícios de irregularidade, sugere-se o não recebimento da Representação.

8. Desta feita, da análise dos termos da Representação formulada, conjugada com os esclarecimentos apresentados pelo Município de Cianorte, corroboro o opinativo da unidade técnica pelo não recebimento da presente Representação, tendo em vista a ausência de elementos que permitam caracterizar violação aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993, não se justificando seu processamento.

9. Do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[2]; e 276, §§ 3º e 5º[3], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

10. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retomem conclusos para que, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV-[4], do Regimento Interno, a presente decisão seja comunicada em sessão do Tribunal Pleno.

11. Após a certificação da referida providência, os autos deverão retornar a este Gabinete para controle e posterior certificação do decurso do prazo recursal.

12. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

fmv

1. Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 799573/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LOURDES FERNANDES DE PAULA E WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 178/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato Oficial Eletrônico' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 255675/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA E ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 179/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 92284/21 (peça processual nº 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato Oficial Eletrônico' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 381260/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI (FALECIDO EM 2018), MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 180/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 92365/21 (peça processual nº 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato Oficial Eletrônico' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 798413/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JÚLIO CESAR RIBEIRO, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES, MARIA LÚCIA GOMES, VALDIR PEREIRA DE MELLO E VALTER PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO 181/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 103871/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KARIN CORDEIRO, LUIZ CARLOS GUIMARAES NEVES, TASSIANA CORDEIRO GUIMARAES NEVES E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 182/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 10210/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MARCIO APARECIDO PUPULIN

DESPACHO N.º: 20/21

Trata-se de admissão de pessoal complementar do senhor Marcio Aparecido Pupulin, realizada pelo Universidade Estadual de Maringá, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 408/2010, para o cargo de agente universitário, em decorrência da decisão judicial proferida nos Autos nº 0008695-04.2019.8.160018, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá (peça 13). A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 9/21-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 77/21-6PC) opinaram pelo registro da admissão. No entanto, em consulta ao endereço eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Paraná, constato que a decisão judicial que embasa os autos não transitou em julgado, estando pendente decisão do recurso nominado.

Desta forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido processo judicial.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle - matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 193702/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDA VEIGA GRADOWSKI BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES BUENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 28/21

Trata-se de processo de pensão concedido à senhora Alda Veiga Gradowski Bueno, na qualidade de cônjuge do servidor falecido senhor José Francisco de Assis Gonçalves Bueno.

Em análise conclusiva, à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 166/21-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 104/21-7PC), opinaram pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 96527/17, publicado no D.O.E nº 9890 em 20/2/2017, que concedeu o valor de pensão de R\$ 14.314,26 à interessada (peça 10 - fl. 9).

Contudo, na peça 10 - fl. 3, constata-se que houve revisão do referido ato de benefício previdenciário, sendo este publicado no D.O.E nº 9894 em 24/2/2017, em que concedeu um novo valor de pensão à interessada de R\$ 13.996,79, posteriormente ao ato citado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que apresente justificativas sobre os fatos acima apontados no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle - matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 822564/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, INDIRA PATRICIA BALEN, JULIO CESAR ZULIAN, LILIANA MARIA DEL CARMEN VERA GONZALEZ MASSARI FERREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT, MAIKEL LUIS FIM, MUNICIPIO DE TOLEDO, TATIANA DA SILVA SERENO, VALDECIR SOARES, VALESKA ZACHOW

DESPACHO N.º: 29/21

Diante do contido no Parecer n.º 140/21 (peça 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de Toledo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 893844/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL DE SOUZA LEAO, RAFAEL TULIO PAI, VALDENI NUNES PEREIRA, VERONICA DE FREITAS LIMA

DESPACHO N.º: 30/21

Diante do contido no Parecer n.º 152/21 (peça 104), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Santa Cruz de Monte Castelo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 543239/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE URAI

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICIPIO DE URAI

DESPACHO N.º: 31/21

Diante do contido no Parecer n.º 156/21 (peça 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova e derradeira intimação do Município de Uraí e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 785650/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - GERAL: (41) 3350-1616 - OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tetebe (Diretoria-Geral) e Stéphanie Maureen P. Valença (Diretoria-Geral) - IMAGENS: Wagner Araújo (DCS)

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 32/21

Diante do contido na Instrução n.º 189/21 (peça 78) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 234317/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO N.º: 33/21

Com base no princípio da verdade material, recebe-se os documentos acostados nas peças processuais 22/34.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 276788/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A - EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 34/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula n.º 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 109/2017, publicado no D.O.T.C n.º 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 662389/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 35/21

Diante do contido na Instrução nº 197/21 (peça 55) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências correlativas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 70829/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERZIO CEZARIO DA SILVA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 37/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 95864/16 de

26/12/2016 (peça 17), que concedeu pensão ao senhor Pedro Antônio da Silva, na

qualidade de filho inválido do servidor falecido Laerzio Cezario da Silva, em razão de

liminar concedida nos Autos nº 0012835-09.2016.8.16.0173 em trâmite na 3ª Vara da

Fazenda Pública de Umuarama/PR.

Em análise conclusiva, à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 117/21-

CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/21-5PC) opinaram pela

negativa de registro do ato de pensão. Para tanto, alegaram que a ação judicial que

embasou a concessão da pensão foi julgada improcedente, em virtude da ausência

de prova de que a incapacidade do interessado é anterior ao óbito do segurado.

Contudo, em consulta aos autos digitais no endereço eletrônico do Poder Judiciário

do Estado do Paraná[1], constato que a sentença que julgou pela improcedência do

pedido do interessado foi reformada em sede recursal, sendo que esta última decisão

já transitou em julgado (mov. 137.4).

Ante o exposto, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao

Ministério Público de Contas para nova instrução conclusiva do feito, levando em

consideração o fato supracitado.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2021

PROCESSO Nº: 91296/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2021 13:34:40

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2021

PROCESSO Nº: 95429/21

Data e hora da distribuição: 23/02/2021 14:37:56

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2021
PROCESSO Nº: 96409/21
Data e hora da distribuição: 23/02/2021 16:04:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: VITORIO ANTUNES DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2021
PROCESSO Nº: 92152/21
Data e hora da distribuição: 23/02/2021 16:04:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TURVO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2021
PROCESSO Nº: 246202/17
Data e hora da distribuição: 23/02/2021 17:43:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ADRIANE QUEIROZ NEVES ANDRESKI, ALAIDES TEREZINHA SILVA FERENS, ALESSANDRA ALVES RICETTI, ALESSANDRA DE LIMA KUFTA, ANA LUCIA COELHO DE LIMA, ANA MARLENE WIATEK DA SILVA, ANA PAULA DE MELO, ANA PAULA DELFES DOELL, ANA PAULA VENANCIO DOS SANTOS, ANA SERES TRENTOM COMINE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 370946/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO DANIELE REGIANE PASSOLONGO, DISNEI LUQUINI, LUCIENE ZIED PINHEIRO, MARCIANO BORTOLI ULIANA, MARIA VAITSA LOCH HASKEL, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, PRISCILLA MAYARA DAL MOLIN, RAFAELA MANFROI FORLIN, VANESSA DA SILVA
ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 340/21
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE AMPÉRE.
O presente protocolo foi encaminhado a esta Coordenadoria para registro, conforme Art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Considerando que a atuação dos presentes autos se deu por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, não há necessidade de realização do seu registro de forma manual, pois esse é realizado de forma automatizada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do Acórdão nº 3461/20 (peça nº 80).
CAGE, em 10 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Wilmar da Costa Martins Junior - Coordenador
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 436290/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EMIKO YAMANAKA KAKIZAKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 476/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7425/20 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 218575/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ARTUR LUCAS SANTOS DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 479/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19176/20 - CAGE (peça nº 17).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 762774/17
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, ROSA MEWES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 481/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 656/21 - CAGE (peça nº 12).
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 849691/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DIRCEU DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 482/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19252/20 - CAGE (peça nº 24).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 447698/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 483/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4309/20 - CAGE (peça nº 31).
- MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 565992/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE

ITAGUAJÉ

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 484/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4305/20 - CAGE (peça nº 33). - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 358604/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, ELIZABETE DE CACIA PEREIRA PINTO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 485/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 238/21 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 877920/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, WILSON ROBERTO PENHARBEL

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 486/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21461/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 235340/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO EUNICE DE PAULA LEITE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 487/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 39/21 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 774160/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ALTAIR CASARIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 488/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21459/20 - CAGE (peça nº 24).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 376963/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARIA SCHEIFER BILL, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 489/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19013/20 - CAGE (peça nº 26).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 845807/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO AMILTON DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 490/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19231/20 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 301517/18

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 34/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 38/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 38/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº: 51944/21
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 382/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 06/2021-PGE/PRA) por meio do qual comunica a revogação dos efeitos da antecipação de tutela que determinava a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 744/09 e 1092/09 do processo nº 302467/07 desta Corte, em vista de sentença que julgou improcedente a Ação nº 0000670-16.2012.8.16.0125.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 114/21-DIJUR (peça 6), sugeriu a revogação das medidas de contenção de efeitos indicada no Parecer nº 459/14-DIJUR, peça 36 do processo nº 417863/03, promoção de conhecimento da decisão judicial, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno, juntada de cópia da Informação nº 114/21-DIJUR destes autos ao processo nº 417863/03 e retorno do protocolado para acompanhamento da ação judicial.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do processo nº 417863/03, ao qual foi apensado o de nº 302476/07, para conhecimento da decisão judicial, comunicação em sessão ordinária e autorização para a juntada de cópia indicada pela Diretoria Jurídica. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Na sequência, havendo autorização do Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da peça 6 destes autos ao processo nº 417863/03.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 7912/19
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO -
PONTA GROSSA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO -
PONTA GROSSA

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - GERAL: (41) 3350-1816 - OUVIDORIA: 0800-645-0845
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tabele (Diretoria-Geral) e Stephanie Maureen P. Valença (Diretoria-Geral) - IMAGENS: Wagner Araújo (DCS)

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 407/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 143/21 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 564279/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROGERIO GLOOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 411/21

Retomam os autos em razão da juntada da petição nº 82190/21 por meio da qual a Parana Previdência comunica que houve "o indeferimento do pedido de aposentadoria pleiteado" pelo servidor Nelson Rogério Gloor (peça 16), conforme as razões expostas no Parecer nº 0127/2021 (peça 15).

Informa que o servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar Recurso Administrativo, com vistas ao exercício do contraditório, dirigido ao Conselho de Administração, nos termos do art. 63 da Lei nº 12.398/98.

Observa, ainda, que há em trâmite neste Tribunal a Consulta nº 728808/20, formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que versa acerca da revogação ou não das regras de aposentação tratadas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, após a vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

Desse modo, o órgão previdenciário entende oportuno e conveniente o sobrestamento dos pedidos de aposentadoria com fundamento nas regras anteriores à reforma estadual, no intuito de evitar decisões conflitantes e embargões administrativos (cancelamento de atos, retorno e eventuais cobranças de valores), até que este Tribunal pacifique o seu entendimento sobre a matéria.

Não obstante o opinativo do órgão previdenciário pelo indeferimento do pedido de aposentadoria do servidor interessado, pelo Despacho nº 56/21 (peça 18) a Diretoria Jurídica mantém hígido, em sua integralidade, o entendimento consubstanciado no Parecer nº 203/20 (peça 07).

Registra, ainda, que resta pendente de sanção, por parte do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, o qual regulamenta o RPPS paranaense à luz da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

Afirma que a existência da referida legislação de natureza complementar corrobora o entendimento anteriormente esposado por aquela Diretoria de que "as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 permanecem válidas no âmbito do Estado do Paraná até a entrada em vigor da legislação estadual específica que regulamente o regime próprio de previdência social."

Aponta, porém, que de fato há relevante controvérsia jurídica acerca do tema em questão, qual seja, a possibilidade de concessão de aposentadorias - e abonos de permanência - com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 a servidores/membros de Poder que preencham os requisitos aposentatórios após 4 de dezembro de 2019, data da publicação da citada Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

Isto posto, a fim de evitar julgamentos dispares e proporcionar a necessária segurança jurídica ao sistema previdenciário, opina pelo sobrestamento do presente expediente até o julgamento definitivo da Consulta nº 728808/20, pelo Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a qual trata justamente do assunto em tela.

Ainda, considerando que nos termos do artigo 63, § 1º da Lei Estadual nº 12398/98 há um prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso ao Conselho de Administração, a contar da ciência do servidor da decisão proferida pelo Parana Previdência, a fim de evitar quaisquer prejuízos processuais ao interessado, sugere que, caso seja determinado o sobrestamento deste feito nos termos da fundamentação supra, tal decisão seja comunicada com urgência ao Parana Previdência solicitando a suspensão imediata do citado prazo recursal.

Realizada a referida comunicação, entende necessário o encaminhamento deste expediente para a devida ciência ao servidor requerente, lotado atualmente na Diretoria de Tecnologia da Informação.

Acolho a sugestão da Parana Previdência, bem como o opinativo da Diretoria Jurídica, para o fim de, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o sobrestamento deste expediente, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão nos autos de Consulta nº 728808/20.

Após a comunicação do sobrestamento deste Requerimento Interno em sessão do Tribunal Pleno, expeça-se ofício a Parana Previdência, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, com a urgência que o caso requer, solicitando ao órgão previdenciário a suspensão imediata do prazo previsto no artigo 63, § 1º da Lei Estadual nº 12398/98, até a decisão definitiva nos autos nº 728808/20.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade de lotação do servidor Nelson Rogério Gloor, para respectiva ciência acerca da decisão da Parana Previdência bem como do inteiro teor deste despacho.

Por fim, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do prazo de sobrestamento deste expediente, bem como do julgamento da Consulta nº 728808/20.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um)

ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. 7ª O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 80111/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 412/21

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Guaraniacú, através de seu Representante Legal, Sr. Osmário de Lima Portela, em que solicita a alteração do banco de dados que armazena o arquivo FonteReceita.txt referente à fonte de recursos cdFonte 947.

Através da Informação nº 54/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, através da Demanda nº 205813, já havia se manifestado quanto ao problema descrito pelo requerente indicando duas orientações para a solução. A unidade técnica informa ainda que o caso em tela se enquadra na segunda orientação proposta pela COSIF e sugere diligência à origem para a complementação dos autos posto que o solicitante não juntou documentação comprobatória da origem dos recursos.

Em resposta ao posicionamento da unidade técnica, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 90630/21 e anexos (peças 5 a 8), o Município de Guaraniacú encaminha documentação com o fulcro de comprovar a origem dos recursos citados no processo.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 48269/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 413/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivai (Ofício nº 1124/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 0000534-42.2020.8.16.0156, solicita elementos relacionados a possibilidade de superfaturamento dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Lunardelli através do Procedimento Licitatório nº 06/2009.

Por meio do Despacho nº 110/21-CGF e anexos (peças 3 a 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se quanto ao solicitado na inicial.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 303219/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 414/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado com o fulcro de acompanhar o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida por Jocelito Canto em relação à Lei Estadual nº 16.595/10, autos nº 0038137-84.2010.8.16.0000, em que o Presidente desta Corte foi instado a se manifestar apesar de não ter sido cadastrado no rol de interessados da referida ação judicial.

Através da Informação nº 142/21-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica informa que a ação judicial foi intentada com fito de declarar inconstitucional a legislação supramencionada no ponto em que estipula a publicação dos subsídios, vencimentos e proventos percebidos por agentes públicos em sítio eletrônico de franco acesso. Segundo a unidade técnica, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à demanda e, em sede de Recurso Extraordinário, teve sua decisão parcialmente reformada em decorrência da apreciação, em sede de repercussão geral, do Tema nº 483 pelo Supremo Tribunal Federal que assentou a seguinte tese: "é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias". Ao final, tendo em vista a declaração de constitucionalidade em sede de repercussão geral, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 92152/21

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 415/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava encaminha cópia da Ação Civil Pública, autuada sob o nº 0001714-46.2021.8.16.0031, proposta em face de Nacir Agostinho Bruger, ex-Prefeito do Município de Turvo, Sebastião Antunes Sobrinho, ex-Secretário de Administração daquela municipalidade, Gilson Nereu Carneiro e Silmara Antunes Carneiro, proprietários da S. A. Carneiro & Cia Ltda. (Supermercado Centro Sul), em razão da contratação da referida empresa cujos proprietários possuem parentesco em linha reta e por afinidade com "o requerido Sebastião Antunes Sobrinho, o qual, na época da contratação, exercia cargo de agente político do alto escalão do Município de Turvo e também atuou no bojo dos procedimentos licitatórios".

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 489854/20

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 419/21

Versam os autos sobre requerimento externo formulado pela HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., em que essa propõe a repactuação de preços do Contrato nº 12/2015, celebrado com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A empresa solicita a repactuação com fundamento na data base dos sindicatos representativos dos empregados, a partir das seguintes datas (peça 2): (i) SINDICLUBES, 30/04/2020; SINDUSCON, 31/05/2020, SITRO, 31/07/2020; e SINDEHOTEIS, 30/04/2020.

Conforme informado pela Supervisão de Licitações e Contratos - SLC no Despacho nº 44/21 (peça 4), o item 9.1 do Contrato nº 12/2015 estabelece que para a repactuação ser admitida é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, com as devidas justificativas.

A SLC (peça 4) esclareceu que quando a empresa apresentou o pedido, as Convenções Coletivas de Trabalho - CCTs dos respectivos sindicatos ainda não haviam sido formalizadas. A unidade julgou, pelo o que foi possível compreender da petição, que a empresa iria complementar a documentação necessária para a repactuação após a celebração das Convenções Coletivas.

Porém, até a presente data a HIGI SERV não apresentou as Convenções Coletivas e as planilhas analíticas exigidas pelo contrato. Por essas razões, a unidade técnica recomenda o encerramento do processo.

Com efeito, o exame dos autos revela que a requerente não anexou documentação que demonstre de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, em descumprimento ao prescrito no item 9.1[1] da cláusula nona do Contrato nº 12/2015.

Ademais, é relevante destacar que de acordo com o previsto no item 9.6[2] da avença, "o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente". Entretanto, depreende-se que as repactuações supracitadas foram solicitadas antes da respectiva homologação das CCTs pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consoante informado pela requerente (peça 2), de modo que os requerimentos estão em desacordo com o prazo contratualmente previsto.

Portanto, considerando a manifestação da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho 44/211-SLC) e diante da inobservância das disposições contratuais relativas à repactuação do ajuste, acolho a sugestão da SLC e determino o encerramento do presente feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

T. 9 CLÁUSULA NONA — DA REPACTUAÇÃO

9.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o artigo 5º do Decreto n.º 2.271, de 1997, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa SLT/MP/OG nº 2 de 30 de abril de 2008.

2. 9.6. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à data-base da categoria profissional, o prazo dentro do qual poderá a CONTRATADA exercer seu direito à repactuação contratual será da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 318/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 87701/21, resolve

DESIGNAR

I. designar os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria no Programa Paraná Recupera, conduzido pela Fomento Paraná, com o objetivo de analisar as metas, os critérios e o desempenho do programa.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Analista de Controle	2ª ICE
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	2ª ICE
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Analista de Controle	2ª ICE
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Analista de Controle	2ª ICE

I. Conceder, a Laura Marques Formighieri, Matrícula nº 51.819-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

II. Conceder, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 17 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 324/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 89780/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE FONTOURA DE CAMPOS, Matrícula nº 52.325-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 325/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90303/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Levantamento, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, Matrícula nº 51.305-9, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 326/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90303/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Levantamento, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 327/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90613/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 328/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90613/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 329/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90583/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 330/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90583/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 346/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo artigo 16, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 305/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2483, de 22 de fevereiro de 2021, para que passe a constar "LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE", onde lê-se "LUCIANA HAAG ALVIN REZENDE", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

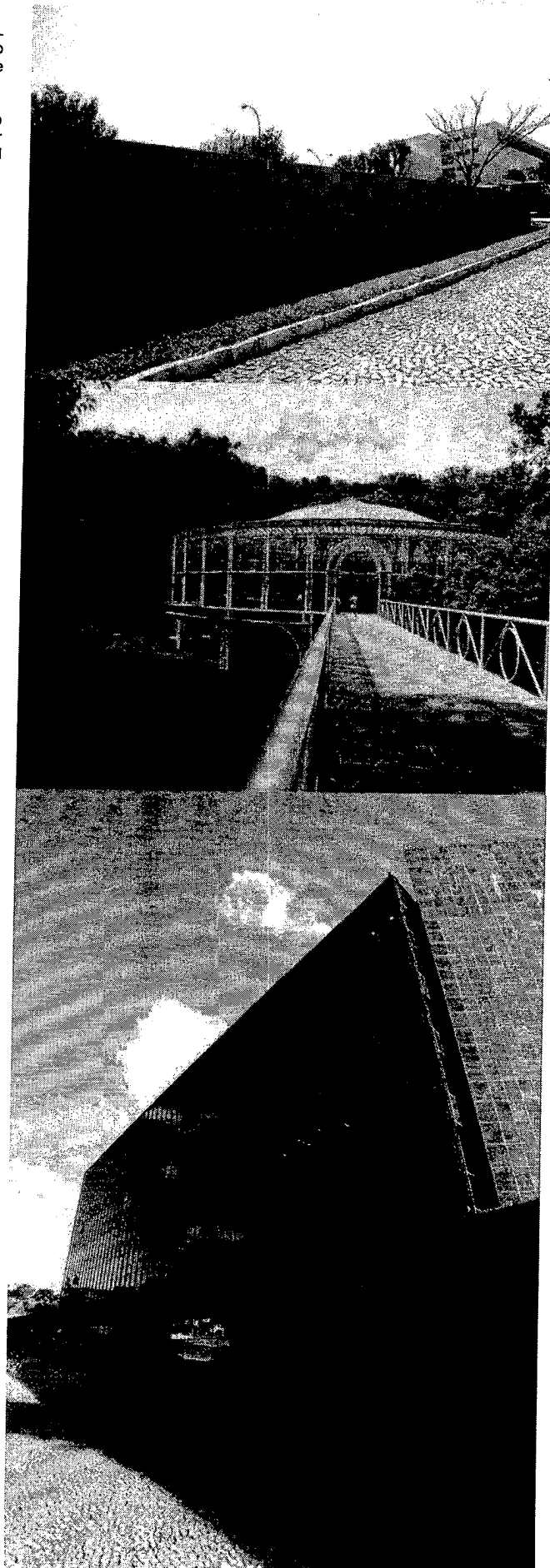
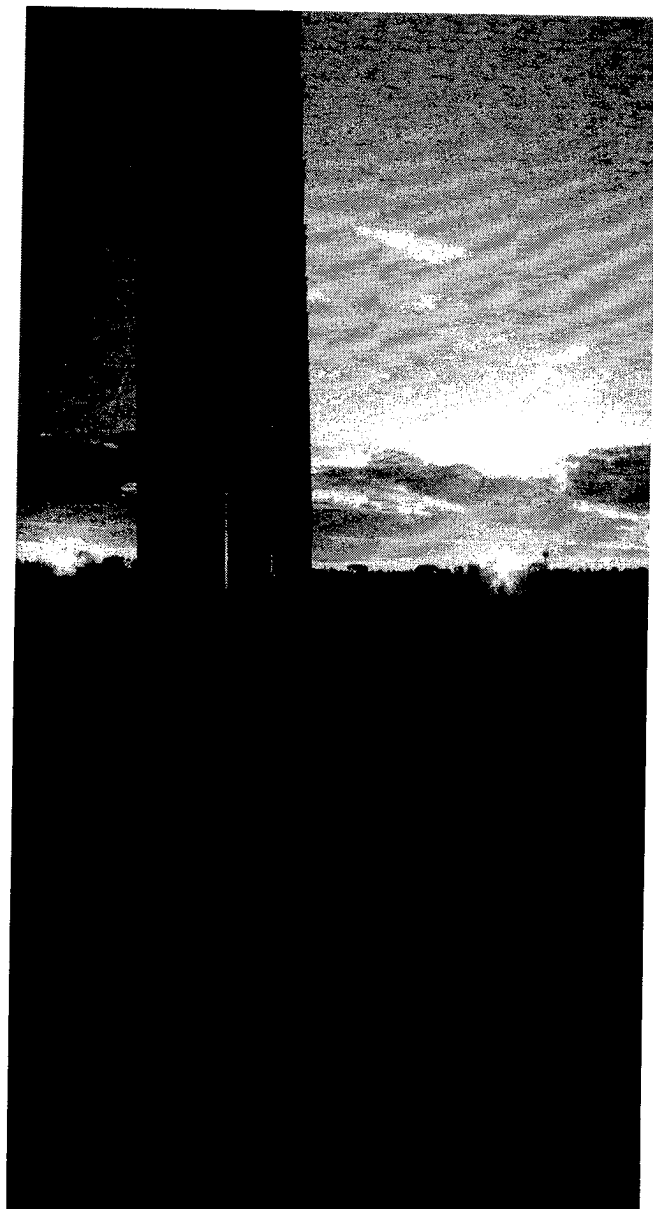
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022

TCEPR

Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fabio de Souza Camargo
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiros**
- Nestor Baptista
 - Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Artagão de Mattos Leão
 - José Durval Mattos do Amaral
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Nestor Baptista
- Conselheiros**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Auditores**
- Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Assessor Jurídico**
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**
- Wilson de Lima Junior
- Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**
- Luciano Crotti
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**
- Davi Gemaél de Alencar Lima
- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carmel Stradiotto

- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Inativo
- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

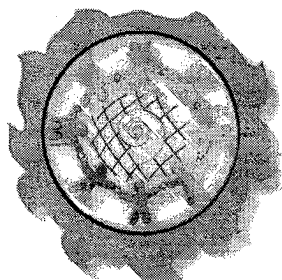
- Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- (vago)
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Emerson Ademar Gimenes
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Inativo
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
- Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Regina Cristina Braz
- Gabinete da Presidência – GP**
- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Thiago Andrade Silva
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Helio Gilberto Amaral
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Renyere Trovão Soares
- Diretoria Financeira – DF**
- Edemilson José Pego
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Guilherme Vieira
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Gustavo Luiz Von Bahten
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Wellington Glass Da Silva
- Controladoria Interna – CI**
- Ana Carolina da Rocha
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Glauber Antonio Salleti
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Rafael Moraes Gonçalves Ayres
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Thiago Napoli Ciriaco Dias
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Lincoln Santos de Andrade
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Diogo Guedes Ramina
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Vivianelli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Elizandro Natal Brollo
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Rafael Augusto Fontana



II SERPINF

Seminário Regional Políticas Públicas
Intersectorialidade e Família:
formação e intervenção profissional

ISBN: 978-85-397-0584-2

O espaço do advogado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como trabalhador das “Equipes de Referência” dos serviços socioassistenciais.

Ana Paula Pereira Flores*

Resumo: A assistência social surge como uma política pública na Constituição Federal Brasileira de 1988 como parte integrante da Seguridade Social Brasileira (art. 194)¹, ao lado da saúde e da previdência social. Em 1993 foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tendo sido atualizada em 06 de julho de 2011 pela Lei Federal nº 12.435, que dentre outras importantes providências instituiu legalmente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), definindo os seus serviços por níveis de proteção. Os serviços do SUAS passam a ter suas “Equipes de Referência” definidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH SUAS, aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 269, de 13 de dezembro de 2006 e atualizada pela Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011. O objetivo deste artigo é explicitar e fortalecer o espaço de atuação do advogado no SUAS, enquanto membro integrante destas equipes, na expectativa de um trabalhador efetivo principalmente no âmbito dos municípios, com suas atribuições específicas voltadas para a garantia e proteção dos direitos dos usuários da política pública de assistência social, e defesa destes quando violados.

PALAVRAS-CHAVE: Advogado. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Equipes de Referência.

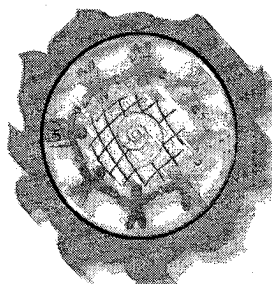
1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a política de assistência social passa a protagonizar um novo momento no cenário brasileiro, qual seja, o início da transição de uma política assistencialista, até então, prestada na lógica do *favor* e da *benesse*, realizada por voluntários e, muitas vezes vinculada a favores políticos, para uma política pública integrante da Seguridade Social do país, que tem buscado implementar uma importante mudança de concepção, que é o fortalecimento do papel do Estado na garantia dos direitos e protetor da violação destes.

A partir de sua instituição como política pública pela Constituição, a assistência social foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei

* Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

¹ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família;
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

Orgânica da Assistência Social (LOAS), passando a definir seu conceito², seus objetivos (art. 2º), seus princípios (art. 4º) e diretrizes (art. 5º), e ainda estabelecendo algumas garantias fundamentais, mas principalmente determinando que: deva ser o Estado, por meio dos governos municipais, estaduais e federal, o agente promotor dessas garantias e dos direitos constitucionalmente estabelecidos, inaugurando, assim, uma nova fase para a cidadania brasileira.

A LOAS já previa em seu artigo 6º³ desde 1993, que sua gestão e execução se dariam através de um sistema descentralizado e participativo, mas que de fato só foi instituído legalmente em 06 de julho de 2011, quando da atualização desta, e com o reconhecimento legal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

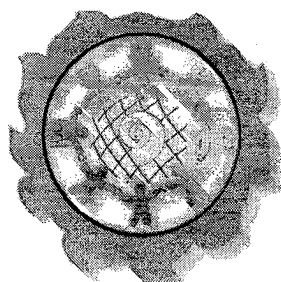
O SUAS teve sua efetivação deliberada de fato na IV Conferência Nacional de Assistência Social ocorrida em Brasília em dezembro de 2003, tendo sua materialização se efetivado principalmente a partir da aprovação de um amplo aparato legal, dos quais podem ser destacados:

- ✓ 1993 – Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- ✓ 2004 – Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004;
- ✓ 2005 – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005⁴;
- ✓ 2006 – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH SUAS), atualizada pela Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011;
- ✓ 2007 – Decálogo dos Direitos Socioassistenciais, aprovado na VI Conferência Nacional de Assistência Social realizada em Brasília, em 2007;⁵

² Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

³ Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

⁴ A NOB/SUAS 2005 foi expressamente revogada pela NOB/SUAS 2012.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

- ✓ 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (TNSS), aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 e suas atualizações;
- ✓ 2011 – Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que atualizou e acrescentou dispositivos na LOAS;⁴
- ✓ 2012 – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB – SUAS), aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.

O objetivo do presente artigo é explicitar e fortalecer a discussão acerca da importância das “Equipes de Referências” definidas pela NOB/RH SUAS 2006 serviços socioassistenciais, e principalmente tratar da importância da presença do profissional advogado nestas equipes, bem como nas equipes de gestão, visto que a partir das regulamentações vigentes passa a ser reconhecido com um trabalhador efetivo da política pública de assistência social⁶.

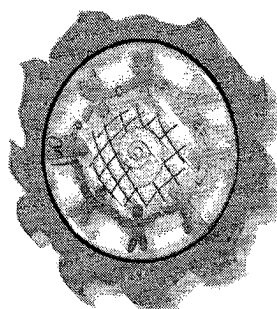
2 OS PERCURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a aprovação da LOAS em 1993, a política pública de assistência social está em um contínuo processo de implantação e implementação pelos três entes federados.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, previsto inicialmente pela LOAS (artigo 6º) em 1993, mas que teve de fato sua implementação iniciada a partir de importante deliberação aprovada na IV Conferência Nacional de Assistência Social em 2003, posteriormente regulamentada pela NOB-SUAS 2005, e só então instituído legalmente a partir da atualização da LOAS em 2011, pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de junho de 2011.

⁵ Os 10 Direitos Socioassistenciais são: 1 – Todos os direitos de proteção social de assistência social consagrados em Lei para todos; 2 – Direito de equidade rural-urbana na proteção social não contributiva; 3 – Direito de equidade social e de manifestação pública; 4 – Direito à igualdade do cidadão e da cidadã de acesso à rede socioassistencial; 5 – Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade; 6 – Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social; 7 – Direito à Proteção Social por meio da intersetorialidade das políticas públicas; 8 – Direito à renda; 9 – Direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva; 10 – Direito ao controle social e à defesa dos direitos socioassistenciais

⁶ Conforme a NOB/RH SUAS 2006 os “trabalhadores da assistência social”: são todos aqueles que atuam institucionalmente na política pública de assistência social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS e no SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e entidades e organizações de assistência social.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersectorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

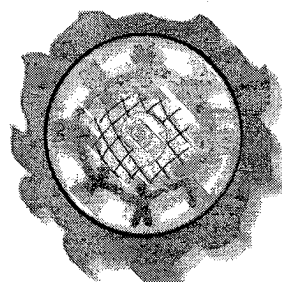
ISBN: 978-85-397-0584-2

O SUAS organiza e operacionaliza a política pública de assistência social na perspectiva da universalização de direitos, e padroniza a sua gestão e execução em todo o território brasileiro. Tem por funções: a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos (art. 2º LOAS), e se materializa através da provisão e da oferta de projetos, programas, serviços e benefícios socioassistenciais. Foi inspirado aos moldes do Sistema Único de Saúde (SUS), organizando seus programas e serviços de assistência social de forma territorializada e instalando suas unidades de atendimento em comunidades com maiores indicadores de vulnerabilidade social dos municípios brasileiros.

O SUAS, conforme definido pela LOAS, organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social: a) **Proteção Social Básica**: destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais; ao desenvolvimento de potencialidades e aquisições, além do fortalecimento dos vínculos familiares, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social de forma territorializada (art. 6ºA), donde se destacam, como principais serviços, as unidades públicas denominadas **Centros de Referência de Assistência Social (CRAS)** (art. 6ºC, §§1º, 3º), que ofertam o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) (art. 24A); b) **Proteção Social Especial**: destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tenham tido algum(ns) de seus direitos violados, por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros. A Proteção Social Especial se subdivide em **Média Complexidade**, donde se destacam como principais serviços os **Centros Especializados de Assistência Social (CREAS)** (art. 6ºC, §§2º, 3º), que ofertam o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) (art. 24B), e de **Alta Complexidade**, em que se destacam, como principais os **Serviços de Acolhimento Institucional**, que se subdivide em: Abrigo Institucional, Casa-Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva. Os serviços de assistência social estão definidos expressamente na Tipificação Nacional dos Serviços de Assistência Social (TNSS 2009) e suas atualizações.

Relevante registrar que a PNAS 2004 também definiu os usuários da política de assistência social a serem atendidos pelos seus serviços:

Constitui o público usuário da política de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;



II SERPINF

Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional

ISBN: 978-85-397-0584-2

desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social (PNAS 2004 p. 27)

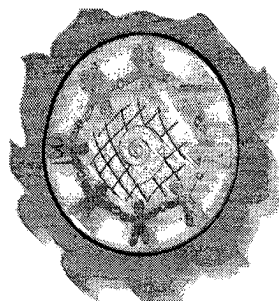
Também definiu os eixos estruturantes dos SUAS, quais sejam: matricialidade sociofamiliar, descentralização político-administrativa e territorialização, definiu novas bases para a relação entre Estado e sociedade civil, financiamento público, controle social, participação popular cidadão/usuário, política de recursos humanos, informação, monitoramento e avaliação.

O SUAS envolve também a oferta de benefícios de assistência social prestados a públicos específicos, de forma articulada aos demais serviços, programas e projetos, buscando contribuir para a superação de situações de vulnerabilidade. Dentre eles destacamos o *Benefício da Prestação Continuada (BPC)*⁷, destinado às pessoas com deficiência e às pessoas idosas com 65 anos ou mais que não consigam suprir suas necessidades ou tampouco por sua família, regulamentados pelos artigos 20 e 21 da LOAS e pelo Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Também os *Benefícios Eventuais (BE)*, provisões suplementares e provisórias voltados aos cidadãos e às famílias em situações de morte, nascimento e outras situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública, estando previstos no artigo 22 da LOAS e no Decreto Federal nº 6.307, de 26 de setembro de 2007.

O SUAS também gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao sistema, atualmente em ativo processo de constituição e reconhecimento da “Rede Socioassistencial Privada do SUAS”, previstas no artigo 3º da LOAS, e com normatização na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 14, de 15 de maio de 2014. Também relevante registrar que as organizações da sociedade civil⁸, inscritas nos Conselhos

⁷ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011).

⁸ A regulação das parcerias entre a União, Estados e Municípios foi recentemente regulamentada pela Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, sendo que neste momento atual está em processo de Consulta Pública o decreto complementar acerca deste assunto.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

Municipais de Assistência Social (CMAS) e reconhecidas como integrantes desta rede podem executar de forma indireta ações de assistência social conforme previsão da Tipificação Nacional de Assistência Social (TNSS 2009 e suas atualizações).

Em relação ao número atual de “trabalhadores do SUAS”, conforme dados do Censo SUAS 2013⁹, atualmente a “Rede Socioassistencial do SUAS” conta com aproximadamente 586.600 mil trabalhadores, sendo em torno de 260.000 vinculados à Rede Pública e 326.800 vinculados à Rede Privada.

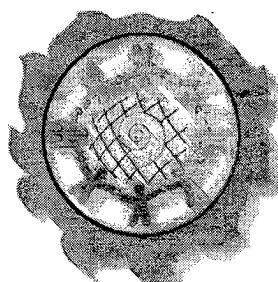
Também, exercendo o controle social e público da política de assistência, estão os Conselhos de Assistência Social reconhecidos inicialmente como formas de participação popular na gestão das políticas públicas, pela Constituição Federal de 1988 e, no caso específico desta política, reconhecidos no art. 16 da LOAS. São eles: o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), os Conselhos Estaduais de Assistência Social (CEAS) e os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS). Também normatizados nos artigos 113 a 124 da NOB-SUAS 2012.

Em relação a alguns dados acerca da implantação de serviços de assistência social no Brasil que se iniciaram a partir do ano de 2003, se destacam os CRAS e os CREAS. Segundo dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic 2013) do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE)¹⁰, os CRAS apresentaram um incremento de 44,9% do ano de 2009 a 2013 contando com 7.507 unidades até a presente data. Já os CREAS passaram por uma ampliação de 79,9% no mesmo período, registrando no país a existência de 2.318 unidades até o momento. Relevante registrar que até a presente data, o Brasil conta com 5.564 municípios (IBGE 2013).

O SUAS é um sistema de proteção social em constante e acelerado processo de implantação e fortalecimento, a partir da articulação dos três entes federados, dos seus respectivos Conselhos de Assistência Social, de seus gestores, de seus trabalhadores, dos usuários e ainda da sociedade brasileira como um todo, o que fundamentam todos os esforços

⁹ O Censo do Sistema Único de Assistência Social – Censo SUAS foi instituído pelo Decreto Federal nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, e tem por finalidade coletar informações sobre os serviços, programas, projetos de assistência social realizados no âmbito das unidades públicas de assistência social e das entidades e organizações da rede socioassistencial privada.

¹⁰ Conforme dados do IBGE 2013, o Brasil conta com 5.564 municípios e o RS com 497.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

no intuito de efetivamente alcançarmos os objetivos por ele proposto como um sistema garantidor de direitos da população brasileira que de sua proteção necessitar.

3 A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

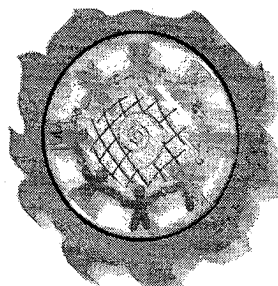
Quando se passa a tratar especificamente da atuação do advogado no âmbito do SUAS, além da previsão constante na NOB–RH SUAS 2006, atualizada pela Resolução CNAS nº 17/2011, não há maiores fundamentações, sejam legais ou teóricas¹¹, acerca da presença deste profissional neste sistema, o que com certeza é uma das principais dificuldades para o fortalecimento desta função na política atual, ou seja, é possível afirmar que, embora havendo a regulamentação supramencionada, ela ainda não está no plano do real, palpável, factível, estando sua existência ainda em processo de amadurecimento, enquanto um “trabalhador do SUAS”, efetivamente.

A partir da atual estrutura de serviços do SUAS já regulamentada, e a partir das normativas acerca das “Equipes de Referência” preconizadas principalmente pela NOB/RH SUAS 2006 e sua atualização, é possível observar o registro da presença do Advogado nas Equipes de Referência dos seguintes serviços:

a) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP:

01 Coordenador (a)
02 Assistentes Sociais
02 Psicólogos (as)
01 Técnico de nível superior, preferencialmente com formação em Direito , Pedagogia, Antropologia, Sociologia, ou Terapia Ocupacional.
04 Profissionais de nível superior ou médio para a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social (quando ofertado pelo Centro POP, e/ou para o desenvolvimento de oficinas socioeducativas, dentre outras atividades.

¹¹ Relevante registrar que está em processo de construção através do Edital Nº 91/2014 – Projeto PNUD/BRA/12/2006 disponibilizado pelo MDS em setembro de 2014, o mapa das competências e atribuições dos cargos e especificidades do trabalho das equipes de gestão e de referência dos serviços.



II SERPINF

Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional

ISBN: 978-85-397-0584-2

02 Auxiliares Administrativos
* Capacidade de atendimento do serviço/mês: 80 casos (famílias ou indivíduos)

Fonte: Orientações Técnicas Centro POP – Volume III - MDS 2011

b) Equipe de Gestão do SUAS:

Poderão compor as Equipes de Gestão do SUAS: Assistente Social, Psicólogo, **Advogado**, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo e Terapeuta Ocupacional.

Fonte: NOB/RH SUAS 2006, atualizada Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011.

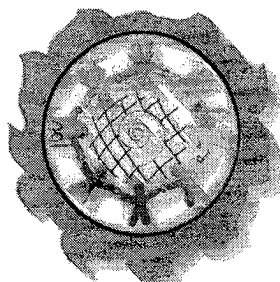
c) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):

Municípios		Capacidade de Atendimento/Acompanhamento	Equipe de Referência
Porte	Nível de Gestão		
Pequeno Porte I e II e Médio Porte	Gestão Inicial, Básica ou Plena	50 casos (famílias/indivíduos)	01 Coordenador (a) 01 Assistente Social 01 Psicólogo (a) 01 Advogado (a) 02 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) 01 Auxiliar Administrativo
Grande Porte, Metrôpo le e DF	Gestão Inicial, Básica ou Plena	50 casos (famílias/indivíduos)	01 Coordenador (a) 02 Assistentes Sociais 02 Psicólogos (as) 01 Advogado (a) 04 Profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários) 02 Auxiliares Administrativos

Fonte: NOB/RH SUAS 2006, atualizada Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011;

Orientações Técnicas CREAS – MDS 2011

O profissional advogado surge neste contexto como uma figura indispensável na concretização do Direito, no âmbito da política de assistência social, como operacionalizador do “Direito à Assistência Social”.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

Com certeza a presença do advogado, de forma legítima e qualificada na política de assistência social, mais especificamente no âmbito do SUAS, estará ampliando as áreas de atuação deste profissional na gestão pública, até hoje mais focada na prestação tradicional do campo privado, facilitando e contribuindo assim para o fortalecimento do exercício da cidadania pelos cidadãos, principalmente os mais vulneráveis, através da viabilização do acesso aos direitos sociais, direitos socioassistenciais e outros, que já estejam constitucionalmente ou legalmente regulamentados e/ou que venham a ser garantidos.

A partir das definições acima ficam evidenciados os espaços de atuação do advogado no SUAS, bem como a importância de sua presença nestes serviços que atuam principalmente na proteção dos direitos de indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade pessoal e social, e ainda de forma mais relevante quando da violação destes, além da área da gestão da política.

No que refere a presença dos advogados nos CREAS no estado do Rio Grande do Sul (RS), conforme consulta aos dados públicos do CADSUAS¹², módulo Rede Socioassistencial – CREAS – aba Recursos Humanos foi possível constatar que até a data da pesquisa¹³, em um universo de 497 municípios, existiam no RS 115 unidades CREAS em funcionamento, distribuídos em 103 municípios, sendo 16 deles de pequeno porte I (16%), 42 de pequeno porte II (42%), 24 de médio porte (24%), 18 de grande porte (18%) e 01 metrópole, no caso a capital Porto Alegre.

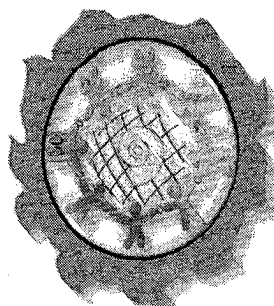
Em relação à presença do advogado nestes espaços foi possível constatar o registro de 45 profissionais atuando em CREAS no RS até a data da pesquisa.

Quanto à forma de contratação/vínculo empregatício, com base nos dados constantes no sistema, destes 45 advogados atuantes nos CREAS: 16 profissionais constam na classificação “outro vínculo não permanente” (35%) provavelmente contratos de prestação de serviços com a administração pública, portanto temporários, 13 profissionais são Cargos

¹² O CadSUAS é o Sistema de Cadastro do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), instituído pela Portaria nº 430, de 3 de dezembro de 2008. Nele são inseridas informações cadastrais da Rede Socioassistencial, Órgãos Governamentais e trabalhadores do SUAS.

Dados públicos acessível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/redesuas/cadsuas>

¹³ A pesquisa em questão aos dados do CadSuaS foi realizada em 30 de julho de 2014. É relevante registrar que os dados do aplicativo não se demonstraram fidedignos na data da consulta, visto que no total de 116 itens encontrados, alguns CREAS se repetiam, gerando a necessidade de que autora complementasse a pesquisa manualmente, excluindo da sistematização os dados dos serviços que se repetiam.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersectorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

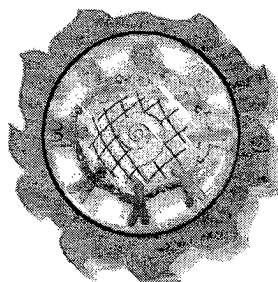
ISBN: 978-85-397-0584-2

Comissionados (CC's) (28%), 15 são servidores públicos efetivos (33%) e 01 é voluntário (4%).

Analisando brevemente os dados acima e constantes no aplicativo acerca da atuação do advogado nos CREAS do RS já é possível alcançar algumas percepções, embora de forma empíricas visto que a pesquisa não tem cunho científico:

- a) A forma de acesso predominante dos advogados ao SUAS/CREAS ainda é de forma não efetiva/permanente, ou seja, o acesso via concursos públicos não predomina conforme preconizam as normativas;
- b) Observando também as datas de criação dos CREAS é possível constatar que os serviços criados mais recentemente como de 2012 a 2014, contam com a presença do advogado como servidor público efetivo, o que pode demonstrar um amadurecimento do processo de implantação dos CREAS desde 2005.
- c) Os dados do sistema CadSUAs não possibilitam visualizar se o advogado que se encontra na configuração de servidor público efetivo atuando nos CREAS do RS, realizou concurso público específico para a política de assistência social, ou se trata de um profissional remanejado de outro espaço público, o que poderá comprometer a atuação deste profissional no CREAS, que via de regra, se não passar por um processo de atualização acerca da legislação da assistência e outras garantidoras de direitos (ECA, Estatuto Idoso, Lei Maria da Penha etc) pode não atingir os objetivos dos serviços;
- d) Que a maioria dos CREAS estão implantados em municípios de pequeno porte II, o que pode justificar a ausência deste profissional pelas dificuldades de efetivação do SUAS principalmente em municípios pequenos. Essa afirmação é empírica e se embasa estritamente na atuação da autora na área da gestão da assistência social em seu município de origem, e com base em dados que ainda não são oficiais;
- e) Fica evidenciada a necessidade da ampliação da atuação do advogado na esferas das políticas públicas, visto que o mesmo sempre teve uma atuação focada principalmente na iniciativa privada.

Também fica visível a partir dos dados apresentados que a presença do advogado embora já existente, ainda é frágil, e necessita de discussões e fortalecimentos por parte dos gestores federal, estaduais, mas prioritariamente pelos municipais, visto serem os municípios



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

o principal *locus* de atuação deste profissional no âmbito da assistência social, mais especificamente no SUAS.

Com isso, é esperado que as informações disponibilizadas neste artigo pudessem estar fazendo cumprir o objetivo inicialmente registrado que é o de legitimar o SUAS como uma área legítima de atuação do advogado, e ainda problematizar o fortalecimento da presença deste profissional nestes espaços, bem como contribuir para a ampliação dos espaços de atuação do advogado nas gestões públicas, prioritariamente em sede da política pública de assistência social.

Também se justifica a presença do advogado como um protetor dos direitos das crianças, adolescentes e idosos, sendo estes públicos prioritários dos CREAS, quando em situação de vulnerabilidade pessoal e social ou violação de seus direitos.

5 CONCLUSÃO

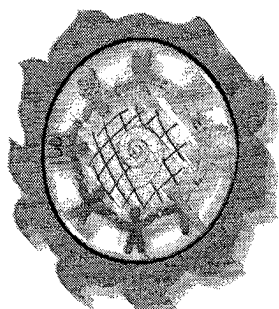
A atuação do advogado no SUAS, se apresenta neste momento de fortalecimento da implementação do sistema, principalmente na área dos recursos humanos, como um de seus grandes desafios.

Este tema traz para o cenário a discussão da efetiva implantação e implementação do SUAS no que concerne os seus recursos humanos, e a necessária qualidade dos mesmos para que o sistema realmente cumpra seu papel de parte integrante da proteção social brasileira.

Também elucida um ponto bastante polêmico na efetivação da assistência social como política pública de seguridade social, que é dificuldade da implementação de seus recursos humanos de forma efetiva, pública e permanente, visto que, historicamente, a mesma sempre foi executada por trabalhadores voluntários ou a ela vinculados por meio de formas de contratação não permanentes, que não eram o ingresso via concurso público.

Demonstra a urgente necessidade de efetivação da atuação de advogados no âmbito das políticas sociais públicas, mas especificamente na política pública de assistência social, face ao seu papel de garantidora de direitos e protetora destes quando de suas violações.

Também, sendo a intersetorialidade entre as políticas públicas um grande desafio a ser implementado já anteriormente ao SUAS, renova-se que a necessidade da constituição



II SERPINF

Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional

ISBN: 978-85-397-0584-2

das Equipes de Referência com certeza será um fator determinante para o alcance do trabalho em rede no âmbito das políticas públicas.

Por fim, considerando que a política de assistência social passa a assumir um caráter de política pública garantidora de direitos, em substituição ao caráter assistencialista historicamente consagrado, é mister que todo este processo de discussão se fortaleça de forma equânime e qualificada por todo o país, para que de fato o SUAS se efetive concretamente como planejado desde a sua concepção.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: agosto 2014.

BRASIL. *Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS* - Dispõe sobre a organização da assistência social e dá providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: agosto 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Política Nacional de Assistência Social – PNAS*. Brasília, DF, 2004.

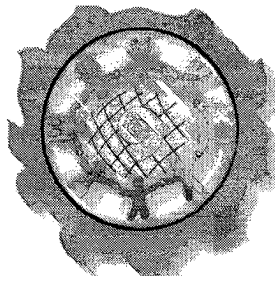
BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB–RH SUAS)*. Brasília, DF, 2006, atualizada pela Resolução CNAS nº 17/2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Decálogo dos Direitos Socioassistenciais*, aprovados na VI Conferência Nacional de Assistência Social, DF, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais*. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)*. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua*. Brasília, DF, 2011.



II SERPINF

*Seminário Regional Políticas Públicas
Intersetorialidade e Família:
formação e intervenção profissional*

ISBN: 978-85-397-0584-2

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. *Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS)*. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua*. Brasília, DF, 2011

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)/Pesquisas Municipais 2013. Disponível em www.ibge.gov.br/perfilmunic2013. Acesso em agosto 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Disponível em <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/redesuas/cadsuas>. Acesso em julho 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Disponível em <http://www.mds.gov.br/gestaodainformacao/monitoramentodosuas>. Acesso em julho 2014.